

RADIOGRAFIA DA PRISÃO DE UM DEPUTADO DECRETADA POR UM COMPUTADOR E NÃO POR JUIZES DE CARNE E OSSO

- I. **Inexistência Jurídica** de uma condenação judicial proferida por um Acórdão do STJ nº 137/STJ/2023 cujo segmento da “Fundamentação” foi substancialmente cortado, amputado e diminuindo pelo computador, sem que os Juízes subscritos se apercebessem.
- II. Consequência Jurídica dessa eventual inexistência jurídica do Acórdão Nº 137/STJ/2023, no que se reporta **à PERDA DO MANDATO DE DEPUTADO NACIONAL**.

CAPÍTULO I

- I. **Inexistência Jurídica** de uma condenação judicial proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão do STJ Nº 137/STJ/2023, cujo segmento da “**Fundamentação**” foi substancialmente cortado, **amputado, manipulado, desvirtuado e estropiado por suposto erro do computador**, sem que os Juízes subscritos tivessem apercebido, de tal modo que 24 pontos de facto anteriormente considerados provados, desapareceram da condenação, quando somente os tais 24 pontos de fato que foram AMPUTADOS, CORTADOS E ESTROPIADOS PELO COMPUTADOR seriam bastante para determinar a absolvição do arguido **Amadeu Oliveira** que, entretanto, acabou por ser condenado à: (I) – 7 anos de prisão efectiva; (II) Perda do Mandato de Deputado Nacional, (III) Interdição de se candidatar a qualquer cargo electivo durante 4 anos,
- II. Ora se a condenação final vertida no Acórdão nº 137/STJ/2023 foi fruto de um erro do computador e não de uma fundamentação racional e consciente dos Juízes, então o referido Acórdão condenatório final Nº 137/STJ/2023 ficou padecendo de uma evidente **Inexistência Jurídica**, nos termos da Alinea b) do Artigo 411º do CPP, para além de configurar uma grosseira violação do Nº 1 do Artigo 22º da CRCV, que consagra o Direito Fundamental do Arguido a ter **Acesso à Justiça mediante um Processo Justo e Equitativo**, então, sendo Inexistente, **nunca poderá TRANSITAR EM JULGADO**.

posto que, nunca teve, nem terá o condão de Produzir qualquer efeito Jurídico, independentemente do tempo decorrido, pois, o que JURIDICAMENTE NÃO EXISTE, não pode Transitar em Julgado.

- III. Sendo a Condenação JURIDICAMENTE INEXISTENTE, e não tendo nunca TRANSITADO EM JULGADO, então, forçoso será considerar que o Arguido Amadeu Oliveira continua preso, porém, não em consequência de uma Condenação que é INEXISTENTE, mas sim, por força do Regime de Prisão Preventiva. Daí, é forçoso indagar sobre a consequência Jurídica de Inexistência Jurídica da condenação no **regime do Prazo máximo de Prisão Preventiva**, tendo em conta que, até ao presente momento, ainda não existe uma decisão condenatória válida e eficaz, proferido pelo STJ, o que implica um excesso de Prisão Preventiva, nos termos do N° 2 e 5 do Artigo 279° do C.P.P., posto que o Prazo Máximo de Prisão Preventiva é de **36 meses** (N° 5 do Artigo 279° do CPP), e até ao presente momento já **decorreram 50 meses de Prisão Preventiva (18 de Julho de 2021 à 18 de Setembro de 2025)**, sem que haja, até ao momento, uma decisão condenatória válida e eficaz;
- IV. **Acresce que, se a Condenação vertida no Acórdão N° 137/STJ/2023 padece de INEXISTÊNCIA JURÍDICA, então, a questão da Condenação à Perda do Mandato de Deputado Nacional é igualmente INEXISTENTE, pelo que o Deputado Amadeu Oliveira continua com o seu mandato de Deputado absolutamente intacto, pese embora encontra-se em situação de Prisão há mais de 50 meses;**

CAPÍTULO II

Introdução e Contextualização

Introdução e Resumo do Caso

1. Como é do conhecimento público geral, o Deputado da UCID **Amadeu Fortes Oliveira**, antes de ser eleito Deputado **já exercia Advocacia**, atividade essa que continuou a desenvolver, em paralelo com as funções de Deputado, tal como lhe é permitido pelos Artigos 25° do Estatuto dos Deputados, e Alínea c) do N° 1 do Artigo 174° do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (EOACV).

2. Advogado e ora recluso **Amadeu Fortes Oliveira** é titular da Cédula Profissional **Nº 091/OACV/2001**, com o CNI nº 19690913M001R, NIF: 109867904, e vinha exercendo a sua actividade profissional como Advogado desde 2001;
3. Somente em Maio de 2021 (20 anos depois) é que viria a tomar posse como Deputado Nacional, eleito pela UCID;
4. Foi detido no dia 18 de Julho de 2021, e depois sujeito à Prisão Preventiva, em virtude de ter auxiliado um seu Defendido, o emigrante Sr. Arlindo Teixeira, a regressar à França, quando o Supremo Tribunal de Justiça quis sujeitá-lo à medida de coação pessoal de **“Obrigatoriedade de Permanência na Habitação”**.
5. Por ter auxiliado o seu Defendido, o mesmo acabaria por ser condenado a cumprir uma pena de (i) 7 anos de prisão, (ii) Perda do Mandato de Deputado e (iii) Proibição de se candidatar a qualquer cargo público electivo durante 4 anos, a contar após o cumprimento da pena de 7 anos de cadeia, supostamente por ter cometido os crimes de:

I.	<u>Atentado contra o Estado de Direito Democrático</u> ; em virtude de, na sua qualidade de Advogado/Defensor Oficioso, ter auxiliado um emigrante, Sr. Arlindo Teixeira, seu defendido, a regressar temporariamente à França, quando o Supremo Tribunal de Justiça queria sujeitar esse nosso emigrante ao regime de “ <u>Obrigatoriedade de Permanência na Habitação</u> ”, fora do quadro legal e Constitucional vigente, em grosseira violação do Direito Fundamental desse cidadão à Deslocação e à Emigração, tal como estatuído no Artigo 51º da CRCV;
II.	<u>Ofensa contra Pessoa Colectiva – STJ</u> , por ter tecido duras críticas ao desempenho do Supremo Tribunal de Justiça.

6. Por considerar que todo o processo no âmbito do qual foi detido, sujeito à Prisão Preventiva e condenado padece de várias inconstitucionalidades e ilegalidades determinantes de **Inexistência Jurídica e de falsificações insanáveis**, vem, por meio deste Pedido de Parecer Jurídico, solicitar ao Eminentíssimo Professor Doutor uma Posição técnica fundamentada e circunstanciada, de modo a habilitar a UCID a melhor se posicionar perante as seguintes Entidades:

- I- Presidência da República, na sua qualidade de garante e Vigia dos Direitos, Liberdade e Garantias dos Cidadãos e da Constituição;

- II- Presidência da Assembleia Nacional;
 - III- Comissão Nacional de Eleições;
 - IV- Tribunal da CEDEAO dos Direitos Humanos;
 - V- Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - VI- Procuradoria Geral da República;
7. Como é do conhecimento público geral, o Deputado da UCID **Amadeu Fortes Oliveira** foi detido no dia 18 de Julho de 2021, e depois sujeito à Prisão Preventiva desde o dia 20 de Julho de 2021, em virtude de ter auxiliado o emigrante Sr. Arlindo Teixeira a regressar à França, quando o Supremo Tribunal de Justiça quis sujeitá-lo à medida de coação pessoal de **“Obrigatoriedade de Permanência na Habitação”**.
8. Refere-se que Amadeu Fortes Oliveira foi eleito Deputado Nacional nas últimas eleições legislativas de Abril de 2021, tendo tomado posse e começado a cumprir o mandato de Deputado a 18 de Maio de 2021.
9. O Advogado e Deputado ora Preso, fora nomeado como **Defensor Oficioso** desse emigrante, desde Agosto de 2015, (6 anos antes de tomar posse como Deputado Nacional), pelo Tribunal de Ponta do Sol – Ribeira Grande de Santo Antão, ao abrigo do disposto no N° 5 do Artigo 35º da Constituição em conjugação com o Artigo 89º do CPP, tendo continuado a ser o seu Defensor Oficioso depois de ter sido eleito Deputado, não havendo nenhuma incompatibilidade entre ser Deputado e ser Defensor Oficioso ou Médico, ou Arquitecto ou Carpinteiro;

Condenação do Advogado e Deputado

10. Inicialmente por decisão do Tribunal de Relação de Barlavento vertida no **Acórdão n° 28/TRB/2022 de 10 de Novembro de 2022**, o Advogado Amadeu Oliveira foi condenado a 7 anos de prisão, com base no falso argumento de se afirmar que, quando o Advogado Amadeu Oliveira auxilio o seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a regressar temporariamente à França, contrariando, assim, a vontade do Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo terá agido na qualidade de Deputado e com violação dos Deveres de Deputado, **e não como Advogado /Defensor Oficioso nomeado pelo próprio STJ** para patrocinar a defesa jurídica do Emigrante Sr. Arlindo Teixeira;

11. Posteriormente essa decisão condenatória foi reconfirmada pelo STJ através do **Acórdão nº 137/STJ/2023** de 20 de Junho de 2023, Acórdão esse que ficou a padecer de **INEXISTÊNCIA JURÍDICA**, por ser fruto de um erro do computador e não de uma decisão consciente dos Venerandos Juízes que o subscreveram.

12. Por força **desse Acórdão INEXISTENTE Nº 137/STJ/2023**, o ora Advogado e Deputado Amadeu Oliveira foi condenado à:

1. Sete anos de prisão efectiva;
2. Perda do mandato de Deputado Nacional;
3. Proibição de se candidatar a qualquer cargo público durante um período de 4 anos, a contar após o cumprimento da pena de prisão de 7 anos, o que totaliza um período de interdição de 11 anos

13. Só que, a se **verificar INEXISTÊNCIA JURÍDICA** desse referido Acórdão Nº 137/STJ/2013, então tal condenação não possuía validade, nem eficácia, sendo, portanto, INEXISTENTE, o que possui enormes implicações processuais, incluindo sobre a questão da Constitucionalidade da continuação da sua Prisão que já se prolongou por mais de 50 meses;

Vejamos:

Do Crime de Atentado Contra o Estado de Direito

14. O crime de "**Atentado contra o Estado de Direito**" de que o Arguido ficou condenado é uma tipologia de crime que só pode ser cometido por titulares de órgão de soberania, no caso, ser Deputado, devendo se verificar, ainda, COMULATIVAMENTE, os seguintes 6 (seis) elementos do tipo:

I. Ter cometido o facto no <u>exercício das funções de Deputado</u> (o que não é o caso);
II. Por causa das funções de Deputado (o que não é o caso);
III. Com desvio das funções de Deputado (o que não é o caso); ou
IV. Com grave <u>violação dos deveres de Deputado</u> (o que não é o caso);
V. A verificação de factos praticados que consubstanciassem: <u>Impedimento ou Constrangimento</u> o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania,

ou seja, o STJ teria de ficar impossibilitado ou constrangido no sentido de não conseguir voltar a julgar ou condenar novamente o Sr. Arlindo Teixeira- o que não é o caso!!!;
VI. <u>Intenção ou Dolo</u> de violar conscientemente dos Deveres de Deputado, com o propósito de impedir ou constranger o STJ de funcionar livremente, impossibilitando-lhe de voltar a julgar os processos do Sr. Arlindo Teixeira – o que não é o caso!

Contradição Insanável

15. Nesta ordem de ideias, quando a defesa de Amadeu Oliveira recebeu a notificação da Primeira Condenação proferida pelo Tribunal de Relação pelo Acórdão nº 28/TRB/2022, tratou logo de apresentar um recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (recurso ordinário nº 03/STJ/2022) alegando e demonstrando a gritante contradição entre:

A. Os 24 Primeiros Pontos e no Ponto 32 de Facto considerados Provados que atestavam que <u>Amadeu Oliveira tinha agido na qualidade de advogado/Defensor Oficioso</u> , com a única intenção de auxiliar o seu defendido Arlindo Teixeira a regressar à França – (sobretudo os Pontos 19, 20 e 21)
E
B. Os 24 Primeiros Pontos e o Ponto 32 de Facto considerados Provados atestavam que a Intenção do Advogado <u>Amadeu Oliveira</u> sempre foi a de auxiliar e Defender os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais do seu Defendido, o Sr. Arlindo Teixeira, e <u>nunca a sua intenção foi a de Destruir o Estado de Direito Democrático implantado em Cabo Verde</u> , nem a sua intenção foi a de impedir ou constranger o STJ de funcionar livremente, destruindo, assim, o Estado de Direito !!

16. Ora, colocado perante tamanha contradição, os Venerandos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, para camuflar, esconder e dissimular tamanha contradição, não tiveram pejo algum em cortar, amputar e extrair os 24 Pontos de Facto que todos os demais Juízes e Procuradores já tinham considerados como Provados, somente com o propósito de manter a injusta condenação de Amadeu Oliveira.

17. Só que, na pressa de cortar, amputar e extrair da decisão os Primeiros 24 Pontos de Facto, esqueceram de também cortar e amputar o Ponto 32 de Factos considerados Provados que, só por si, comprova e demonstra que Amadeu Oliveira:

A. Apesar de ter sido eleito Deputado Nacional em Abril de 2021, e ter tomado posse como tal a 18 de Maio de 2021, o mesmo continuou, em separado e em paralelo;

B. A desempenhar a função de Advogado/Defensor Oficioso nomeado pelo Tribunal para promover a defesa jurídica do Sr. Arlindo Teixeira.

18. É que o facto de se ter sido eleito Deputado Nacional não é impedimento algum e nem constitui incompatibilidade de um Deputado continuar a exercer a função de Advogado/Defensor Oficioso, desde que não se misture ou confunda essas duas qualidades e funções, sobretudo quando foi o próprio Supremo Tribunal de Justiça quem tinha nomeado Amadeu Oliveira para exercer as funções de Defensor Oficioso, sem receber qualquer honorário, a título “Pro Bono” e à guisa de um serviço que Amadeu Oliveira deveria prestar à sua comunidade Nacional.

Gato escondido com Rabo de Fora

19. De todas as formas, para permitir que cada um tire as suas próprias ilações, convém transcrever o referido Ponto 32 dos Factos considerados Provados que os Mui Venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde esqueceram de cortar, suprimir e amputar:

32. “**Eleito Deputado Nacional, o Arquido Amadeu Oliveira continuou a intervir como Defensor de Arlindo Teixeira**, sustentando sempre, o processo deste e em publico, o entendimento de que este é inocente, nomeadamente porque, segundo vinha dizendo, em deliberada distorção do alcance e do sentido do Acórdão n° 08/TC/2018 do Tribunal Constitucional que já vinha considerado que Arlindo Teixeira tinha agido em legitima defesa, o mesmo já não podia ser condenado pelo STJ.

20. Da leitura do Ponto 32 dos Factos considerados Provados, (e sem contar com os Primeiros 24 Pontos de Facto que foram FRAUDULENTAMENTE cortados e amputados) é possível concluir que:

- | | |
|-----|---|
| I. | 1. A actuação de Amadeu Oliveira foi na qualidade de <u>Defensor Officioso</u> e não de Deputado. |
| II. | 2. Que mesmo <u>depois de ter sido eleito Deputado Nacional, Amadeu Oliveira continuou a intervir como Defensor</u> de Arlindo Teixeira. |

CAPÍTULO III

Principais Magistrados Judiciais Intervenientes

E

Cronologia Dos Principais Atos Processuais

21. Para melhor compreensão, cumpre destacar o seguinte:

- A. Referir os **Principais Magistrados** que tiveram intervenção no processo, de modo a permitir uma avaliação das “Resistências” e das “Influências” que serão necessárias vencer e convencer;
- B. Referir **os Principais Actos e Sequência Processuais**, de modo a se conseguir entender as Fraudes e as Inserções de Falsidades no Processo, visando a condenação do Arguido, a todo o custo;



Dr. Benfeito Mosso Ramos

Queixa Crime Inicial

22. Este Processo teve início numa queixa crime apresentada pelo Venerando **Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Benfeito Mosso Ramos**, datado de 01 de Julho de 2021, em virtude de (i) o Arguido Amadeu Oliveira ter auxiliado um emigrante de nacionalidade francesa, o Sr. Arlindo Teixeira, a regressar, temporariamente à França, quando o STJ queria sujeitá-lo à medida de coação de **“Obrigatoriedade de Permanência na Habitação”** e (ii) por o Arguido Amadeu Oliveira ter tecido duras e abertas críticas ao desempenho do STJ;

Actuação do Sr. Procurador Geral da República

23. O Muito Venerando e imensamente respeitável Juiz Presidente do Supremo Tribunal apresentou a sua Queixa/Denúncia, no dia 01 de Julho de 2021, directamente na pessoa do Muito Digno Sr. Procurador Geral da República, Dr. Luís José Landim que, no mesmo dia, sem ter formalizado e autuado um Auto de Processo de Instrução Crime, e sem realizar uma única diligência de Prova, tratou de solicitar à Assembleia Nacional a devida Autorização para deter o “Deputado Amadeu Oliveira”, fora de flagrante delito, o que constitui uma violação do Artigo 62º/Nº1 do Cód. Proc. Penal que estatui a obrigação do Ministério Público registar e autuar as Denúncias e Participações Criminais, como pressuposto e requisito para se promover o procedimento criminal, mediante instrução.



Dr. José Landim

Posicionamento inicial da Procuradoria Geral

24. O Mais triste é verificar que o **próprio Muitíssimo Digno Senhor Procurador Geral da República, Dr. José Landim**, possui plena consciência que a actuação do Signatário foi na qualidade de Defensor Oficioso que bastará ler o que ficou a constar do Segundo Parágrafo do Ofício Nº 92/70.01/2020-2021 remetida pela PGR ao

Senhor Presidente da Assembleia Nacional, pedindo autorização da se efectuar a Detenção do Signatário, para se concluir que o mesmo terá agido na sua qualidade de Defensor Oficioso (Advogado), posto que ficou a constar o seguinte excerto:

Mais foi noticiado que, segundo declarações do próprio Advogado do arguido, o Deputado Amadeu Oliveira, a saída do País foi organizada e executada por ele, aliás, também viajou para a França na companhia do Arlindo Teixeira.”

25. Para logo depois, em nota de rodapé da primeira página do referido Ofício, fazer-se constar o seguinte esclarecimento:

“Esclarece-se que, o Deputado não é advogado constituído por ter a inscrição suspensa na OACV (Ordem dos Advogados), tendo, por isso, sido nomeado Defensor Oficioso”

26. Sendo assim, resulta claro que o Signatário terá agido por causa e no exercício das suas funções de Defensor Oficioso (advogado) e não como Deputado Nacional, o que são realidades jurídicas bem distintas, como se demonstrará já de seguida:

IV. Decretação da Prisão Preventiva – Juiz Dr. Simão Santos



Dr. Simão Santos.

27. Depois de ter se apoderado do Processo **sem qualquer distribuição**, com o firme propósito de vingar de algumas críticas que o Arguido vinha fazendo, o Venerando Juiz Dr. Simão Santos, viria a decretar **a Prisão Preventiva do Arguido**, por despacho datado de 19 de Julho de 2021, quando ainda sequer a Resolução da Assembleia Nacional tinha sido Publicada no B.O., autorizando a detenção do Arguido;

Detenção e Prisão Preventiva por Abuso de Poder

28. É preciso referir que tendo o Deputado sido Detido e sujeito à Prisão Preventiva **antes da Publicação da Resolução da Assembleia Nacional** autorizando tais actos processuais, tanto a Detenção como a Prisão Preventiva ficaram fulminados de Nulidade e de Abuso de Poder, como tão bem foi dito **pelo Eminentíssimo Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia** no seu Parecer Jurídico de 110 Páginas, de 15 de Setembro de 2023.

29. Posteriormente, em sede da ACP, o processo foi novamente entregue ao mesmo Juiz Dr. Simão Santos que tratou de proferir **o Despacho de Pronúncia**, no meio de grandes Fraudes e Prevaricação desse Magistrado;

Condenação Inicial Pelo TRB

30. O Arguido, nessa sequência, viria a ser, inicialmente, condenado por decisão do Tribunal da Relação do Barlavento, **vertida no Acórdão Nº 28/TBR/2022, datado de 10 de Novembro de 2022**- Processo Crime Nº 59/TBR/2022.

A) Não concordando com essa condenação, a Defesa do Arguido tratou de recorrer para o STJ, no âmbito do Recurso Ordinário Nº 03/STJ/2023 que viria a ser decidido pelo Acórdão Nº 137/STJ/2023 de 20 de Junho de 2023;



Juíza Relatora, Dra. Zaida Fonseca Lima

Manutenção Da Condenação Pelo STJ

31. .Pelo Acórdão Nº 137/STJ/2023 de 20 de Junho de 2023, o STJ terá mantido a mesma condenação, porém introduziu profundas e radicais alterações no segmento da fundamentação, tanto de Facto como de Direito, tendo sido cortados, amputados e estropeados 24 pontos de facto anteriormente dados como Provados e que só por si seria

suficiente para determinar a Absolvição de Amadeu Oliveira.



Erro do Computador

32. No dia 15 de Novembro de 2023, o próprio STJ veio, por comunicado público, assumir e admitir que boa parte desse Acórdão nº 137/STJ/2023 não ficou reduzido a escrito, em virtude do computador e da impressora em uso na secretaria do STJ, havia cortado, amputado, esquartejado e omitido, 24 pontos de fato anteriormente dados como provados e que supostamente, no momento da formatação do texto da decisão foram inadvertidamente eliminados.

Conclusão Lógica

33. Como resulta evidente, verificando-se que parte essencial da fundamentação da condenação, consubstanciada nos 24 Pontos de fato, foi cortada e amputada por erro do computador, não tendo ficado reduzido à escrito, então, configura-se uma situação de **inexistência jurídica da condenação – Acórdão nº 137/STJ/2023;**

34. Não é juridicamente aceitável essa inacreditável coincidência do computador, entre os 145 pontos de Factos dados como provados no Acórdão Nº 29/TRB/2022 ter tido a grande iniciativa de omitir, cortar, amputar, saltar e eliminar da decisão precisamente os 24 pontos que determinavam, só por si a absolvição do Amadeu Oliveira e não outros

pontos de Facto, que continuaram a constar do Acórdão N° 137/STJ/2023.

Inexistência Jurídica da Decisão Condenatória

35. A condenação supostamente final vertida no Acórdão n° 137/STJ/2023 é juridicamente Inexistente e Falsificada em virtude de:

I- Boa parte do segmento da fundamentação não foi reduzida a escrito, sendo certo que 24 Pontos de Fatos que anteriormente tinham sido considerados como Provados, desapareceram da Fundamentação da Condenação, por ter sido supostamente cortado, estropiado e amputado por erro do computador, donde resulta a Inexistência Jurídica estatuída na alínea b) do Artigo 411° do CPP.

II- Como consequência do corte e da amputação feita por erro do computador, o referido Acórdão do STJ, deixou de preencher os requisitos formais estatuídos na lei Processual penal para valer como uma decisão válida e eficaz.

III- Depois de supostamente ter sido o computador quem terá cortado e amputado 24 pontos de facto anteriormente dados como Provados e que, só por si, seriam suficientes para determinar a absolvição do Arguido, então, depois dessa amputação, os Venerandos Juízes do STJ deleitaram-se a inserir 5 grandes Falsidades na decisão, quais sejam:

- i. Que Amadeu Oliveira tinha auxiliado o Sr. Arlindo Teixeira, agindo na qualidade de Deputado Nacional e não como Defensor Oficioso/ Advogado – **o que é falso!!!**
- ii. Que o auxílio prestado pelo Defensor Amadeu Oliveira ao ser defendido Arlindo Teixeira, não passou de uma primeira etapa de um plano criminoso muito maior e mais gravoso, que seria o de destruir um dos pilares do Estado de Direito Democrático em Cabo Verde – **o que é falso!!!**
- iii. Que em Junho de 2021, quando o Arguido Amadeu Oliveira auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o auxílio foi prestado na qualidade de Deputado e não de Defensor, porque, desde 2016 e 2017, o verdadeiro Defensor seria a Dra. Suellen Rodeia e não Amadeu Oliveira – **o que é falso!!!**
- iv. Que, em plena Sessão Plenária da Assembleia Nacional, realizada no dia 14 de

Julho de 2021, Amadeu Oliveira fez uma intervenção, no âmbito do qual terá admitido e confessado que a sua atuação ao auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira fora na qualidade de Deputado – o que é falso!!! v. Que com a saída temporária do Sr. Arlindo Teixeira de Cabo Verde para França, o STJ ficou impedido de voltar a julga-lo – o que é falso!!!
IV- <u>Foi Falsificado e Adulterado</u> o conteúdo da gravação da reunião plenária da Assembleia Nacional, realizada no dia 14 de Julho de 2021, referente à intervenção do Deputado Amadeu Oliveira, no âmbito da Declaração Política do PAICV, apresentada pelo Sr. Deputado Dr. Demis Almeida, e que serviu de suposta prova para o Supremo Tribunal condenar o arguido a 7 anos de prisão, com base nessa prova falsificada.
V- Os Venerandos Juízes do Supremo Tribunal inseriram a Falsidade de afirmarem que <u>“em Julho de 2021, a data dos factos, Amadeu Oliveira já não era o Defensor Oficioso do Emigrante Arlindo Teixeira, mas sim seria a Dra. Suellen Rodeia”</u>, o que constitui uma falsidade inserida deliberadamente no Acórdão N° 137/STJ/2023, com o único propósito de condenar, injustamente o arguido a 7 anos de prisão.
VI- Posteriormente, no dia 15 de Novembro de 2023, o próprio Supremo Tribunal de Justiça veio, por comunicado público, assumir e admitir que boa parte desse Acórdão n° 137/STJ/2023 não ficou reduzido a escrito, em virtude do computador e da impressora em uso na secretaria do STJ, havia <u>cortado, amputado, esquartejado e omitido</u>, 24 pontos de fato anteriormente dados como provados e que supostamente, no momento da formatação do texto da decisão foram inadvertidamente eliminados.
VII- Entretanto, pese embora o STJ ter reconhecido o erro do computador, a verdade é que o Arguido continua preso, tendo já cumprido 4 anos de Prisão, por força de uma condenação ditada por um erro do computador.

36. De todas as formas, vai ficar para a história desse suposto **“Estado de Direito Democrático”** que um determinado Cidadão foi condenado à **(I)** 7 anos de prisão efetiva, **(II)** Perda do Mandato de Deputado Nacional e **(III)** Interdição de se Candidatar a qualquer Cargo Público Electivo por um período de 4 anos, não por uma decisão que fosse da responsabilidade de

Juízes, mas **por uma decisão tomada por um computador e por uma impressora, que resolveram cortar e amputar boa parte da fundamentação de facto do Acórdão Condenatório.**

37. Ora, por mais “inteligente e esperto” que seja o Computador em uso no STJ, tal maquina não pode substituir Juízes de Carne e Osso no processo de fundamentação e tomada de decisões judiciais;
38. Sendo assim, tal Decisão Forjada por um Computador, mesmo que esteja assinada, por mera distração, por três Venerandos Juízes do STJ, não poderá ter validade e EXISTÊNCIA JURÍDICA, sendo, portanto, JURIDICAMENTE INEXISTENTE.
39. É preciso destacar que essa figura de “INEXISTÊNCIA JURÍDICA DE DECISÕES JUDICIAIS” tem sido tratada na Doutrina e na Jurisprudência que nos é a mais próxima, que é a Portuguesa, onde tal questão já foi objecto dos seguintes Acórdãos:
- I- **DOUTRINA**: Autores como (i) Alberto dos Reis, (ii) Germano Marques da Silva, (iii) Cavaleiro Ferreira, (iv) Pinto de Albuquerque, (v) entre outros, são referências para identificar hipóteses de Inexistência Jurídica;
- II- **JURISPRUDÊNCIA**:
- 1- Processo Nº 750/18.5GCALM.L3-9, tendo como Relatora a Juíza FILIPA COSTA LOURENÇO, com Acórdão datado de 25 de Maio de 2023;
- 2- Processo Nº 308/21.1JELSB.L1.S1, tendo como Relatora a Juíza ALBERTINA PEREIRA, com Acórdão datado de 29 de Janeiro de 2025;

CAPÍTULO IV

Do Caso Arlindo Teixeira



Estado actual do Sr. Arlindo Teixeira depois de ter tido o azar de cair nas garras do
“Sistema da Não – justiça” implantado em Cabo Verde.

40. Tendo em conta que o Requerente Amadeu Oliveira foi incriminado por atos praticados em Defesa do Sr. Arlindo Teixeira, forçoso se torna analisar os factos e a conduta do requerente dentro do contexto e circunstâncias do processo do Sr. Arlindo Teixeira, tendo em atenção os seguinte Factos:

Resulta provado que o caso Arlindo Teixeira pode ser resumido nos seguintes factos:

Início a 31 de Julho de 2025

- i. Arlindo Teixeira é um emigrante de nacionalidade Francesa, que teria vindo de França à Cabo Verde, em Junho de 2015, passar 45 dias de férias. No dia 31 de Julho de 2015, na zona de Caibros de Ribeira Grande de Santo Antão, quando encontrava-se na rua, na porta do quarto onde se alojava, a descascar, com um canivete, umas canas sacarinas que tencionava levar como encomenda para São Vicente, quando menos esperava, o Sr. Autelindo Lopes (a pessoa que viria a falecer), vendo Arlindo Teixeira de costas, **confundi-o com uma outra pessoa (Djack de Sabina)** e desferiu-lhe, a traição, TRÊS ATAQUES, donde resultaram e lesões graves, (i) No cotovelo esquerdo, (ii) No joelho Direito e (iii) No ombro direito, onde o Sr. Arlindo Teixeira já padecia de uma incapacidade física.

- ii. Para a Defesa, nesse terceiro ataque, Arlindo Teixeira só teve tempo de levantar as mãos para se defender da mão (soco ou palmada??) que o seu agressor quis atingi-lo, e foi nesse levantar de mão para defender a cara que o seu agressor veio-se a espetar no canivete que o arguido trazia nas mãos, resultando uma única ferida, que infelizmente terá, provocado a sua morte, como resultado desse único ferimento;

Primeira Nomeação Como Defensor Oficioso

- iii. No dia 02 de Agosto de 2015, o Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão

(Juiz Afonso Lima Delgado) entendeu por bem **nomear o Arguido Amadeu Oliveira como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira**, visando assegurar a sua defesa técnica-jurídica, tendo Amadeu Oliveira aceite tal nomeação á titulo “**pro bono**”, para **prestar um serviço gratuito á Comunidade**, tal como o seu dever, ao abrigo do disposto na alínea c) do Artigo 130º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Primeira Condenação-2016

- iv. O referido Emigrante, inicialmente ficou sujeito à medida de coação de Prisão Preventiva, desde 31 de julho de 2015, e depois viria a ser condenado, em Julho de 2016, a uma primeira condenação a 11 anos de prisão, sentença essa que foi alvo de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

Recurso Para o STJ-Intervenção da Dra. Suellen Rodeia

- v. Perante a condenação do Sr. Arlindo Teixeira a 11 anos de prisão, o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira elaborou o competente recurso a ser interposto para o STJ, mas como estava em viagem, pediu à Estagiária Dra. Suellen Rodeia para o assinar e remeter para entrega no Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão que o encaminharia para o STJ;

NOTEM BEM: A Dra. Suellen Rodeia nunca falou com o Sr. Arlindo Teixeira, nunca conheceu o Sr. Arlindo Teixeira, e nunca a Dra. Suellen chegou a ser Advogada porque acabou por desistir do estágio logo em 2017, pelo que limitou-se somente a assinar o recurso em julho/agosto de 2026 para nunca mais praticar qualquer ato processual no Processo do Sr. Arlindo Teixeira, na certeza de que o Requerente Amadeu Oliveira assumiu na íntegra e por completo a Defesa Oficiosa;

Libertação Por Legítima Defesa- Tribunal Constitucional

- vi. Depois do Emigrante Arlindo Teixeira ter sido mantido sujeito à Prisão Preventiva durante 2 anos, 8 meses e 26 dias, e depois de ter sido condenado por duas vezes, conforme referido nos pontos anteriores, o Tribunal Constitucional viria a decretar a sua Imediata Libertação, no âmbito do **Acórdão N° 08/TC/2018, datado de 26 de Abril e 2018**, por considerar que

	havia fortes razões para se crer que Arlindo Teixeira teria agido ao abrigo do seu Direito Fundamental à Legítima Defesa, e que o seu Direito à Legítima Defesa tinha sido violado;
vii.	Na sequência dessa decisão Constitucional, no dia 26 de Abril de 2018, o Supremo Tribunal de Justiça decretou a imediata libertação do Sr. Arlindo Teixeira, mas decidiu sujeitá-lo a outras medidas de coação, (Interdição de Saída do País e Apreensão do Passaporte) não obstante o disposto no N° 3 do Artigo 261° do CPP estatuir que “ <u>nenhuma medida de coação pessoal deve ser aplicada quando houver razões para crer que o arguido agiu ao abrigo de alguma clausula de exclusão de culpa ou da ilicitude</u> ”, como é o caso da Legítima Defesa;
	<u>Interdição de Saída do País e Apreensão do Passaporte</u> viii. Desde o dia 26 de Abril de 2018 até ao dia 27 de Dezembro de 2020, de forma totalmente ilegal e inconstitucional o emigrante Arlindo Teixeira tinha estado sujeito às medidas de coação de (i) <u>Interdição de Saída do País</u> (ii) <u>com Apreensão do seu Passaporte</u>, e (iii) apresentação 3 vezes por semana na Polícia, o que lhe impediu de regressar à França, de onde tinha vindo, no mês de Junho de 2015, à Cabo Verde, com intenções de passar somente 45 dias de férias.
ix.	Por força do disposto no N° 7 do Artigo 279° em conjugação com o disposto no N° 1 do Artigo 281° do CPP, <u>no dia 27 de dezembro de 2020</u> , tais medidas de coação extinguiram-se por mero decurso do prazo máximo de vigência, passando o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a ser obrigado a devolver o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira;
	<u>Agressividade do Sr. Procurador Geral</u> x. Na abertura da Audiência do dia 04 de Março de 2021, o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira solicitou a palavra com intenções de solicitar, mais uma vez o Passaporte, porém foi surpreendido pela fúria do Sr. Procurador Geral que quis que Amadeu Oliveira fosse Expulso do Julgamento, alegando que quem deveria ser considerada como defensora seria <u>a Dra. Suellen Rodeia</u> que tinha tido uma Procuração em 2016, e nunca Amadeu Oliveira que nunca

tinha sido constituído como Advogado, por Procuração passada pelo Sr. Arlindo Teixeira.

Posicionamento do Venerando Juiz Presidente – interino

- xi. Em reacção à agressividade do Sr. Procurador Gera, o Venerando Juiz Dr. Anildo Martins, constatando que: (i) Dra. Suellen Rodeia tinha tido somente uma única intervenção no processo em Julho/Agosto de 2016, para nunca mais actuar; (ii) que a Dra. Suellen Rodeia sequer estava presente; (iii) então, resolveu fazer constar da acta que “ **Como Defensor Oficioso ficariam nomeados Dr. Amadeu Oliveira e/ou Dra. Suellen Rodeia**”.

Da Ausência da Dra. Suellen Rodeia

- xii. O próprio Venerando Juiz Dr. Anildo Martins, explicou que os dois ficariam nomeados como Defensor Oficioso, tendo em conta que nos termos dos Artigos 88º e 89º do Cód. Proc. Penal o tribunal poderia nomear vários Advogados para a função de Defensor Oficioso, função essa que os nomeados deveriam continuar a desempenhar conjuntamente ou em separado, até que o Sr. Arlindo Teixeira viesse a juntar aos Autos uma outra Procuração, constituindo outro Advogado. – Ver Acta do Julgamento e Artigos 88º e 89º do Cód. Proc. Penal.

Abuso de Poder do STJ

- xiii. Apesar da medida de “Interdição de saída do País” e da “Apreensão do Passaporte” terem-se extinguido automaticamente pelo mero decurso do prazo, os Juizes do STJ continuaram retendo o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, em França e abusiva violação do seu Direito Fundamental à Emigração consagrado no Artigo 51º da Constituição que estatui que somente com caracter temporário, o Tribunal poderia interditar um cidadão o Direito de sair e entrar livremente no Território Nacional, bem como o de emigrar, sendo certo que o tempo máximo de vigência já se tinha expirado largamente, porém, o STJ insistia em reter o Passaporte, fora do quadro legal e constitucional vigente.

Determinação do Defensor Amadeu Oliveira

- xiv. Sabendo que o Artigo 51 da Constituição conferia ao Sr. Arlindo Teixeira o Direito Fundamental de sair do País, a partir de Dezembro de 2020, o Defensor Amadeu Oliveira passou a declarar publicamente que iria continuar a insistir na devolução do

Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, visando auxiliar esse cidadão a regressar temporariamente à França, logo que o STJ lhe devolvesse o Passaporte, já que o STJ não dava mostras de querer repetir o julgamento do recurso, tal como tinha sido Decretado pelo Tribunal Constitucional pelo Acórdão nº 29/TC/2019 de 30 de Julho.

Denúncias Públicas

- xv. O Defensor Amadeu Oliveira nunca escondeu a sua determinação em auxiliar o seu Defendido a regressar à França que não só apresentou requerimentos junto do STJ e do Tribunal Constitucional nesse sentido, como chegou de conceder uma Entrevista ao Jornal “MINDELINSITE” que foi publicado no dia 11 de Fevereiro de 2021, declarando a sua determinação em auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira.

Repetição do Julgamento do recurso – STJ – 25/Fevereiro/2021

- xvi. Na sequência das denúncias públicas e reiteradas do Defensor Amadeu Oliveira, o STJ, inicialmente, viria a agendar um novo julgamento para o dia 25 de Fevereiro de 2021, para ser realizado Em Segredo, com Portas Fechadas, em que se permitisse a entrada e assistência de nenhum Elemento do Povo ou de outros Advogados, o que mereceu a firme recusa do Defensor Oficioso, tendo abandonado o Edifício do STJ, por recetar uma Terrível Fraude Processual contra o Sr. Arlindo Teixeira.

Adiamento do Julgamento – 04 de Março de 2021

- xvii. Perante o abandono do Defensor, o STJ teve de adiar o julgamento para o dia 04 de Março, porém, recusando sempre devolver o Passaporte que deveria ter sido devolvido desde Dezembro de 2020.

Segunda Nomeação Como Defensor Oficioso

- x. **No dia 04 de Março de 2021, o STJ voltou a nomear Amadeu Oliveira como Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira, tendo este aceite o encargo a título “pro-bono” para continuar a prestar um serviço à Comunidade, tal como estatuído no Artigo 130º do EOACV, em conjugação com os Artigos 88º e 89º do CPP.**

Terceira Condenação de Arlindo Teixeira

- xviii. Depois de simular um novo Julgamento do recurso do Sr. Arlindo Teixeira, o STJ voltaria a condenar o Sr. Arlindo Teixeira a uma pena de 9 anos de Prisão, pelo

Acórdão nº 29/STJ/2021 de 23 de Março, o que não mereceu a concordância do Defensor Oficioso Amadeu Oliveira que tratou de impugnar esta condenação no âmbito do recurso constitucional nº 03/TC/2021.

Presunção de Inocência do Sr. Arlindo Teixeira

xix. Tendo essa terceira condenação sido impugnada em Abril de 2021, o próprio STJ viria a proferir o Acórdão nº 44/STJ/2021, admitindo o recurso constitucional e reconhecendo o seu efeito suspensivo em relação a essa terceira condenação, o que significa que, até a presente data, ainda não existe nenhuma condenação válida contra o Sr. Arlindo Teixeira que continua gozando da Presunção de Inocência, nos termos do nº1 do Artigo 35º da Constituição.

Continuação de retenção do Passaporte por Abuso de Poder

xx. Mesmo admitindo o recurso constitucional nº 03/TC/2021 o que foi feito pelo Acórdão nº 44/ STJ/2021 de Abril de 2021, impugnando a terceira condenação e sabendo que o prazo máximo de vigência da medida de interdição de saída do País já tinha expirado, mesmo assim, por abuso de Poder, o STJ continuou recusando devolver o Passaporte.

Posse como Deputado Nacional

xi. **NOTEM BEM:** Somente á 18 de Maio de 2021 ou seja, 6 anos depois de ter sido nomeado Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, Amadeu Oliveira viria a tomar posse como Deputado Nacional.

Extinção da “Interdição de Saída do País” e Devolução do Passaporte Pelo STJ

xii. Tendo em conta que a medida de “**Interdição de Saída do País**” já se tinha extinguido desde Dezembro de 2020, Amadeu Oliveira, mesmo depois de ter tomado posse como Deputado, e porque não havia nenhum impedimento ou incompatibilidade, continuou insistindo, porém em vão, na necessidade de se devolver o passaporte.

xxi. Insistiu até que, finalmente, o Supremo Tribunal de Justiça viria a devolver o passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, depois do STJ ter declarado extinta a medida de coação de “**interdição de saída do país**”, , através do Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de Junho de 2021;

Obrigatoriedade de Permanência na Habitação

xiii. Infelizmente, através do mesmo Acórdão N° 63/STJ/2021 de 16 de Junho de 2021 em que o STJ havia declarado a extinção da medida de “interdição de saída do país” e que havia determinado a devolução do passaporte, o STJ decretou a sujeição do Sr. Arlindo Teixeira á “**obrigatoriedade de permanência na habitação**” o que viola não só o N°3 do Artigo 261° do C.P.P, como viola também o Direito Fundamental á emigração estatuído no Artigo 51° da CRCV;

Notificação de Amadeu Oliveira

xxii. No dia 18 de Junho de 2021, apesar de Amadeu Oliveira já tinha tomado posse como Deputado desde 18 de Maio de 2021, ou seja, um mês depois, o próprio STJ mandar notificar Amadeu Oliveira na sua qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira (e não como Deputado) da decisão vertida no Acórdão n° 63/STJ/2021, declarando extinta a medida de “Interdição de Saída do Pais”, e autorizando devolução do Passaporte, ao mesmo tempo que o mesmo STJ decretava a “Obrigatoriedade de Permanência na Habitação”

Reacção de Revolta e Indignação

xxiii. Tamanha decisão provocou uma enorme revolta no Defensor Oficioso, tendo este impugnado tal Acórdão n° 63/STJ/2021 junto do Tribunal Constitucional, no dia 24 de Junho de 2021, ainda na parte de manha.

Indignação junto do STJ

xxiv. No dia 24 de Junho à tarde, o Defensor Amadeu Oliveira, munido da Notificação que o próprio STJ havia mandado fazer, apresentou-se na Secretária do STJ para levantar o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, porém a Sra. Oficial de Justiça, Sra. Carla Rosa, alegou ter algumas dúvidas se já poderia entregar o Passaporte, tendo pedido ao Defensor para regressar no dia seguinte, ou seja, dia 25 de Junho, na parte de manha, que já teria uma reposta.

Posição do Sr. Secretário Judicial do STJ

xxv. Nesse dia 24 de Junho à tarde, a dado momento surgiu o Sr. Secretário do STJ, Sr. José Delgado, mais conhecido por Sr. Zeca, que pediu calma e paciência ao Defensor, aconselhando-lhe a “Não fazer nenhum Disparate”, afirmando que ele

mesmo já teria enviado uma Nota Oficial à Policial de Fronteira, comunicando a extinção de interdição de saída do País referente ao Sr. Arlindo Teixeira e que, portanto, no dia seguinte o Passaporte seria entregue.

Acontecimentos do dia 25 de Junho

xxvi. Na parte de manhã do dia 25 de Junho de 2021, seguindo a indicação recebida da Sra. Oficial da Justiça, o Defensor voltou a apresentar-se na secretária do STJ para levantar o Passaporte, porém a Sra. Oficial de Justiça Carla Rosa informou-lhe que tinha recebido instruções claras do Venerando Juiz relator do processo, Dr. Manuel Alfredo, para em caso algum entregar ao Defensor Oficioso, devendo o Passaporte ser entregue somente à Dra. Suellen Rodeia que, pese embora ter desistido de ser Advogada ainda quando era estagiária, mas, mesmo assim o Passaporte tinha de ser entregue nela porque em 2016 ela teria apresentado uma Procuração aos Autos.

- 1) O Arguido pese embora discordar dessa decisão de só entregar o Passaporte a quem tinha apresentado uma Procuração nos Autos em 2016 ou 2017, e não ao Arguido que tinha sido reconfirmado na qualidade de Defensor Oficioso por decisão tomado pelo STJ, a 04 de Março de 2021, mesmo estando ciente que essa decisão violava o disposto no N° 2 do Artigo 89° e e N° 1 do Artigo 90° do CPP (Poderes e Direitos do Defensor Oficioso), mesmo assim, acatou a decisão e prontificou-se a chamar a Dra. Suellen Rodeia, o que foi feito; - Ver depoimento da testemunha Carla Firmino Rosa
- 2) Em menos de 15 minutos, a Dra. Suellen compareceu na Secretaria do STJ, tendo a Sra. Carla Rosa procedido a entrega do Passaporte, mediante a assinatura do Guia de Entrega;
- 3) Uma vez recebido o passaporte, em menos de 30 segundos, a Dra. Suellen entregou o Passaporte ao Arguido Amadeu Oliveira, em frente da Sra. Carla Rosa, Ajudante de Escrivão do Supremo Tribunal de Justiça, a quem pediu para servir de testemunha, tendo a Dra. Suellen Rodeia declarado que estava entregando o Passaporte ao Arguido Amadeu Oliveira por seu ele o verdadeiro Defensor do Sr. Arlindo Teixeira, - Ver depoimento da testemunha Sra. Carla Firmino Rosa;
- 4) O Arguido logo após receber o Passaporte das mãos da Dra. Suellen Rodeia, ao abandonar o edifício do STJ, deparou-se com o Comandante Roberto Carlos

Lima, que declarou estranhar o ar de felicidade do Arguido, dizendo que tinha ocorrido ao local porque tinha escutado, via rádio da Polícia, que o Arguido tinha chegado ao STJ ;

- 5) Então o Arguido e o Comandante Roberto Lima ficaram comentando o caso durante alguns minutos, tendo o Comandante Lima prometido informar ao Comando da Polícia que a "Interdição de saída de Arlindo Teixeira já se tinha extinguido, que já tinha devolvido o passaporte, que o Documento não falsificado, e que já não haveria mais impedimentos na saída do Sr. Arlindo Teixeira do Território Nacional;
- 6) O Arguido teve certeza de que o Comandante Roberto Lima iria passar essa informação à Cadeia de Comando da Polícia, mas, mesmo assim, como quem queria certificar ainda mais, o Arguido exclamou que caso o STJ arranjasse mais dificuldades na saída, ele o Arguido estava disposto a sair via marítima, nem que fosse num YATHE , pois tinha espírito de "MISSÃO", tal qual os " Fuzileiros Navais", que operam em TERRA, Mar e AR, até cumprirem a missão, nem que fosse em barcos de recreio, pois, sempre seria possível arranjar 2 Barcos de Recreio, para fazer a viagem de São Vicente;
- 7) No dia 26 de junho de 2021, o arguido viajou da Cidade da Praia, para a cidade do Mindelo, Ilha de São Vicente, para se juntar ao Sr. Arlindo Teixeira; Saída de Arlindo Teixeira de Cabo Verde no dia 27 de Junho de 2021;
- 8) No dia seguinte, 27 de junho de 2021, os dois seguiram viagem de São Vicente para Lisboa, no voo regular da TAP, depois de terem feito o desembarço fronteiriço com toda a regularidade;
- 9) O Desembarço Fronteiriço junto dos Operacionais da Polícia Nacional destacados na Fronteira do aeroporto de São Vicente decorreu normalmente, sem que o Arguido tivesse cometido nenhum acto de corrupção, tráfico de influência, subornado, aliciado, chantageado, coagido, prometido vantagens patrimoniais, ou outro acto ilícito para que qualquer um dos Operacionais da Polícia lhe franqueasse a Fronteira, sendo certo que tudo se processou dentro da normalidade;
- 10) O Arguido saiu da cidade da Praia com toda a viagem programada e reserva de passagem feitas, não tendo realizado nenhum contacto ou diligência na Ilha de

São Vicente, e mesmo quando chegou ao Aeroporto somente teve contacto com o funcionário da TAP que lhe entregou as passagens, tomou o pequeno almoço no Bar do aeroporto, (iii) fez o Checkin com normalidade;

- 11) O Arguido fez o desembarço fronteiriço junto da Polícia da Fronteira, depois do Sr. Arlindo Teixeira já ter ultrapassado o controlo da fronteira com toda a normalidade, na fronteira foi atendido por uma Senhora Agente, que lhe exigiu, para além do seu Passaporte, o "Bording Pass do Checkin - (Cartão de Embarque) e Teste de COVID ou Cartão de Vacina; (vi) Considerando que o Arguido levava o "Bording Pass" dentro da sua bolsa do computador que levava na mão, teve de apoiar a bolsa no joelho, enquanto abria o fecho, a cata desse documento, para logo de seguida concluir o seu desembarço, sob o olhar dos demais agentes policiais, incluindo do Supervisor, com quem trocou algumas palavras de ocasião, tendo o seu desembarço fronteiriço decorrido de forma pública, perante a assistência dos demais passageiros, sem haver registo de nenhuma anomalia, nem com o arguido que viajou com o seu Passaporte Ordinário, nem com o Sr. Arlindo Teixeira que já tinha ultrapassado a fronteira, momentos antes, - Ver vídeo do Aeroporto - CD junto nos autos pelo MP;
- 12) O Desembarço Fronteiriço junto dos Operacionais da Polícia Nacional destacados na Fronteira do aeroporto de São Vicente decorreu normalmente, sendo de destacar que, do Sistema Informático em uso pela Polícia para controlar a saída dos passageiros na fronteira do Aeroporto não constava nenhum aviso de "Interdição de Saída do País", nem tão pouco constava o registo de qualquer outra medida de coação contra o Arguido Amadeu Oliveira e o seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira, pelo que foram autorizados pelos Agentes Policiais da Fronteira a seguirem viagem, sem nenhum embaraço. - Ver Folhas 840 do III Volume, dos Autos;

Saída Temporária do País

- xiv. Na posse do passaporte, 2 (dois) dias depois, no dia 27 de Junho de 2021, Amadeu Oliveira auxiliou e acompanhou o seu Defendido Arlindo Teixeira a regressar, temporariamente, á França, de onde esse emigrante tinha vindo em Junho de 2015, com intenções de passar somente 45 (quarenta e cinco) dias

de férias, e tinha sido forçado a ficar retido 6 longos anos em Cabo Verde, sem apoios familiares ou sociais somente aguardando uma decisão final do seu processo, que ainda até hoje, **10 anos depois, ainda não foi proferida;**

Intenção e Motivação do Defensor

- xv. A intenção do Defensor Oficioso foi a de somente evitar o iminente suicídio do Sr. Arlindo Teixeira, posto que se ele fosse forçado a ficar fechado dentro da habitação, sem conseguir sair para se alimentar e satisfazer outras necessidades básicas, era absolutamente previsível que o desfecho final seria o seu suicídio, tendo em conta que o Defensor Oficioso estava convicto que o STJ só queria sujeita-lo a tal medida de coação, porém, nunca mais o Processo seria decidido, alias como se veio a confirmar que até a presente data ainda o processo está aguardando uma decisão final.- Na verdade o Requerente auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira em defesa dos seus Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais que, até a presente data, continuam sendo violados;

Narrativa Criminosa

- xvi. Porque auxiliou e acompanhou o seu Defendido a regressar, temporariamente, à França, 6 (seis) anos depois dele ter chegado à Cabo Verde e depois da medida de interdição de saída do País já se ter extinguido, Amadeu Oliveira viria a ser preso e condenado a 7 (sete) anos de prisão por alegado crime de “**Atentado Contra o Estado de Direito**”, com base no falacioso argumento de que,
- (i) O Requerente Amadeu Oliveira terá usado da sua qualidade de Deputado Nacional para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a sair do País-
o que é falso!!
 - (ii) Que ao auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a regressar temporariamente á França depois do STJ ter devolvido o passaporte e depois do próprio STJ ter declarado extinta a medida de coação de “**interdição de saída do país**”, Amadeu Oliveira terá violado gravemente os deveres de um Deputado Nacional, -**o que é falso!!!**
 - (iii) Que o STJ terá ficado impedido de julgar e voltar a condenar o Sr.

Arlindo Teixeira, tendo em conta a sua saída de Cabo Verde; - **o que é falso!!**

- (iv) Que a intenção de Amadeu Oliveira seria a de usar as prerrogativas de ter sido eleito Deputado para destruir o poder judicial e destruir o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde- **o que é falso!**

Prova da sua inocência

- (v) Tanto que o STJ não ficou impedido ou constrangido de funcionar, julgando e condenando Arlindo Teixeira, que depois do Sr. Arlindo ter viajado para França no dia 27 de Junho de 2021, e depois do Arguido Amadeu Oliveira estar 10 meses preso preventivamente, o STJ viria a decidir os Autos de Reclamação Crime Nº 04/STJ/2016, interposto pelo Sr. Arlindo Teixeira desde 2016 e que ficou pendente até 27 de Maio de 2022, tendo condenado o Sr. Arlindo Teixeira em custas.
- (vi) Tanto que o Arguido Amadeu Oliveira terá agido na qualidade de Defensor Oficioso que, mesmo depois de estar um ano preso, a 13 de Junho de 2022, através da Nota Refª- 295/STJ/PB/2022, o próprio STJ solicitou ao Director da Cadeia Central de São Vicente para: **“proceder a notificação do Reclamante Arlindo Dos Reis Teixeira, com os demais sinais nos autos, na pessoa do Defensor Oficioso, o Dr. Amadeu Fortes Oliveira, Advogado de Profissão, preso nesse estabelecimento prisional.”**

Extinção da “Obrigatoriedade de Permanência na Habitação”

- xvii. Até a presente data, Junho de 2025, ainda o processo inicial instaurado contra o Sr. Arlindo Teixeira ainda não conheceu uma decisão final, posto que encontra-se ainda pendente um Recurso de Fiscalização da Constitucionalidade Nº 03/TC/2021, que possui efeito suspensivo, em relação a ultima condenação à 9 anos de prisão, proferido pelo Acórdão Nº 29/STJ/2021 de....

- xviii. Tendo em conta que até a presente data, mesmo decorridos 10 anos após o início do Processo do Sr. Arlindo Teixeira (31 de Julho de 2015) e mesmo já

tendo decorrido 40 meses após a sua saída temporária, (27 de Junho de 2021) ainda o Processo não conheceu uma decisão final, pelo que, por força do disposto na alínea e) do N°1 em conjugação com o N°4 e N°7 do Artigo 279º do C.P.P, a medida de “**obrigatoriedade de permanência na habitação**” já se extinguiu por mero decurso do prazo máximo de vigência, o que, só por si, é demonstrativo que o Defensor Officioso Amadeu Oliveira tinha razão de sobra para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, na convicção que o STJ iria submete-lo a tal medida de coação, porém o processo não seria decidido em tempo útil!!! – **o que conduziria o Sr. Arlindo Teixeira a cometer um ato de suicídio, caso ele fosse forçado a ficar fechado dentro da habitação ao longo destes 4 anos, sem poder sair para comprar um simples vogurt para matar a fome.**

CAPÍTULO V

TENEBRASAS E INCONFESSADAS RAZÕES PARA AMPUTAR OS 24 PONTOS DE FACTO

41. Desde da dedução da Primeira Acusação que o Arguido ganhou a firme convicção de que o **Sr. Procurador do Circulo de Barlavento, Dr. Baltasar Ramos,** deduziu a Acusação na certeza de que o arguido Amadeu Oliveira não teria cometido nenhum crime, pois, havia na Acusação 26 Pontos de Factos considerados Provados pelo Ministério Público que demonstravam, só por si, que o Arguido Amadeu Oliveira teria agido na qualidade de DEFENSOR OFICIOSO e nunca como Deputado.
42. Entretanto, agindo de forma absolutamente contraditória, o Sr. Procurador do Circulo acabou por Acusar o Arguido por suposto cometimento de 3 crimes a saber:

I-	Um crime de <u>Atentado contra o Estado de Direito Democrático;</u>
II-	Um Crime de <u>Coacção ou Perturbação de Funcionamento de Órgão Constitucional;</u>
III-	Um crime de <u>Ofensa à Pessoa Colectiva – Supremo Tribunal de Justiça,</u>

Notem BEM: Assim, da Primeira Acusação ficaram a **constar 26 Pontos de Facto** que, só por si, seriam suficientes para determinar a absolvição do arguido, porém, tais 26 Pontos de Facto foram, ao longo do processo, paulatinamente suprimidos, amputados ou re-escritos com uma nova redação, de modo a desaparecerem do processo, através de Fraudes Processuais e Inserção de Falsidades no Processo protagonizados por determinados Magistrados Judiciais que acabaram por apreciar e decidir as várias fases do processo.

Vejamos:

Da Primeira Acusação

43. Na Primeira Acusação, haviam 26 Pontos de Factos Dados como Provados que só por si seriam bastante para se Decretar a Absolvição de Amadeu Oliveira, quais sejam:

I.	Os Primeiros 24 Pontos de Facto Dados como Provados, que provavam que 6 anos antes de ser eleito Deputado, Amadeu Oliveira vinha exercendo a função de <u>Defensor Oficioso</u> do Sr. Arlindo Teixeira, desde 02 de Agosto de 2015. <u>(Que acabaram por ser suprimidos, cortados, amputados pelo “Computador do STJ):</u>
II.	O Ponto 30 da Acusação que provava que o Facto de Amadeu Oliveira ter sido Eleito Deputado não era impedimento dele continuar a exercer as funções de <u>Defensor Oficioso</u> do Sr. Arlindo Teixeira. <u>(Que passou a ser Ponto 32 no Despacho de Pronuncia)</u>
III.	O Ponto 120 da Acusação onde era afirmado que “ <u>os actos praticados (Por Amadeu Oliveira) o foram no âmbito da sua de acção profissional (Advogado) ...</u> ”, ficando por provar a suposição de que teria agido no exercício e por causa das suas funções (de Deputado). <u>– (Que foi Cortado, Amputado, Suprimido pelo Venerando Juiz Conselheiro Dr. Simão Santos, no Despacho de Pronuncia)</u>

44. Ou seja, infelizmente, ao chegar na decisão final, depois da tramitação fraudulenta de todo o processo, dos 26 desses Factos inicialmente considerados Provados, acabaram por desaparecer da decisão final, restando somente, o anterior Ponto 30 que passou a ser o Ponto 32, que

somente não foi Cortado, Amputado e Suprimido por manifesta distração dos Magistrados Judiciais;

45. Ora, tendo em conta que o crime de “**Atentado contra o Estado de Direito**” é um tipo de crime que só pode ser cometido por titulares de Cargos Políticos, no caso, ser Deputado, o facto de resultar da Acusação que a actuação do arguido Amadeu Oliveira tinha sido na qualidade de Advogado / Defensor Oficioso e não de Deputado, só por si seria suficiente para afastar o crime de “**Atentado contra o Estado de Direito**”.
46. Daí que, visando a condenação do Arguido Amadeu Oliveira, impunha-se a eliminação, adulteração, modificação ou nova redacção de tais Pontos de Facto, o que foi levado a cabo pelos sucessivos Magistrados Judiciais que tiveram de intervir no Processo, de modo a forçar o falacioso entendimento de que a actuação de Amadeu Oliveira tinha sido na qualidade de Deputado e com violação dos Deveres Parlamentares – **o que é falso**

Da Segunda Acusação Falsificada

47. Entretanto, é de se referir que tais 26 Pontos de Facto continuaram a constar mesmo com a Falsificação introduzida pela Segunda Acusação que foi ilegal e clandestinamente inserida no processo da qual o Arguido Amadeu Oliveira nunca chegou de ser notificado, resultando o **Nulidade Insanável**, estatuída na Alínea h) do Artigo 151º em conjugação com o nº2 do Artigo 142º do Cód. Proc. Penal.
48. Todavia, mesmo resultando provado que nunca o Arguido Amadeu Oliveira foi pessoalmente notificado dessa Segunda Acusação que ficou a constar dos Autos, todas as Instâncias Judiciais desconsideraram essa NULIDADE INSANÁVEL, com o argumento de que bastava a notificação da Defensora, e não do Arguido Pessoalmente, o que viola claramente os ditames legais que obrigam que o Arguido seja pessoalmente notificada da Acusação.

Do Despacho de Pronúncia – Prevaricação Judicial – Dr. Simão Santos

49. Na fase do **ACP** (Audiência Contraditória Preliminar), sendo o Tribunal de Ralação do Barlavento composto por 3 Juizes Desembargadores, o Juiz Dr. Simão Santos, apoderou-se do Processo fora do quadro legal vigente, impedindo que o Processo fosse distribuído entre os 3 Juizes que integram o Tribunal de Relação, de modo a:

I.	Acrescentou 25 Pontos de Facto que antes não constavam da Acusação.
II.	Alterou a redacção de 14 Pontos de Facto, de modo a desvirtuar o sentido.

III. Tratou de eliminar, suprimir e cortar 3 Pontos, incluindo o anterior Ponto 120 da Acusação que afirmava que “ **os actos praticados (Por Amadeu Oliveira) o foram no âmbito da sua de acção profissional (Advogado) ...**”

IV. Inseriu de modo ilegal e cometendo o crime de Prevaricação de Magistrado, mais um crime de “Ofensa Contra Pessoa Colectiva – STJ”, sem que constasse da Acusação e sem que tivesse havido queixa ou denúncia, assumindo o referido Juiz a sua intenção de incriminar o visado de forma mais gravosa, mesmo não existindo a necessária queixa ou denuncia, bem sabendo que tratando-se de um suposto crime de “Ofensa contra a Pessoa Colectiva – STJ” era necessário haver uma queixa dessa entidade o que não havia.

50. **NOTEM BEM:** Foi no Despacho de Pronuncia que o Juiz Dr. Simão Santos fez desaparecer o anterior ponto 120 da Acusação, porém restaram os Primeiros 24 Pontos e o Ponto 30 (Depois passou a ser o Ponto 32) que só por si continuavam a implicar a Absolvição do visado – Ou seja, a Operação Judicial, ilegal, imoral e inconstitucional de suprimir Factos Verdadeiros e substitui-los por Falaciosos Pseudo – Factos teve início no Despacho de Pronúncia proferido pelo Juiz, Dr. Simão Santos, porém, continuou até ao STJ.

51. Estes Primeiros 24 Factos que sempre foram considerados provados, incluindo na condenação do Tribunal de Relação, se não tivessem sido amputados do Acórdão N°137/STJ/2023, seriam de molde a determinar a Absolvição do Arguido Amadeu Oliveira, visto resultar provado que:

i. Muito antes de tomar posse como Deputado em Maio de 2021, Amadeu Oliveira vinha desempenhado as funções de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, por nomeação do próprio Tribunal, desde 2015, tendo o próprio STJ renomeado novamente no dia 04 de Março de 2021 para continuar a exercer as funções de Defensor Oficioso.

ii. No dia 11 de Fevereiro de 2021, cerca de 3 meses-antes de tomar posse como Deputado, concedeu uma entrevista ao jornal online “**Mindel Insite**” anunciando, a sua determinação em (i) ajudar o seu Defendido Sr. Arlindo Teixeira a regressar à França; (ii) ajudar uma Sra. Emigrante

	viúva do marido, cujo único filho já tinha morrido, sendo uma senhora já de terceira idade, a recuperar o seu único apartamento que possuía na ilha do Sal e que tinha sido “Abocanhado” por dois Ex-Juízes, com base em manipulação e fraude documental, abusando da pouca instrução da Sra. Maria de Fátima Gomes Faial.
iii.	Muito antes de tomar posse como Deputado em Maio de 2021, desde 2017, já lhe tinha sido movido procedimento criminal como consequência das duras críticas que vinha fazendo contra o desempenho do STJ, agindo sempre na qualidade e por causa das funções de Defensor Oficioso e não, nunca, como Deputado;
iv.	A intenção do Visado Amadeu Oliveira foi a de somente ajudar o seu defendido Arlindo Teixeira a regressar à França e não a intenção de atentar e destruir o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde;

52. Entretanto, infelizmente, constatou-se que esses 24 Pontos de Facto que deveriam constar da página seguinte à atual página 68, desapareceram e já não passaram a constar da página 69 do referido Acórdão N°137/STJ/2023, tendo o Supremo Tribunal vindo à Público, por comunicado, justificar tamanha Amputação de Facto Provados, atirando as culpas para cima do pobre computador.



CAPÍTULO VI

INEXISTÊNCIA JURÍDICA

53. O Defensor Oficioso Amadeu Oliveira foi condenado por força da Fundamentação de Facto vertida no Acórdão Condenatório Nº137/STJ/2023, de 20 de Junho de 2023 proferido pelos Venerandos Juízes Conselheiros do STJ, **Dra. Zaida Fonseca Lima**, **Dr. Anildo Martins**, e **Dra. Teresa Évora de Barros**, em sede do Recurso Ordinário Nº3/STJ/2023, que havia sido interposto contra a condenação anterior proferida pelo Tribunal de Relação do Barlavento no âmbito do Acórdão Nº28/TRB/2022 de 10 de Novembro de 2022.



Dra. Zaida Fonseca Lima,



Dr. Anildo Martins,



Dra. Teresa Évora de Barros,

54. Todavia, posteriormente, a 15 de Novembro de 2023, foi tornado público pelo próprio Supremo Tribunal que o conteúdo que ficou vertido no Acórdão Condenatório Nº137/STJ/2023 não corresponde à verdadeira decisão de fundamentação dos factos, tendo em conta que por lapso de formatação do computador, parte essencial da fundamentação que deveria constar do Acórdão foi "**cortado**" **por suposto e alegado erro do computador**, alheio à vontade dos Venerandos Juízes que, inadvertidamente, não se aperceberam desse corte e amputação de boa parte da fundamentação e acabaram por assinar o Acórdão amputado, e estropiado sem se aperceberem desse erro mecânico do computador que deixou sem lavrar e reduzir a escrito parte essencial da fundamentação do Acórdão Condenatório Nº137/STJ/2023, donde resulta a inexistência jurídica do Acórdão Condenatório, tal como

estatuído na alínea b) do Artigo 411º do C.P.P que reza o seguinte: “São, nomeadamente, casos de sentença (Acórdão) juridicamente inexistentes aqueles em que a sentença/acórdão não tiver sido reduzido á escrito”.

Violação Dos Requisitos Formais Dos Acórdãos

Artigos 120º/Nº2 do C.P.P e Nº1 do Artigo 35º da CRCV

55. É certo que o STJ veio, através da Sra. Secretária Dra. Adélia Almeida Correia, justificar a falta de redução á escrito desse segmento de fundamentação de facto com a desculpa de que a culpa foi do erro do computador, ocorrido no momento da formatação e impressão do original do Acórdão Nº137/STJ/2023, o que levou os 3 Venerandos Juízes Conselheiros do STJ, **Dra. Zaida Fonseca Lima, Dra. Teresa Évora e Dr. Anildo Martins** a assinarem o Acórdão Nº137/STJ/2023 **sem ler o texto e sem fazer a revisão integral** do Acórdão, mesmo sabendo que eram obrigados a fazer a revisão integral do Acórdão, tal como estatuído no Nº2 do Artigo 120º do C.P.P que reza o seguinte:

Artigo 120º

Requisitos Formais Dos Actos Escritos

1. ...
2. “*Poderão ser utilizados máquinas de escrever ou processadores de texto (computadores), caso em que serão rubricadas todas as folhas, **fazendo menção, antes da assinatura, de que o documento foi integralmente revisto e identificando-se a entidade que o elaborou.***”

56. Tal exigência legal aplica-se em pleno aos Acórdãos o STJ por força do disposto no Nº3 do Artigo 125º do C.P.P que estatui as mesmas exigências formais a todos os actos judiciais escritos, quais sejam:

- A) Sentenças Judiciais;
- B) Despachos Judiciais;
- C) Acórdãos Judiciais;

Obrigatoriedade De Menção Da Revisão Do Documento

57. É bom de ver que o disposto no N°2 do Artigo 120° do C.P.P estatui o dever dos Venerandos Juízes que assinaram o Acórdão N° 137/STJ/2023 de fazerem “**a menção de que o documento foi integralmente revisto**”, porém, no caso concreto, os 3 Venerandos Juízes Conselheiros do STJ optaram por:

I.	Assinar o documento <u>sem o ler ou rever</u> ;
II.	<u>Não fizeram a menção obrigatória de que tinham revisto o documento</u> antes de assinar;
III.	Acabaram por assinar um Acórdão sem que <u>parte essencial referente á fundamentação de facto tivesse sido reduzido a escrito</u> no referido Acórdão;
IV.	Acabaram por condenar um Cidadão e Advogado a <u>7 anos de prisão efectiva, por meio de um Acórdão que não leram, nem tiveram a diligência e o zelo profissional de rever antes de assinar</u> ;
V.	Acabaram por decretar a <u>perda do mandato de Deputado Nacional e determinaram a sua interdição de se candidatar por um período de 4 anos</u> , por meio de uma decisão que não leram, nem fizeram a diligência e o zelo profissional de rever antes de assinar;

58. Tais 24 pontos de facto não poderiam desaparecer ou serem eliminados da decisão que viria a ser proferida pelo STJ no Acórdão Condenatório N°137/STJ/2022, porque resultavam efetivamente provados por robustas provas documentais com Força Probatória Plena, nos termos do disposto no n.º do Artigo 225° do CPP.

59. Entretanto, infelizmente, constatou-se que esses 24 Pontos de Facto que deveriam constar da página seguinte à atual página 68, desapareceram e já não passaram a constar da página 69 do referido Acórdão N°137/STJ/2023.

Vejamos

Dos 24 Primeiros Pontos de Facto que Fora Amputados

60. Com relevância para a decisão da causa, todas as decisões do Ministério Público e dos Tribunais antes do Acórdão N° 137/STJ/2023 consideraram provados os seguintes factos, que acabaram por **ser cortados e amputados**:

-----Início de Citação -----

<i>1. No dia 31 de Julho de 2011 na localidade de Caibros, Concelho da Ribeira Grande, Santo Antão, Arlindo Teixeira, cidadão de nacionalidade francesa e residente em França, que se encontrava de férias em Cabo Verde, travou de razões com Autelino Correia Andrade.</i>
<i>2. No decorrer desse desentendimento, Arlindo Teixeira espetou um instrumento, corte-perfurante na região torácica de Autelindo Andrade, causando-lhe a morte.</i>
<i>3. Na sequência disso, Arlindo Teixeira foi detido pela Polícia Nacional (PN) e presente ao Tribunal da Comarca da Ribeira Grande que, após o seu primeiro interrogatório, considerou legal' a sua detenção e, por haver fortes indícios de o mesmo ter praticado um crime de homicídio voluntário e haver perigo de fuga, lhe impôs a medida de coação prisão preventiva.</i>
<i>4. A decisão que impôs ao arguido a prisão preventiva foi objeto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento à impugnação, com fundamento de que se confirmavam os fortes indícios de prática pelo mesmo de um crime de homicídio voluntário, havendo risco de fuga.</i>
<i>5. Instruído o processo, o Ministério Público deduziu acusação contra Arlindo Teixeira, imputando-lhe a prática de dois crimes.</i>
<i>6. Realizada a audiência de discussão e julgamento na Primeira Instância a acusação foi julgada procedente porque provada e Arlindo Teixeira foi condenado como autor de um crime de homicídio voluntário, p. e p. pelo artigo 122º do Código Penal (CP), na pena de 11 anos de prisão.</i>
<i>7. O mesmo interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça.</i>
<i>8. Por via de Acórdão do STJ N° 46/2.017, de 4 de julho de 2017, foi negado provimento ao recurso, confirmou-se a condenação por crime de homicídio;</i>
<i>9. Os Juízes do STJ usaram à medida do que iam tendo intervenção no processo e negado à pretensão de Amadeu Oliveira de que Arlindo Teixeira teria agido em situação de exclusão de responsabilidade penal.</i>
<i>10. Entretanto, no dia 26 de abril de 018, através do Acórdão N° 08/2018, com base em alegada dilação da decisão de uma reclamação contra a sua manutenção em prisão preventiva, o Tribunal Constitucional deu provimento a um recurso de amparo que Arlindo Teixeira havia interposto de um acordo interlocutório do STJ.</i>

11. Na parte dispositiva desse arresto do Tribunal Constitucional pode-se ler o seguinte: -<u>O direito á liberdade sobre o corpo</u>, através da vulneração da garantia da presunção da inocência e da subsidiariedade da prisão preventiva, <u>e o direito á legítima defesa, foram violados quando se manteve a medida de coação inicialmente aplicada</u> após o reexame dos seus pressupostos, e, em relação a estes direitos; -Concede ao recorrente o amparo solicitado, determinando que a entidade recorrida promova a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitam neste Tribunal.
12. Em observância ao decidido pelo Tribunal Constitucional, o STJ colocou Arlindo Teixeira e liberdade, mas impôs-lhe, em alternativa, como expressamente consentido pelo acórdão do TC, outra medida de coação, no caso de interdição de saída do território nacional, com a concomitante apreensão do seu passaporte.
13. No dia 30 de junho de 2019, o Tribunal Constitucional concedeu provimento ao pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, interposto por Arlindo Teixeira, e anulou o acórdão do STJ que o havia condenado na pena de 9 anos de prisão, por crime de homicídio, com fundamento de que o recurso havia sido julgado em conferência, quando devia ser julgado em audiência.
14. Na sequência disso, o STJ repetiu o julgamento do recurso e voltou a condenar Arlindo Teixeira na pena de 9 anos de prisão, pelo cometimento do referido crime de homicídio contra Autelindo Correia Andrade.
15. Arlindo Teixeira voltou a interpor recurso dessa condenação para o Tribunal Constitucional, do qual aguarda decisão.
16. <u>O arguido Amadeu Oliveira, jurista de profissão, teve intervenção nessas fases processuais, como defensor oficioso de Arlindo Teixeira</u>, sustentando sempre, no processo e em público, que Arlindo Teixeira teria agido ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude ou da culpa, nomeadamente em legítima defesa, pelo que deveria ter sido absolvido, quer na primeira instância, quer no STJ.
17. Porque assim não foi decidido, nos seus pronunciamentos públicos, o arguido Amadeu Oliveira passou a visar os Juízes que tiveram outro entendimento.

18. <i>A partir de então, todos os Juízes que tiveram intervenção nesse processo e cujo entendimento foi diferente do dele, passaram a ser alvos de ataques públicos na sua honra e reputação profissional, por parte do arguido Amadeu Oliveira.</i>
19. <i>Para além disso, conseguir a absolvição de Arlindo Teixeira ou, ao menos, que ele estivesse em situação de poder regressar á França, sem cumprir a pena a que foi condenado no dito processo, foi erigido pelo arguido Amadeu Oliveira como objectivo a ser prosseguido por todos os meios.</i>
20. <i>Assim, no dia 11/02/2021, na sequência de declarações restadas pelo arguido Amadeu Oliveira á comunicação social, o jornal “on line “Mindelinsite” publicou uma peça jornalística através da qual atribuiu-se a este arguido os seguintes dizeres: “Oliveira promete parar de atacar Juízes, se o STJ permitir saída do emigrante Arlindo Teixeira e for devolvido apartamento de idosa, no Sal”</i>
21. <i>Estas afirmações, bem assim como todas s demais atribuídas ao arguido, nunca foram por ele desmentidas.</i>
22. <i>Ao ataques, de entre eles, de inserção de falsidade em processo, inicialmente dirigidos a alguns Juízes Conselheiros da Secção Criminal do STJ, que num primeiro momento confirmaram em recurso a condenação de Arlindo Teixeira, ao certo os Juízes Benfeito Mosso Ramos e Maria de Fátima Coronel, foram, posteriormente, estendidos aos demais Juízes do STJ, isso á medida que iam tendo intervenção no processo e negando acolhimento á pretensão de Amadeu Oliveira de que Arlindo Teixeira teria agido em situação de exclusão de responsabilidade penal.</i>
23. <i>Todas as afirmações e imputações dirigidas aos citados Juízes Conselheiros do STJ por Amadeu Oliveira foram sujeitos a investigação da Procuradoria-Geral da República que mandou arquivar o processo por falta de provas de qualquer ação criminosa da parte de aqueles Juízes.</i>
24. <i>De igual modo, o Conselho Superior da Magistratura Judicial abriu inquérito para apurar as denúncias feitas por Amadeu Oliveira, de que Juízes Conselheiros do STJ teriam inseridos falsidade no processo ou adotado conduta impropria para incriminar Arlindo Teixeira, findo o qual foi mandado arquivar por se tratar de denúncias vagas, imprecisas e omissas quanto factos concretos integradores de qualquer previsão normativa. (fls.262 verso, Vol VII).</i>

25. Devido a afirmações e imputações de Amadeu Oliveira, atacando a honra e probidade de Juízes do STJ e ao próprio STJ enquanto instituição, foi movido procedimento criminal contra ele, tendo sido acusado e estando o Processo em face de julgamento no Tribunal da Comarca da Praia.

61. Entretanto, infelizmente, constatou-se que esses 24 Pontos de Facto que deveriam constar da página seguinte à atual página 68, desapareceram e já não passaram a constar da página 69 do referido Acórdão N.º137/STJ/2023.

Demonstração Fotográfica Da Manipulação

62. Para melhor compreensão dessa anomalia, é pertinente enxertar neste requerimento fotografia da página 68 e da página 69 do Acórdão N.º 137/STJ/2023, para demonstrar que não existe nenhuma ligação lógica ou sequencial entre o conteúdo dessas duas páginas, resultando claro que não obstante alguém teve o cuidado de fazer a renumeração das páginas, a verdade é que entre as páginas 68 e 69, tinham de haver muitas outras páginas contendo os referidos 24 Primeiros Pontos de Facto, outras páginas essas que, entretanto, foram Suprimidas, Extraídas, Amputadas, Manipuladas de tal forma que a partir da página 68, o Acórdão N.º 137/STJ/2023 ficou sendo um acto confuso e sem nexos.

Vejamos:

Fotografia da Página 68, Contendo o Posicionamento da Procuradoria Geral da República

- “1 . Todas essas suas reivindicações, descritas nas questões prévias, foram já objeto de apreciação e indeferidas por decisões judiciais e em instâncias de recurso.*
- 2 . Nada de novo, muito menos de substancial, se pode retirar da peça recursiva, uma vez que vem retomar questões já sobejamente analisadas, exaustivamente debatidas e proficientemente decididas,*
- 3 . pelo menos nalguns dos seus aspetos essenciais, já foi até objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Constitucional (TC) nos vários acórdãos proferidos sobre a matéria em causa.*
- 4 . Foi feita a produção da prova, essencialmente baseada na audição do recorrente, das testemunhas, análise minuciosa dos documentos, nomeadamente notícias escritas, áudios, audiovisuais transmitidas e veiculadas nos meios de comunicação social, documentos da Polícia Nacional, decisões dos Tribunais, ofícios, comunicados, de entre outros.*
- 5 . Aquando da sua audição o recorrente reiterou, logo na abertura, que não retiraria nenhuma vírgula sobre o que disse sobre as palavras ofensivas e insultuosas dirigidas contra o STJ e seus Juízes, assumindo, posteriormente, os factos referentes ao auxílio e preparação prestadas na saída ilegal do Arlindo Teixeira do país, alegando, no entanto, que não tinha consciência da ilicitude dos factos, por ter agido na qualidade de defensor dele, tendo-o levado para fora do país, para tratamento e posterior regresso, não tendo por isso cometido esse crime .*
- 5 . Com exceção das palavras notoriamente ofensivas e insultuosas proferidas pelo arguido contra o STJ e seus Juízes — que ele confessa e assume dizendo que não retira nenhuma vírgula, podemos dizer que, quanto ao resto, o arguido assumiu os factos, mas, não os crimes.*
- 6 . Assume, sem reserva, todas as palavras dirigidas ao STJ e aos Juízes, mas que pensa serem justificações no âmbito do seu direito à crítica.*
- 7 . Estão preenchidos todos os elementos típicos dos crimes por que o recorrente veio condenado, estando, portanto, preenchidos, no caso, os indicados elementos constitutivos dos tipos de ilícito e de culpa desses crimes, de Atentado contra Estado de Direito e Ofensas à Pessoa Coletiva, de que o recorrente vem condenado.*

Pontos de Facto Dados Como Provados

Nota : Faltam aqui os primeiros 24 pontos que foram amputados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça teriam inserido falsidade no processo ou adotado conduta imprópria para incriminar Arlindo Teixeira, findo o qual foi mandado arquivar por se tratar de denúncias vagas, imprecisas e omissas quanto a factos concretos integradores de qualquer previsão normativa (fls. 262 verso, Vol VII).

25. Devido a afirmações e imputações de Amadeu Oliveira, atacando a honra, consideração e probidade de Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e ao próprio Supremo Tribunal de Justiça enquanto instituição, foi movido procedimento criminal contra ele, tendo sido acusado e estando o processo na fase de julgamento no Tribunal da Comarca da Praia.

26. Iniciado o julgamento, ofereceu-se a Amadeu Oliveira a oportunidade de candidatar-se a Deputado à Assembleia Nacional nas listas da União Cabo-verdiana Independente e Democrática, a UCID.

27. Adquirido o estatuto de candidato a Deputado, como o terceiro da lista desse partido pelo círculo eleitoral de São Vicente, o julgamento que vinha sendo submetido na Comarca da Praia foi suspenso.

28. Entretanto, nas eleições legislativas de 18 de abril de 2021, Amadeu Oliveira conseguiu eleger-se Deputado à Assembleia Nacional, tendo sido investido no cargo na sessão constitutiva desse órgão, no dia 19 de maio de 2021.

29. A investidura no cargo de Deputado Nacional conferiu a Amadeu Oliveira o estatuto de Titular de Cargo Político, com imunidades estabelecidas na Constituição e demais leis da República, nomeadamente contra a privação da sua liberdade e a instauração de procedimento criminal contra a sua pessoa [art.º 2.º, alínea d), da Lei n.º 85/III/90, de 6 de outubro].

30. Esse mesmo estatuto impôs a Amadeu Oliveira, de entre outros, os deveres de: defender a Constituição da República e a legalidade democrática; comportar-se, na vida pública e privada, de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana (art.º 12.º da citada Lei n.º 85/III/90, de 6/10).

Dura Coincidência

63. É uma dura coincidência, mas que não é juridicamente aceitável essa inacreditável coincidência do computador, entre os 145 pontos de Factos dados como provados no Acórdão N° 29/TRB/2022 ter tido a grande iniciativa de omitir, cortar, saltar e eliminar da decisão precisamente os 24 pontos que determinavam, só por si a absolvição do Amadeu Oliveira e não outros pontos de Facto, que continuaram a constar do Acórdão N°137/STJ/2023. - De todas as formas, vai ficar para a história desse suposto “**Estado de Direito Democrático**” que um determinado Cidadão foi condenado à 7 anos de prisão efetiva não por uma decisão que fosse da responsabilidade de Juízes, mas por uma decisão tomada por um computador e por uma impressora, que resolveram cortar e amputar boa parte da fundamentação de facto do Acórdão Condenatório.

CAPÍTULO VII

Recusa do STJ Em Corrigir o Erro Do Computador

64. Acontece que os Venerandos Juízes do STJ tiveram **Duas Grandes Oportunidades** para corrigirem esse alegado e suposto erro do computador, porém, de forma consciente e de modo deliberado, insistiram no erro e esquivaram-se de fazer justiça ao Arguido Amadeu Oliveira, como se demonstra já de seguida:

Primeira Oportunidade Perdida

I. Esquivo Do STJ Face á Denuncia Pública



Jornalista Hermínio Silves

65. A situação da Amputação e Eliminação dos Aludidos 24 pontos de Facto anteriormente e considerados como Provados e que viriam a desaparecer do Acórdão Condénatório N° 137/STJ/ 2023, viria a ser publicamente denunciada, num Artigo de Jornal, da autoria do Jornalista Hermínio Silves publicado na rubrica Sociedade, da Edição do dia 10 de Novembro de 2023 do Jornal Online "Santiago Magazine", intitulado de **“STJ e CSMJ calados sobre a denúncia de Manipulação de provas do Supremo que condenou Amadeu”** e que pode ser consultado pelo Link: <http://stj://santiagomagazine.cv/sociedade/stj-e-csmj-calados-sobre-a-denuncia-de-manipulacao-de-provas-no-acordao-do-supremo-que-condenou-Amadeu> através do qual foi divulgado que:

*“O Supremo Tribunal de Justiça e o Conselho Superior da Magistratura Judicial não reagiram aos contactos de Santiago Magazine sobre a denúncia de Amadeu Oliveira de que no Acórdão N° 137/STJ/2023 que confirmou a sua condenação a sete anos de prisão, por Atentado contra o Estado de Direito, na suposta fuga á França com o seu constituinte Arlindo Teixeira, **foram eliminados do processo, de forma propositada, 24 factos dados provados pelas instâncias judiciais** em como ele, Oliveira, agiu na qualidade de defensor oficioso e não como deputado da Nação.”*

“Além do desprezo e do descaso, o silêncio tanto do STJ quanto do CSMJ. agravada com a suposta manipulação de provas em vir de novo à tona o tema da falta de transparência na justiça e a não tão remota ideia de haver condenações ... por vingança.”

"Perante tal interpelação, o Mui Digno e Venerando Presidente do CSMJ não reagiu, mandando dizer que estava de "baixa médica", como se no CSA1.1 não tivesse um substituto com capacidade suficiente para responder a tal questionamento".

*"Por sua vez, da parte do Supremo Tribunal de Justiça, nem o seu Presidente nem a Juíza Relatora do Processo, se dignaram reagir, deixando que a resposta fosse dada pela Senhora Secretária Adélia Almeida Correia. cuja "tomada de posição" mereceu destaque na Edição do dia 15 de Novembro de 2023. sob o título de **"Esclarecimento do STJ ao caso Amadeu Oliveira"** e que pode ser consultado pelo link: <https://santiagomagazine.cv/ponto-de-vista/esclarecimento-do-stj-ao-caso-amadeu-oliveira>*

Esclarecimento da Secretaria do STJ



66. Nesse “**Esclarecimento**” a Senhora Ilustre Secretária do STJ, Dra. Adélia Almeida Correia veio, em resumo e no essencial, confessar e admitir que:

i.	Na verdade, verifica-se que da decisão do STJ vertida no Acórdão N°137/STJ/2023 foram cortados 24 pontos de Facto que sempre foram considerados provados;
ii.	Que, entretanto, não se pode dizer que foi um “ <u>Arrancar</u> ” de provas ou de factos do processo, mas que foi “ <u>uma omissão involuntária</u> ”;
iii.	Que os 3 (três) Venerandos Juízes que assinaram a decisão não tem culpa alguma, posto que tudo é culpa da impressora e do computador que, no momento da reformatação e impressão na Secretaria. Certo segmento do Acórdão acabou por ser omitido, originando um hiato, um salto no esclarecimento;

67. Perante isso, uma vez reconhecido o erro e a omissão do computador e da impressora em uso na Secretaria do STJ, nutriu-se a esperança de que o próprio STJ;

68. Deveria aplicar o disposto no N°4 do Artigo 154° do Código Processo Civil que também se aplica ao Processo Penal que estatui que “**os lapsos e omissões dos actos praticados pela Secretaria. Judicial não podem prejudicar as partes, sendo sempre passíveis de correção pelo Magistrado competente**”.

69. Entretanto, até a presente data, verifica-se que nem o STJ, nem outra instituição judicial se dignou no sentido de corrigir tal lapso e omissão, mesmo quando a letra do N°4 do Artigo 154° do Código Processo Civil qualifica esse suposto lapso do computador como sendo susceptível de ser **SEMPRE**, a **TODO o TEMPO** passível de correção pelos Magistrados.
70. Perante o reconhecimento do lapso, mas não se procedendo a sua correção, fica-se sem compreender essa situação, pelo que **o Acórdão original e inicial que foi amputado, suposta e alegadamente pelo computador, ficou padecendo de inexistência jurídica, o que nos autoriza a concluir que Amadeu Oliveira é um Condenado a quem está sendo negado o seu Direito Fundamental análogo de ter acesso à Justiça. mediante um Processo Justo e Equitativo**, tal como consagrado no N°1 do Artigo 22° da CRCV, com densificação na alínea b) do Artigo 411° do C.P.P.

Segunda Oportunidade

II. Esquivo Do STJ Face á Interpelacão Da UCID



Dr. João Santos Luís – Presidente da UCID

71. Perante a denuncia pública da amputação do Acórdão N°137/STJ72023, a UCID, representada pelo seu Presidente **Dr. João Santos Luís** no dia 02 de Abril de 2024, por requerimento dirigido ao Venerando Juiz Presidente do STJ, **Dr. Benfeito Mosso Ramos**, a situação de amputação do Acórdão N° 137/STJ/2023 foi levada ao conhecimento do STJ,

porém, o STJ esquivou-se de corrigir a situação, livrando-se de todo o Processo, remetendo os Autos para o TBR-Tribunal de Relação do Barlavento, depois de ter recebido o requerimento da UCID.

72. O requerimento da UCID foi dado entrada no STJ no dia 02 de Abril de 2024, quando o Processo ainda se encontrava na posse do STJ.

73. Todavia, só para não responder à Nota da UCID, os Venerandos Juízes Conselheiros do STJ trataram de acelerar a remessa urgente do Processo para o Tribunal de Relação do Barlavento, como forma de se esquivar e evitar uma resposta à UCID, como se prova pelas fotografias seguintes:

Despacho Do Dr. Benfeito Mosso Ramos Em Resposta Á UCID



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO AVULSO

O Dr. **BENFEITO MOSSO RAMOS**, JUIZ PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

//

Manda seja devidamente notificado, o Dr. **JOÃO SANTOS LUÍS**, presidente da **UCID**, com escritório e residência nesta cidade, **de todo o conteúdo do despacho**, proferido no âmbito do seu requerimento dirigido a esta suprema instância, no qual deu entrada no dia 02 de abril de 2024, cujo nº de entrada é 264/2024, solicitando informações sobre o processo em que foi arguido o cidadão **Amadeu Fortes Oliveira**, cuja a cópia do despacho se anexa acompanhada do requerimento e 06 (seis) documentos avulsos.

CUMpra-se:

Praia, 17 de abril de 2024

A Ajudante de Escrivão de Direito,



CERTIDÃO

-----Certifico ter devidamente notificado, o Dr. **JOÃO SANTOS LUÍS**, presidente da UCID, com escritório e residência nesta cidade, este na pessoa da secretária a sra. **Irina Amado**, de todo o conteúdo do despacho, proferido no âmbito do seu requerimento dirigido a esta suprema instância, no qual deu entrada no dia 02 de Abril de 2024, cujo o nº de entrada é 264/2024, solicitando informações sobre o processo em que foi arguido o cidadão **Amadeu Fortes oliveira**, cuja a cópia do despacho que a este se encontrava anexada acompanhada do requerimento e 06 (seis) documentos avulsos. --

-----De tudo ficou ciente e assina comigo. -----

-----Praia, 18 de Abril de 2024.-----

X Recebido em: 18/4/2024

José Amado

40h cível
Ribeira



REGISTO: do despacho proferido no âmbito do requerimento do Dr. João Santos Luís, solicitando informações no processo em que foi arguido Amadeu Fortes Oliveira.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho

A tramitação, neste Supremo Tribunal de Justiça, dos processos mencionados no requerimento submetido à minha apreciação terminou faz já algum tempo, pelo que os mesmos foram mandados baixar aos Tribunais de onde tinham subido em recurso ou reclamação.

Assim, o processo em que foi arguido o cidadão Amadeu Fortes Oliveira foi recebido no Tribunal da Relação de Barlavento, como resulta da data de recebimento aposta no ofício deste Supremo, nº 277/STJ/2024, no passado dia 9 de abril. De igual modo, a reclamação apresentada pelo cidadão Arlindo Teixeira foi recebida no Tribunal da Comarca da Ribeira Grande, conforme resulta do aviso de receção, no passado dia 04 de março.

Dê conhecimento ao requerente.

Praia, 16 de abril de 2024

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça


Benfeito Mosso Ramos

74. Assim, ao esquivar-se de corrigir o erro, a invalidade do Acórdão N°137/STJ/2023 permanece maculando de “**inexistência jurídica**” a decisão condenatória

75. Quando foi tornado publico a desculpa de que tinha sido o computador a ter a iniciativa de amputar os primeiros 24 pontos de fato, o **Dr. Germano Almeida** fez publicar o seguinte:

SUPREMA CATILINÁRIA



Pela pena da Secretária da instituição, que, porém, fez questão de esclarecer que escrevia em obediência a ordens superiores, o Supremo Tribunal de Justiça respondeu com uma verdadeira catilinária, a que chamou de tomada de posição, a uma afirmação do jornal Santiago Magazine acerca da acusação que o deputado Amadeu Oliveira faz a esse órgão superior de Justiça de ter omitido, no acórdão de confirmação da sua condenação a sete anos de cadeia por um cozinhado atentado contra o Estado de Direito Democrático, diversos factos que deveriam conduzir à sua absolvição nesse processo. **Diante da acusação do deputado, o Supremo reage como uma virgem impoluta, mas prefere usar as unhas da sua Secretária para coçar as suas próprias feridas.** E fala em “título bombástico”, “inverdades grosseiras”, “propósitos inconfessáveis”...

Mas mesmo podendo ser verdade o que o Supremo Tribunal diz nessa ofendida catilinária, Amadeu Oliveira não merece ser repreendido. **É que gato escaldado tem medo de água fria, e ele tem razões de sobejo para não confiar nas decisões de alguns tribunais do nosso país, a começar pelos mais abaixo, a passar pela Relação de Barlavento e a terminar no Supremo. Do Tribunal Constitucional nem vale a pena falar.** Aquele que Saddam Hussein chamaria de a mãe de todos os tribunais, insigne sem par, estrela do firmamento da Justiça, grande luminária dos cidadãos diante dos abusos do poder, sábio entre os sábios, borregou escandalosamente diante da evidência de ter de dizer que a Assembleia Nacional tinha cometido diversos erros escandalosos no tratamento do processo do seu deputado Amadeu Oliveira, e não se acanhou de inventar uma interpretação ad hoc que pôs os cabelos em pé a todos os cidadãos pensantes deste país, amnistiou a Assembleia Nacional do crime de violação da Constituição e do seu Regimento, e de caminho confirmou a manutenção da prisão desse deputado.

Foi feia essa cambalhota inesperada, e sobretudo causou enorme incredulidade, desconforto e consternação na sociedade nacional, dado que muito pouco tempo antes os mesmos “venerandos juízes” tinham proclamado alto e bom som, do pináculo da sua sabedoria, exatamente o contrário do que agora produziam. Foi e continua sendo muito penoso e inesquecível!

Mas sem dúvida que o deputado Amadeu Oliveira teve azar com os magistrados com que o seu processo tropeçou. Porque todos estão de acordo que temos magistrados de absoluta integridade, servidores da lei que aplicam com a retidão da sua consciência. Ora a primeira legalização da prisão do deputado Amadeu Oliveira, logo ali sofreu grave dano, porque tendo obedecido à consciência do **desembargador Simão Santos, não respeitou minimamente a lei. É que ele nunca, em caso algum, o poderia mandar prender num processo que sequer tinha sido sorteado e distribuído. Assim procedendo, cometeu um crime, chamado crime de prevaricação. Merecia ter sido punido, para que pudéssemos continuar a ter confiança na nossa justiça. Foi elevado à dignidade de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.**

Mas esse não foi o maior azar do deputado Amadeu Oliveira. Porque azar duplicado teve ele com o coletivo de Relação de Barlavento. É que provavelmente nem ao diabo ocorreria acusá-lo e condená-lo como ator de um crime de atentado ao Estado de Direito, com base apenas naqueles factos talvez passíveis de uma pequena multa. Mas o mais grave foi não ter tremido o cérebro ou a mão daqueles que decidiram essa perversidade ignominiosa, e terem tido a coragem de escrever num acórdão que alguém que foi eleito deputado e ajuda outrem a sair do país, ainda que legalmente, comete um crime de atentado ao Estado de Direito Democrático.

O persistente e teimoso José António Reis está, num longo artigo publicado no jornal on line Santiago Magazine, invocando e implorando pelo respeito do Estado de Direito a favor do deputado Amadeu Oliveira. Neste país de muitas dezenas de advogados e talvez milhares de licenciados em direito, ele, que é psicólogo, é o único a pedir que se faça justiça ao Amadeu Oliveira, em nome do Estado de Direito Democrático. Perda de tempo! Quem do poder, judicial ou outro, não sabe que Amadeu Oliveira está abusivamente preso! Portanto, Estado de Direito e atentado contra o Estado de Direito têm o mesmo valor: nenhum!

Porque a existência e consecução do Estado de Direito Democrático obriga à existência de magistrados de integridade a toda a prova, aqueles que julgam deixando de lado as suas emoções e recalcamentos e mesquinhos desejos de vingança.

Repito que a maioria dos magistrados que se viram envolvidos no processo do deputado Amadeu Oliveira tinham o dever ético de se declararem impedidos de nele participar, quanto mais não fosse por razões de decência. É que corrupção não é só receber vantagens, patrimoniais ou outras. Também é corrupção o desvio dos deveres funcionais, como foi o caso da ordem de prender o deputado sem primeiro ter sido pronunciado por juiz competente por crime num qualquer processo; ou a adulteração na distribuição de um processo, ou a introdução de falsidades no seu processo, como foi o caso de os juízes confirmarem ter havido distribuição desse processo, depois de anteriormente um deles ter escrito não haver lugar naquele caso ao dever de qualquer distribuição processual.

De modo que Amadeu Oliveira tem muito boas razões para não confiar nos inúmeros magistrados encarregados de o acusar e julgar. Aliás, em vez de julgar dever-se-ia falar diretamente em condenar. Porque todos sabiam, e seguramente ele também, que todos os magistrados que lhe tinham calhado tinham absoluta necessidade de mostrar serviço. **Temos, pois, que a condenação do deputado Amadeu Oliveira por um crime de atentado ao Estado de Direito Democrático é um horror jurídico.**

Invocação da Inexistência Jurídica

76. Tendo o STJ feito vingar a falaciosa teoria de que a decisão autêntica e integral do Acórdão N°137/STJ/2023, foi amputado pelo computador, contra a vontade dos Venerandos Juízes do STJ, **Dra. Zaida Fonseca Lima, Dr. Anildo Martins e Dra. Tereza Évora** que acabariam por assinar o Acórdão amputado, estropiado e mutilado na errada suposição de que estavam a assinar o Acórdão completo e integral, então, porque a parte da fundamentação, onde se incluía os aludidos 24 pontos de facto dados como provados não ficou escrita e assinada, **todo o Acórdão N° 137/STJ/2023 que condenou o Arguido ficou padecendo de inexistência jurídica**, tal como estatuído no Artigo 411º do Código Processo Penal, o que se invoca desde já.

Correção do Lapso da Secretária

77. Perante isso, uma vez reconhecido o erro e a omissão do computador e da impressora em uso na Secretária do STJ, o próprio STJ deveria aplicar o disposto no N°4 do Artigo 154° do Código Processo Civil que também se aplica ao Processo Penal que estatui que “**os lapsos e omissões dos actos praticados pela Secretaria Judicial não podem prejudicar as partes, sendo sempre passíveis de correção pelo Magistrado competente.**”
78. Caso não diligenciarem no sentido de corrigir tal omissão, mesmo quando a letra do N°4 do Artigo 154° do Código Processo Civil qualifica esse suposto lapso do computador como sendo susceptível de ser **SEMPRE**, a **TODO O TEMPO**, passível de correção pelos Magistrados, então, resulta claro para qualquer cidadão de boa consciência que Amadeu Oliveira é um Condenado a quem está sendo negado o seu Direito Fundamental de ter acesso à Justiça, mediante um processo justo e equitativo, tal como consagrado no N°1 do Artigo 22° da CRCV.

Requisitos legais de um acórdão final

79. Qualquer Acórdão ou Sentença condenatória é composto/a por 3 (três) segmentos obrigatórios, previsto nos N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 403.º do CPP, quais sejam:

I. <u>Relatório</u> ; - contendo os factos alegados pela acusação e pela Defesa;
II. <u>Fundamentação</u> , contendo uma enumeração de: (i) factos provados e (ii) factos não-provados;
III. <u>Dispositivo/Decisão</u> de condenar ou absolver;

80. É necessário ressaltar que a elaboração das decisões judiciais condenatórias deve obedecer e respeitar, no que se reporta à fundamentação, o disposto no n° 2 do artigo 403° do C.P.P, sob pena da nulidade estatuída na alínea a) do artigo 409° do mesmo C.P.P, rezando o referido no n° 2 artigo 403° o seguinte:

“Ao relatório seguir-se-á a fundamentação, que constará da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que

serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias”.

81. Acontece que, analisando o acórdão nº 137/STJ/2023, verifica-se que a parte inicial referente ao “Relatório” terminou na página 68, com o resumo do posicionamento do Ministério Público.
82. Assim, a seguir ao segmento do “Relatório” deveria seguir, por força do nº2 do artigo 403º, o segmento da “Fundamentação” que não existe e se existiu, foi cortada, amputada, conjuntamente com os 24 pontos de factos anteriormente dados como provados em todas as decisões judiciais anteriores.
83. Na verdade, compulsando o Acórdão nº137/STJ/2023, não foi possível vislumbrar o início do segmento “Fundamentação”, que deveria situar-se antes da numeração dos Factos considerados “Provados”, sendo certo que mesmo no que toca aos Factos Provados, a numeração começa no número 25, sem nenhuma referência aos primeiros 24 pontos de Facto - **Ver página 69 do Acórdão nº137/STJ/2023**

Reconhecimento Público de Fraude

84. Todavia, a partir do dia 15 de Novembro de 2023, com a publicação do **“Esclarecimento e Tomada de Posição”** da parte do Supremo Tribunal de Justiça, publicada no Jornal Online “Santiago Magazine”, subscrita pela Sra. Secretária Adélia Almeida Correia, através do qual o STJ, viria a confessar que tudo não se passou de um **Lapso e Erro Mecânico**, ocorrido ao nível do computador e impressora em uso na Secretaria do STJ, então, tal situação, implica uma **Adequação Processual**, nos termos do Nº2 do Artigo 243º-A, do C.P.C ex vi Artigo 26º do C.P.P, visando uma Justa Composição da Causa e um Processo Justo e Equitativo, tal como estatuído no Nº1 do Artigo 22º da CRCV, devendo os 3 Magistrados Judiciais que assinaram o aludido Acórdão Condenatório Nº137/STJ/2023, assumirem o **DEVER DE COOPERACAO JUDICIAL**, tal como estatuído no Artigo 8º-B do C.P.C, ex vi Artigo 26º do CPP, de modo à:

- | | |
|-----|---|
| I. | Reconhecer e Declarar o Lapso Manifesto ocorrido na “Reformatação e Impressão” do Acórdão Nº137/STJ/2023; |
| II. | Reconhecer que tal Lapso e Erro Mecânico é de molde a prejudicar a boa decisão da causa, o que produz a nulidade estatuída no Nº1 do Artigo |

179º do CPC, ex vi Artigo 26º do CPP, em conjugação com o N.º 2 do Artigo 155º do CPP, que reza o seguinte: “2- **Poderá ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afetar o valor do acto praticado**”.

85. Considerando que, quando a 15 de Novembro de 2023, o STJ veio a aperceber da dita irregularidade e que fez publicar o seu “Esclarecimento e Tomada de Posição” os Autos do Processo já se encontravam na posse e na jurisdição do Tribunal Constitucional, para onde foi remetido desde 02 de Agosto de 2023, para efeitos do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N.º 09/TC/2023, então, ao abrigo do disposto no N.º 2 do Artigo 243º-A do C.P.C, em conjugação com a ultima parte do N.º 1 do Artigo 87º da Lei N.º 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro- Lei do Tribunal Constitucional, os Venerandos Juizes Conselheiros do STJ, se fossem Magistrados Justos, Íntegros e Honestos, sempre teriam requerido o rebaixamento dos Autos do Tribunal Constitucional para o Supremo Tribunal para efeitos de reparação do erro mecânico que vitimou o Acórdão N.º 137/STJ/2023 que havia condenado o Recorrente a 7 anos de prisão.
86. Entretanto, em vez do STJ, perante a confissão de “**Tamanho Lapso e Erro Mecânico**”, adequar o procedimento, prefere deixar o Recorrente apodrecendo na Cadeia, com base numa condenação manifestamente Nula, Falsa, Inválida e Juridicamente Inexistente.

CAPÍTULO VIII

Violação do Princípio da Vinculação Temática

87. Com efeito, o Princípio da Vinculação Temática ficou desenvolvido e densificado nos Artigos 396º, 399º e 403º, todos do Código Processo Civil, não sendo lícito o Tribunal recusar, omitir ou esquivar-se de apreciar, pronunciar e decidir sobre (i) os factos constantes do Despacho de Pronúncia e (ii) os factos alegados pela Defesa, tal como estatuído no N.º 3 do Artigo 399º em conjugação com o N.º 2 do Artigo 403º todos do CPP, sob pena de violação do N.º 07 do Artigo 35º da CRCV, por omissão processual que afeta o Direito fundamental à Defesa e à Audiência previsto no mesmo dispositivo constitucional, o que invoca desde já, para todos os efeitos legais.

88. Cumpre ressaltar que, do Princípio da “**Vinculação Temática**” são destilados outros 2 (dois) Princípios Processuais penais, quais sejam:

I.	<u>Princípio da Entidade e Identidade</u> : Segundo qual o objeto do Processo (Factos constantes da Acusação ou do Despacho de Pronúncia e os Factos alegados pela Defesa) devem manter-se os mesmos até o transito em julgado da Sentença/ Acórdão Condenatório, não sendo permitido ao Tribunal acrescentar ou cortar, amputar, suprimir tais factos, devendo, tão somente, considerá-los como provados ou como Não Provados, tendo em conta as provas existentes nos Autos.
II.	<u>Princípio da Unidade ou da Indivisibilidade</u> – segundo o qual o objeto do Processo (os tais Factos) devem ser conhecidos, analisados e julgados pelo Tribunal na sua Totalidade, por serem indivisíveis, salvo o disposto nos Artigos 396º e 396 -A do CPP (o que não é o caso).

89. No caso concreto deste processo, o STJ assumiu uma conduta processual ostensiva, grosseira e violentamente violadora do Princípio da «Vinculação Temática» quando teve a Arbitrária iniciativa de:

A) Cortar, eliminar, suprimir e estripar 24 pontos de factos considerados provados tanto pela acusação, como pelo Despacho de Pronúncia, como ainda pelo Acórdão Condenatório do Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) N.º 28/TRB/2023;

90. Infelizmente, no caso concreto destes Autos de Processo Crime contra o Arguido Amadeu Oliveira, o STJ, violando todos os Direitos Fundamentais de Defesa do Arguido, acabou por:

I-	Não só cortar e eliminar determinados factos que eram favoráveis ao Arguido,
II-	Como esquivou-se de pronunciar <u>sobre os 90 factos alegados pela Defesa</u> e que ficaram enumerados entre as páginas 33 à 56 do Acórdão N.º 137/STJ/2023, para onde se remete, devendo os referidos 90 factos serem considerados aqui reproduzidos para todos os efeitos.

CAPÍTULO IX

O Forjar de Um Suposto Crime de Atentado Contra o Estado de Direito

Violação do Princípio da Livre Apreciação da Prova pelo Tribunal

91. O crime de "**Atentado contra o Estado de Direito**" de que o Arguido ficou condenado é uma tipologia de crime que só pode ser cometido por titulares de órgão de soberania, no caso, ser Deputado.
92. A Lei Nº 85/VI/2005 de 26 de Dezembro que prevê os Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos (Deputados) e na base da qual se procedeu a condenação do Signatário, não possui nenhuma aplicabilidade ao caso concreto, visto que, logo no seu Artigo 1º, a Lei Nº 85/VI/2005 de 26 de Dezembro, prevê as condições da sua aplicabilidade e estabelece o seu âmbito de incidência, anunciando o seguinte:

Artigo 1º

Condições Gerais (de aplicabilidade)

*“A presente lei define e estabelece os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos **cometam no exercício das suas funções** e por **causa delas**, e, bem assim, as sanções que lhes são aplicáveis e os seus efeitos”.*

93. Ora, no caso o Signatário Amadeu Oliveira

a) Não terá agido no exercício das suas Funções de Deputado,
b) E sequer foi por causa desses Funções de Deputado;
c) Nem o Supremo Tribunal de Justiça, nem o Tribunal Constitucional ficaram impedidos ou constrangidos no livre exercício das suas funções de julgar e decidir os processos e incidentes referentes ao emigrante Arlindo Teixeira

Erro na Determinação da Norma Legal

94. Entretanto o dispositivo legal invocado para se condenar o Deputado foi **a alínea d) do Nº 1 do Artigo 8º** da Lei Nº 85/VI/2005 de 26 de Dezembro – Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos” que reza o seguinte:

Artigo 8º

(Atentado contra o Estado de Direito)

1. O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de direito democrático constitucionalmente estabelecido:

a) ..., ...

d) Impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania;

- *Será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.*

Elementos do Tipo do Crime de Atentado contra o Estado de Direito

95. Ora, para se invocar tal dispositivo legal, seria necessário a verificação de factos que consubstanciassem:

I.	<u>Flagrante desvio ou abuso das suas funções de Deputado</u> , - Ora, não se consegue vislumbrar qual é o “ <u>Desvio ou Abuso das Funções de Deputado</u> ”, sendo certo que o Signatário <u>agiu como Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira</u> , não tendo nunca invocado a qualidade de Deputado para nenhum efeito e em nenhum momento;
II.	<u>Grave violação dos respetivos deveres</u> , Também não se consegue vislumbrar quais foram as “ <u>GRAVES violações que o signatário terá cometido</u> ”, já que a lei exige muito mais do que uma mera violação, mas sim, uma <u>GRAVE violação</u> dos deveres de Deputado.
III.	<u>Impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania</u> , de igual modo, não se vislumbra quê actos concretos o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira terá praticado que pudessem impedir o normal funcionamento do Órgão de Soberania “ <u>Supremo Tribunal de Justiça</u> ” ou “ <u>constranger o livre Exercício das suas funções</u> ”.

96. Tanto que o Requerente agiu na qualidade de Defensor Officioso, **que mesmo depois de estar preso** o Supremo Tribunal de Justiça continuou a notificar o Requerente, dentro da Cadeia, **na sua qualidade de Defensor Officioso** e não como Deputado.

97. Tanto que nem o STJ – Supremo Tribunal de Justiça, nem o TC – Tribunal Constitucional **não ficaram impedidos ou constrangidos a exercer as suas funções de Órgão de Soberania, que ambos os tribunais continuaram a despachar processos referente ao Emigrante Arlindo Teixeira**, mesmo depois dele já se encontrar em França, e mesmo depois o arguido Amadeu Oliveira já se encontrar na Prisão.

VEJAMOS:

Defensor Officioso Mesmo Dentro Da Cadeia



Da Reclamação Crime Nº 04/STJ/2016

98. Uma das razões porque o Defensor Officioso vinha protestando e criticando o STJ, era por não decidir uma **Reclamação Nº 04/STJ/2016** que fora interposto desde janeiro de 2016 que incidia sobre a ilegalidade do Despacho do Meritíssimo Juiz de Ribeira Grande de Santo Antão que havia recebido a Acusação deduzida contra o Sr. Arlindo Teixeira.

99. Assim, indiferente aos protestos do Defensor Officioso, o STJ **demorou 6 longos anos** para proferir, a **27 de Maio de 2022**, um Despacho que ocupou somente **Uma Única Página**, Despacho esse proferido quando o Defensor Officioso já estava sujeito á prisão preventiva desde Julho de 2021.

100. **Notem Bem:** Essa Reclamação Nº 04/STJ/2016 visava contestar a receção da Acusação deduzida contra o Sr. Arlindo Teixeira e, por consequência visava contestar **a realização do julgamento, em 2016,** pelo Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão e foi interposto em Janeiro de 2016.
101. Entretanto, como o STJ não decidiu tal Reclamação em tempo devido, o pobre coitado do Sr. Arlindo Teixeira acabou por:

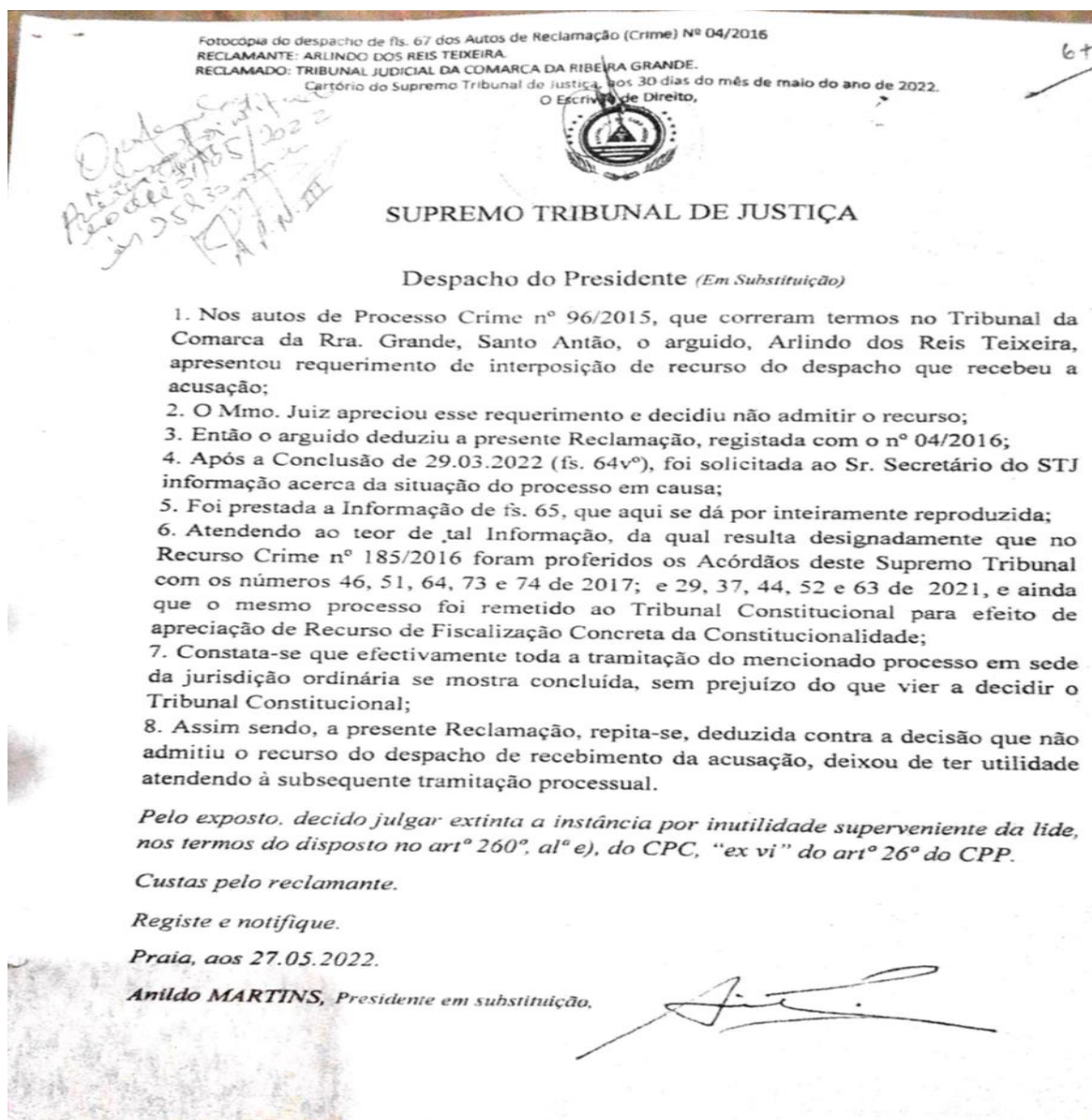
I.	Ser julgado uma primeira vez em Março de 2016, no Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão, tendo esse julgamento sido anulado;
II.	Ser julgado uma segunda vez em Junho/Julho de 2016, com condenação a 11 anos de prisão, no mesmo Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão;
III.	O STJ viria a julgar o recurso interposto e reduzido a pena para 9 anos, em 2017, pelo Acórdão Nº46/STJ/2017;
IV.	O Tribunal Constitucional viria a anular a condenação do STJ, em 2019, determinando a realização de um novo julgamento do recurso, pelo Acórdão Constitucional Nº29/TC/2019;
V.	O STJ voltaria a julgar o recurso em <u>Março de 2021,</u> o que foi impugnado junto do Tribunal Constitucional;
VI.	Em Junho de 2021, o Defensor Oficioso continuou a protestar contra o STJ devido a forma ilegal e inconstitucional como estava, havia 6 anos, a tramitar o <u>Processo de Reclamação;</u>
VII.	A 18 de Julho de 2021, o Defensor foi detido e sujeito á prisão preventiva sem o STJ ter despachado a Reclamação de 2016;
VIII.	A 16 de Novembro de 2021, o Defensor foi acusado pelo Crime de <u>“Atentado Contra o Estado de Direito”</u> e de <u>“Ofensa Contra Pessoa Colectiva-STJ”</u>
IX.	<u>NOTEM MUITO BEM:</u> Tudo isso e muito mais, sem que o STJ dignasse a decidir a Reclamação Nº 04/STJ/2026 de Janeiro de 2016.
X.	Somente a 27 de maio de 2022 é que o STJ viria a despachar a Reclamação Nº 04/STJ/2016, quando o Signatário já se encontrava na prisão;

Não Decisão

Inutilidade Superveniente Da Lide

102. Infelizmente, a Reclamação Nº 04/STJ/2016 só viria a ser decidido por uma “**Não-Decisão**” datado de 27 de Maio de 2022, assinado pelo Venerando Juiz Presidente em substituição, **Dr. Anildo Martins**, que estava em substituição do Venerando Juiz Presidente-Interino, **Dr. Benfeito Mosso Ramos** que foi o mesmo Juiz que havia apresentado a queixa crime contra o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira, na sequência da qual queixa, este Defensor acabaria por ser condenado á 7 anos de prisão efectiva, tendo já cumprido mais de 3 anos encarcerado.
103. Entretanto, para que cada Entidade possa tirar as suas próprias ilações cumpre reproduzir neste requerimento a fotografia do aludido Despacho.

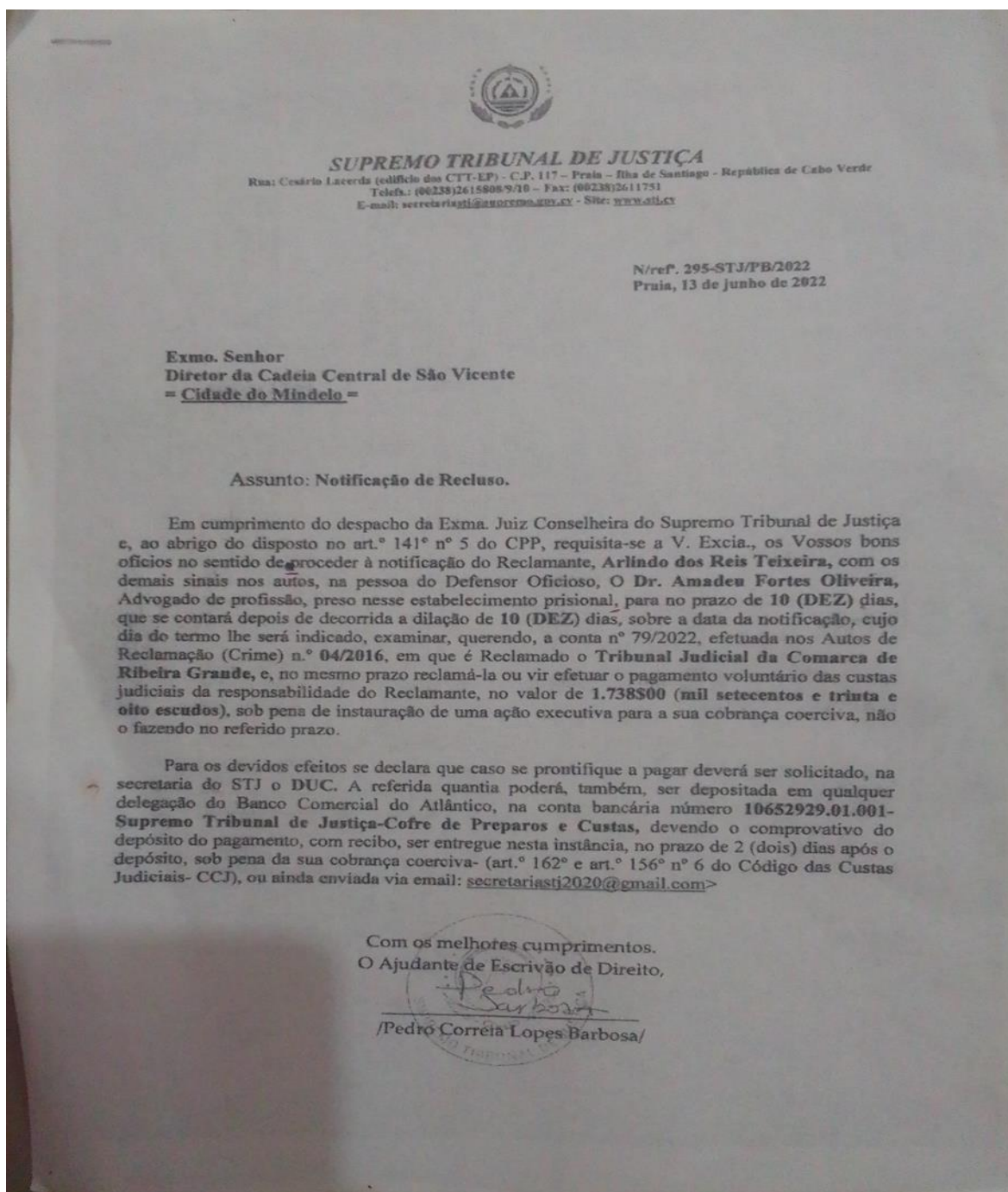
Não-Decisão Da Reclamação Nº 04/STJ/2016



Notificação Do Defensor Dentro Da Cadeia

104. Acontece que, no dia 13 de Junho de 2022 o STJ mandou notificar o Signatário Amadeu Oliveira na sua qualidade de **Defensor Officioso de Arlindo Teixeira** e não na qualidade de Deputado, quando já se encontrava sujeito à prisão preventiva, dentro da Cadeia de São Vicente e já sem possibilidade alguma de contestar e de continuar a lutar em defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias do Sr. Arlindo Teixeira.
105. **Ou seja, o Defensor Officioso já se encontrava neutralizado!!!**

Notificação do Arguido Dentro Da Cadeia



REPUBLICA DE CABO VERDE
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTA Nº 79 /2022 (CRIME)

Valor	0,00 ECv
Taxa de Justiça	1 250,00 ECv
Imposto de Selo	187,50 ECv
Multas/Coimas fls.	0,00 ECv
Responsável:	
ARLINDO DOS REIS TEIXEIRA- RECLAMAÇÃO (CRIME) nº 04/2016	
TAXA A DISTRIBUIR	1 250,00 ECv

DELEGAÇÃO DO COFRE DOS TRIBUNAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30% da taxa de Justiça.....	375,00 ECV
Papel, franquias postais e expediente.....	300,00 ECV
80% da multa.....	0,00 ECV
Procuradoria.....	0,00 ECV
	675,00 ECV

CARTÓRIO (OFICIAIS DE JUSTIÇA)

55% da taxa de justiça----- **687,50 ECV**

COFRE DOS TRIBUNAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15% da taxa de justiça.....	187,50 ECV	
20% da multa.....	0,00 ECV	187,50 ECV

AO ESTADO

Imposto de selo (15% da taxa de justiça a distribuir	187,50 ECV	
Juros de mora	0,00 ECV	187,50 ECV

OFICIAIS DE JUSTIÇA E OUTROS (Caminhos)

	0,00 ECV	
	0,00 ECV	
	0,00 ECV	0,00 ECV

Defensor	0,00 ECV	
Captor	0,00 ECV	
Indeminização	0,00 ECV	
SOMA =		0.00 ECV

SOMA = 0,00 ECV **0,00 ECV**
(mil quatrocentos e cinquenta e quatro) **1 737,50 ECV**

(mil quatrocentos e cinquenta escudos).

Cidade da Praia, aos

03/06/2022 10:39

O funcionário contador

Pedro
Santos

106. De todas as formas, é bom ver que, apesar de Amadeu Oliveira ter sido condenado à 7 anos de prisão pelo suposto crime de “ Atentado contra o Estado de Direito”, só pelo que ficou acima descrito é possível qualquer pessoa de Boa Consciência e mediano entendimento constatar e verificar as seguintes incoerências e contradições vertidas na condenação, segundo as quais:

I.	Amadeu Oliveira tinha auxiliado o Sr. Arlindo Teixeira a viajar para França, <u>usando e abusando da qualidade de Deputado</u> , e <u>violando os Deveres de Deputado</u> , todavia, agindo de forma contraditória e paradoxal, em Maio de 2022, esse mesmo STJ manda notificar o mesmo Amadeu Oliveira dentro da Cadeia, na qualidade de <u>Defensor Oficial</u> do Sr. Arlindo Teixeira;
II.	Amadeu Oliveira foi condenado á 7 anos de prisão efectiva, com base no argumento de que como consequência da saída do Sr. Arlindo Teixeira para França, facto esse ocorrido a 27 de Junho de 2021, <u>o STJ ficou impedido de decidir, julgar e condenar o processo do Sr. Arlindo Teixeira devido a sua ausência do País</u> , o que entra em total contradição com o facto de 11 meses depois do Sr. Arlindo Teixeira já estar fora do País, o próprio STJ tenha decidido a Reclamação Nº 04/STJ/2016, condenando o S. Arlindo Teixeira ao pagamento de custas.

107. Como se vê, os Venerandos Juízes Conselheiros do STJ, ao reconfirmarem a condenação do Arguido a 7 anos de prisão e perda do Mandato de Deputado, agiram de modo Arbitrário, contra as provas documentais existentes no Processo, escudados e fazendo um uso abusivo do princípio da Livre apreciação da Prova pelo Tribunal;
108. Na verdade, o **Princípio da Livre Apreciação da Prova pelos Tribunais**, estatuído no Artigo 177º do CPP, não pode ser entendido como uma autorização genérica e ilimitada para o Tribunal fazer da prova o que bem entender, pois, antes da liberdade de apreciação da prova, os Tribunais deverão respeitar os seguintes limites, e ressalvas legais e constitucionais:

<u>I.</u>	<u>Valor probatório dos documentos autênticos</u> emitidos pelas entidades oficiais; - Ver Artigo 225º do CPP - Acórdãos e Despachos Proferidos pelo Tribunal Constitucional e pelo Supremo Tribunal de Justiça, que possuem Força Probatória Plena superior às convicções dos juízes,
<u>II.</u>	<u>Presunção de Inocência do arguido</u> , com destaque para o "In dúbio pro Réo"; - Ver Nº 1 do Artigo 35º da Constituição, com densificação nos N.ºs 1, 2 e 3 do

Artigo 1º do CPP	
III.	<u>A Experiência da vida comum</u> , com respeito pelo bom senso inerente a um homem médio, colocado naquela mesma situação concreta; - Ver Primeira Parte do Artigo 177º do CPP;
IV.	<u>Dever de fundamentação com precisão e clareza</u> - Ver Nº 5 do Artigo 211º da CRCV em conjugação com o artigo 9º do CPP., devendo as decisões judiciais especificar, no segmento da fundamentação,(i) Os factos provados, (ii) Os factos considerados Não -Provados; (iü) As provas específicas e concretas, tal como disposto no última parte do Nº 2 do artigo 403º do CPP, sob pena da nulidade estatuída nas alíneas a) e b) do artigo 409.º do CPP.

109. Infelizmente, tais princípios fundamentais foram violados tanto pelo TRB no Acórdão Nº 28/TRB/2022, como pelo STJ no Acórdão Nº 137/STJ/2023, de tal sorte que a condenação a 7 anos de prisão e perda do mandato de Deputado afigura-se **Manifestamente Injusta**.

110. É que, depois da condenação, a cada dia que passa tem surgido

- (i) Novos factos;
- (ii) Novas provas;
- (iii) Em conjugação com as anteriores decisões judiciais que demonstram que tanto a decisão como os seus fundamentos de Facto e de Direito, são incoerentes, irreconciliáveis entre si, de tal modo que a condenação revela-se ser manifestamente injusta e inconstitucional, ao ponto de justificar o provimento de um Recurso Extraordinário de Revisão, nos termos do Artigo 471º do C.P.P.

Estatuto da Ordem dos Advogados

Deveres do Advogado Defensor Oficioso

111. Desde Abril de 2018 que o Arguido Amadeu Oliveira, na sua qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, vinha pugnando contra a sua sujeição a qualquer medida de coação pessoal, designadamente, contra a sua “**Interdição de Saída do País**”, bem como contra a sua sujeição à medida de “**Obrigatoriedade de Permanência na Habitação**”.

112. No dia 25 de Junho de 2021, o STJ resolveu devolver o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, em virtude da anterior medida de **“Interdição de Saída do País”** já se ter extinto, por mero decurso do prazo máximo de vigência;
113. Ou seja, o Estado de Cabo Verde já não podia continuar a “Interditar a Saída de Cabo Verde” do Sr. Arlindo Teixeira, sob pena de violação do seu Direito Fundamental à Emigração, consagrado no Artigo 51º da CRCV que estatui o **Direito Fundamental de Deslocação e de Emigração;**
114. Assim, foi com o Passaporte que tinha sido devolvido pelo próprio STJ que o Arguido Amadeu Oliveira, na sua qualidade de Defensor Oficioso, viria a auxiliar o seu Defendido a regressar, temporariamente, para a França, donde tinha vindo com intenções de passar somente 45 dias de Férias e foi obrigado, pelo Sistema Judicial de Cabo Verde, a ficar retido durante 6 longos e sofridos anos, antes do Arguido Amadeu Oliveira decidiu prestar-lhe auxílio.
115. Quando, dois dias depois, a 27 de Junho de 2021 Amadeu Oliveira auxiliou a saída do Arguido Arlindo Teixeira de Cabo Verde para a França, não agiu na qualidade de Deputado Nacional, mas sim, na qualidade de **Defensor Oficioso /Advogado de Arlindo Teixeira, conforme SEGUNDA nomeação feita pelo próprio STJ, por despacho datado de 04 de Março de 2021.**

Primeira Nomeação

116. O Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão, a **02 de Agosto de 2025, entendeu por bem nomear Amadeu Oliveira como Defensor Oficioso do Arguido Arlindo Teixeira,** para garantir a sua defesa jurídica, no âmbito do processo crime resultante;
117. Ser Defensor Oficioso (advogado nomeado pelo Tribunal) significa que:

i.	Terá sido nomeado pelo Tribunal, nos termos do disposto no Nº 5 do Artigo 35º da Constituição da República, para ser o Patrono da Defesa Jurídica do Arguido,
ii.	Sem receber qualquer remuneração à título de Honorários, numa actuação “Pro Bono”;
iii.	Tendo aceite essa missão, por considerar ser seu Dever prestar esse Serviço à Comunidade, nos termos das alíneas a), b) e c) do Artigo 130º do Estatuto da Ordem dos Advogados;

iv. Assumindo, perante o Arguido Arlindo Teixeira, perante todo o Sistema Judicial e perante toda a Comunidade em geral, o sagrado compromisso de:

- a) **Ser zeloso, diligente e esforçado na Defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais do Arguido Arlindo Teixeira**, até se conseguir uma boa decisão judicial que pode ser de condenação ou de absolvição, sempre com respeito pelos ditames legais e constitucionais vigentes.
- b) Tal foi o compromisso assumido em Agosto de 2015, e tal continua sendo o Dever do Signatário, na sua qualidade de Defensor Oficioso /Advogado nomeado, uma **SEGUNDA VEZ**, pelo Supremo Tribunal, no dia 04 de Março de 2021;

Segunda Nomeação

118. No dia 04 de Março de 2021, o próprio Supremo Tribunal de Justiça voltaria a nomear, pela segunda vez, Amadeu Oliveira como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira.

Eleição Como Deputado Nacional

5 Anos Depois

119. Muito posteriormente, somente em Maio de 2021, ou seja, 5 anos depois da Primeira Nomeação e 2 meses depois da Segunda Nomeação como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, é que o Signatário viria a ser empossado como Deputado Nacional;

120. Durante todo este lapso de tempo, de 02 de Agosto de 2015 até a presente data, 2025, durante 10 anos o Signatário vem defendendo Arlindo Teixeira, de forma quase contínua, de modo público e com conhecimento geral, perante todas as instâncias Judiciais de Cabo Verde;

121. Daí que não se pode negar (ou fingir ignorar) que qualquer actuação do Signatário no âmbito desse aludido Processo Crime tenha sido na sua qualidade de Defensor Oficioso, ou seja, Patrono da Defesa nomeado pelo Tribunal para fazer a defesa jurídica do Sr. Arlindo Teixeira, sem receber qualquer remuneração, por considerar ser seu Dever prestar esse Serviço à Comunidade, conforme permitido pelo Nº 5 do Artigo 35º da Constituição, e nos termos previsto nas alíneas a), b) e c) do Artigo 130º do Estatuto da Ordem dos Advogados;

Distinção Entre Qualidade e Funções de Deputado e Qualidade e Funções de Advogado (Defensor Oficioso).

122. Pelo acima exposto não pode haver confusão entre:

a) A Qualidade e <u>Funções de Defensor Oficioso</u> (Advogado nomeado pelo Tribunal para fazer a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais individual do Arguido)
b) A Qualidade e <u>Funções de Deputado Nacional</u> (Eleito pelo Povo, para fazer a representação popular de toda a Nação);

123. Ora, no que se reporta as actuações do Signatário como **Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira**, é bom de dizer que, até então, nunca o Signatário usou ou tirou proveito das prerrogativas inerentes à Qualidade e Função de Deputado Nacional, tendo sempre aprimorado por fazer uma separação entre essas duas Qualidades e a s sua respectivas funções;

124. Tanto é assim que, no auxílio prestado ao Sr. Arlindo Teixeira, consubstanciado no financiamento das passagens da viagem de Arlindo Teixeira de Cabo Verde para França, o Signatário:

i.	Não utilizou Passaporte Diplomático;
ii.	Não fez uso da sala VIP;
iii.	Não fez uso dos Serviços de Protocolo do Estado;
iv.	Não invocou, em momento algum, a qualidade de Deputado Nacional para beneficiar de alguma facilidade ou prerrogativo inerente à função de Deputado Nacional
v.	Não usou “ <u>crachás</u> ”, equipamentos, objectos ou materiais da Assembleia Nacional;

- **Enfim, teve o cuidado de actuar única e exclusivamente na qualidade de Defensor Oficioso nomeado pelo Tribunal, prestando um Serviço à Comunidade, sem nunca tentar tirar proveito ou vantagem alguma, nem utilizou ou aproveitou de nada que fosse da função de Deputado Nacional:**

125. Mesmo depois de ter tomado posse a 18 de Maio de 2021, como Deputado, o STJ continuou a notificar o Signatário na sua qualidade de Defensor Oficioso/Advogado e não de Deputado.

126. É que não é bastante ter tomado posse e não ter suspenso o mandato, para classificarmos todos os atos de um eleito como sendo atos praticados no exercício da função de Deputado, posto que mesmo sendo deputado, existem um vasto leque de atos que podem ser praticados a título pessoal, sem nenhuma correlação com as funções de deputado, como foi o caso;

Qualidade De Deputado e Trabalhos Parlamentares

127. Para Podermos considerar que um determinado eleito está em Pleno Exercício das suas funções de Deputado Nacional, é preciso que ele esteja em cumprimento ou a realizar os trabalhos Parlamentares, tal como estatuído no Artigo 97º do Regimento da Assembleia Nacional, que reza o seguinte:

Artigo 97º

(Trabalhos parlamentares)

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões:

a) Do Plenário;

b) Da Comissão Permanente;

c) Da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares;

d) Das Comissões Especializadas, Eventuais ou de Inquérito;

e) Das Subcomissões;

f) Dos grupos de trabalho criados no âmbito das Comissões;

g) Dos Grupos Parlamentares;

h) Dos Grupos Parlamentares de Amizade e das Redes

Parlamentares.

2. São, ainda, considerados trabalhos parlamentares, a participação de Deputados em delegações, reuniões de organizações internacionais, elaboração de relatórios, estudos e trabalhos promovidos pelos Grupos Parlamentares e as visitas aos círculos eleitorais.

128. Ora, resulta evidente que quando o Signatário decidiu viajar com Arlindo Teixeira de Cabo Verde para França, tal decisão e tal viagem não foi efetuada estando o Signatário em cumprimento ou a realizar nenhum dos trabalhos Parlamentares da Assembleia Nacional;

Actividade Particular como Advogado

129. Estando, portanto, o arguido no exercício das suas atividades particulares, sendo, contudo, Deputado Nacional, o único dever a que estava obrigado, conforme o disposto na alínea i) do Artigo 66º do Regimento da Assembleia Nacional e na alínea i) do nº 1 do Artigo 22º do Estatuto dos Deputados, seria [Não invocar a qualidade e função de deputado em assuntos de natureza privada.](#)

130. Em **momento algum invocou ou teve necessidade de invocar a sua condição de Deputado**, tendo em conta que:

A) Viajou com o seu passaporte pessoal, sem necessidade de usar o passaporte Diplomático, alias, até este momento nunca o arguido teve acesso ao passaporte Diplomático a que tem direito;

B) Não utilizou os serviços do protocolo do Estado, nem utilizou a sala VIP do aeroporto;

C) Comprou as passagens aéreas com os seus próprios recursos;

D) Não aproveitou de nenhuma missão ou viagem oficial com Deputado para levar o Sr. Arlindo Teixeira consigo;

E) Já vinha exercendo as funções de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira desde o dia 02 de Agosto de 2015, por nomeação do Tribunal Judicial de Ribeira Grande de Santo Antão;

131. Pelo acima exposto, não restam dúvidas de que agiu na qualidade de Defensor Oficioso e não como Deputado Nacional.

132. Antes de ser eleito Deputado exercia como profissão a Advocacia, atividade essa que continuou a desenvolver, em paralelo com as funções de Deputado, tal como lhe é permitido pelos Artigos 25º do Estatuto dos Deputados, e Alínea c) do Nº 1 do Artigo

174º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (EOACV).

133. Fiel ao cumprimento dos deveres estatutários dos Advogados, Amadeu Oliveira aceitou a sua nomeação como defensor oficioso para patrocinar a defesa técnica do emigrante Arlindo Teixeira, conforme despacho proferido a 02 de Agosto de 2015, pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão, Dr. Afonso Delgado Lima, mesmo sabendo que o Advogado Amadeu Oliveira estava com a sua inscrição suspensa.

Das Incompatibilidades Entre Advogado e Deputado

134. Uma vez eleito Deputado Nacional, o Signatário Ficou sujeito, nos termos do **Artigo 25º do Estatuto dos Deputados**, somente aos seguintes impedimentos:

Artigo 25º

Impedimentos

1. É vedado aos Deputados à Assembleia Nacional:

a) Exercer o **mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado**.

OBSERVAÇÃO: Não seria esse o caso, porque não se tratava de uma ação cível, mas sim criminal/penal, o processo não era contra o Estado, mas sim contra o Sr. Arlindo Teixeira, pelo que nada impedia o Deputado de continuar a ser Defensor Oficioso nomeado pelo próprio Estado/Tribunais para defender um arguido, a título de serviço prestado à Comunidade.

b) Servir de perito ou arbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou outra pessoa coletiva do direito público. –

OBSERVAÇÃO: Não foi o caso!!!

c) Figurar ou de qualquer forma, praticar em atos de publicidade comercial:

OBSERVAÇÃO- Também não foi o caso!!!

135. Pelo acima exposto, resulta demonstrado que não existia nada na lei e no estatuto dos Deputados que impedia o Signatário de continuar a exercer as funções de Defensor Oficioso.

136. Acresce que, da mesma forma, nada existia no **Estatuto da Ordem dos Advogados** que impede um Advogado/Defensor Oficioso de ser Deputado Nacional, posto que as incompatibilidades estão tipificadas taxativamente no Artigo 174º do E.O.A.C.V que reza o seguinte:

Artigo 174º

Cargos, Funções e Atividades Incompatíveis

1.	O exercício da advocacia é incompatível com o desempenho de quaisquer dos seguintes cargos, funções e atividades:
a)	Magistrado em serviço, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional, ou membro não magistrado de qualquer tribunal;
b)	Provedor de Justiça;
c)	Titular ou membro de órgão de soberania, <u>à exceção da Assembleia Nacional;</u>
d)	...,...

137. Como se vê, a própria lei, Estatuto da Ordem dos Advogados permite que Advogados exerçam a Deputação em paralelo, por não haver incompatibilidade, **sem necessidade de se suspender o mandato de Deputado** .

138. Entretanto, nos Articulados 91, 98, 139 do Acórdão nº28/TRB/2022 e do Acórdão nº 137/STJ/2023, fingindo ignorar as normas de incompatibilidade e impedimento constantes do Artigo 174º do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Artigo 25º do Estatuto dos Deputados, e foi feito constar a falácia de que o signatário agiu como Deputado (o que é falso) só porque tinha sido eleito e não estava com o Mandato suspenso.

139. Ora, no caso concreto, nada impedia que o Deputado exercesse, em paralelo, a função de Advogado/Defensor num determinado processo crime, **desde que não invocasse a condição de Deputado em assuntos de natureza privada**, como estatuído na alínea i) do Artigo 22º do Estatuto dos Deputados.

140. Daí que, é forçoso reconhecer que, pese embora, o Signatário não tivesse o mandato suspenso entre os dias 18 de Junho à 28 de Junho de 2021, todavia, todos os atos que praticou ao auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira viajar, foi no âmbito das suas atividades privadas, como Defensor Oficioso, e não na qualidade de Deputado.

Inversão de Funções

E

Violação do Princípio da Igualdade

141. Ou seja, própria lei permite que o Deputado continue a exercer as funções de advogado em paralelo, desde que haja clara separação entre essas duas funções;

142. O facto de ter sido eleito Deputado Nacional, nas eleições legislativas de 17 de Abril de 2021, não o impede de continuar a ser Advogado/Defensor Oficioso.

143. Aliás não seria essa a primeira vez que Deputados em exercício continuaram a exercer as suas atividades profissionais privadas como Advogados, sem necessidade de suspender os seus mandatos de Deputado, sendo de destacar os casos de:

i) <u>João Baptista Pereira</u> , Deputado do P.A.I.C.V, e Advogado
ii) <u>Eurico Monteiro</u> , Deputado do MPD, e Advogado
iii) <u>Janine Lélis</u> , Deputada do MPD, e Advogado
iv) <u>José Manuel Andrade</u> , Deputado do P.A.I.C.V, e Advogado
v) <u>Clóvis Silva, Deputado</u> do P.A.I.C.V, e Advogado
vi) <u>Joana Rosa, Deputada</u> do MPD, e Advogado
vii) <u>João Gomes</u> , Deputado do MPD, e Advogado
viii) <u>Mircea Delgado, Deputada do MPD e Advogada</u>
ix) <u>João Marcelino do Rosário</u> , Deputado do P.A.I.C.V, e Advogado (Dr. Djon de Polina)
x) <u>Amadeu Oliveira</u> , Deputado da UCID, e Advogado
xi) <u>Demis Almeida</u> , Deputado do PAICV e Advogado

144. Entretanto, pese embora a frequência da ocorrência desse exercício em paralelo de funções de Advogado e de Deputado, nunca ocorreu às instâncias judiciais exigir a suspensão do

Mandato de Deputados para um Advogado que fosse eleito Deputado Nacional pudesse exercer a sua profissão.

145. Essa exigência feita pelos Juízes somente em relação ao Amadeu Oliveira e nunca em relação aos outros Advogados que fossem eleitos Deputados, configura ser uma tremenda violação do **Princípio Constitucional da Igualdade Jurídica** dos Cidadãos perante a Lei, tal como consagrado no Artigo 24º da CRCV que reza o seguinte: **“Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.”**
146. Na verdade, a atuação do Signatário possui enquadramento legal e Constitucional nas alíneas a), b) e c) do Artigo 130º da Estatuto da Ordem dos Advogados.
147. Acontece, no entanto, ao ler o acórdão do Tribunal da Relação ter constatado no ponto 91 da Fundamentação que **“O arguido, Deputado Amadeu Oliveira, em pleno exercício das suas funções, pois que não tinha o seu mandato suspenso, usou da influência que advém da sua autoridade, ou de outros meios de persuasão”;**
148. A tese do Tribunal de que o arguido estava **“em pleno exercício das suas funções, pois que não tinha o seu mandato suspenso”** inquieta e amedronta.
149. Argumentos e fundamentação onde se confunde deliberadamente(?) exercício de funções com o mandato, sabendo o tribunal como todos sabem que um deputado pode deter o mandato e não estar a exercer as funções, e o exemplo mais mezinho que se pode utilizar no caso presente foi o fato do deputado Amadeu Oliveira ter estado preso por vários meses, sem que o seu mandato tivesse sido suspenso, e, por força dessa situação, esteve sem poder exercer as funções de deputado, caso impar que o parlamento certamente, tirados os devidos ensinamentos, não deixará de analisar e tratar para acautelar situações semelhantes no futuro.
150. Ter o mandato é condição necessária para se exercer as funções, mas o exercício de funções exige efetivamente ações concretas, atividades e atos de acordo com o que a lei definir como seu conteúdo funcional.
151. Ademais, em Cabo Verde, nem todos os deputados estão sujeitos ao regime de exclusividade absoluta no exercício de funções, em virtude do disposto no nº 2 do artigo 22º do Estatuto dos Deputados, como não existem impedimentos para o deputado exercer mandato judicial ou de ser perito ou árbitro em qualquer processo, desde que não seja

contra o Estado (artigo 25º do Estatuto dos Deputados), havendo uma única exigência imposta pelo dever estatuído que quando se trata de assunto privado de não se invocar a condição de deputado (alínea i do artigo 22º do Estatuto dos Deputados).

Da Melhor Doutrina: Exercício de Funções de Deputado

152. Isso significa que um parlamentar na posse do seu mandato pode desempenhar funções de deputado e outras funções que não sejam parlamentares. Importará é saber diferenciar quando o mesmo está a desempenhar funções parlamentares das que não são parlamentares como aliás ensina a doutrina, o que manifestamente o Tribunal da Relação de Barlavento não fez.
153. Ora vejamos o que doutrina diz sobre o exercício de funções: Para Prof. Jorge Miranda a expressão o exercício de funções deve ser entendido como **“a prática de quaisquer atos tanto no local onde funciona a Assembleia - seja no plenário, seja nas comissões - como no seu exterior, em comissões de inquérito, em deputações ou missões ao serviço da Assembleia, junto de serviços da Administração pública ou em contacto com os cidadãos eleitores”**.
154. No entender do Prof. Jorge Miranda o exercício de funções se prende com atos praticados que tenham relação com poderes funcionais. Este constitucionalista faz uma distinção clara entre crimes cometidos fora do exercício das funções, por titulares de cargos políticos, porque continuam a ser cidadãos como quaisquer outros, dos crimes praticados no exercício de funções.
155. Para o constitucionalista, os crimes cometidos fora do exercício das funções, ou seja, no âmbito da vida pessoal dos titulares de órgãos de soberania, respeitando aos seus interesses individuais, porque no seu entendimento os titulares continuam a vestir a pele de cidadãos comuns, deverão ser julgados perante tribunais comuns, de primeira instância.
156. Citando Maurício Zanolli (6) **“Para melhor elucidar se o Deputado está cumprindo com a função institucional de parlamentar, tem-se que traçar uma relação do ato praticado com as funções de parlamentar expressamente elencadas pela Constituição da República, complementadas e especificadas pelos Regimentos Internos das Casas Legislativas e pelos Estatutos do cargo de Deputado ou Senador, devendo, ainda, corresponder a um nexo direto e evidente entre ambos, isto é, entre o ato praticado e as suas funções expressas constitucionais”**.

157. Dessa maneira, o ato praticado estará em cumprimento da função institucional do parlamentar, se houver nexos direto e evidente com as funções atribuídas expressamente ao cargo”.
158. Ora, não havia melhor forma de ilustrar o significado de “no exercício de funções” do que esta explicação doutoral de Zanolli que o Tribunal da Relação não quis valorizar. Porém, esta é a grande exigência em termos constitucionais, quando se pretende imputar crime de responsabilidade: é preciso estabelecer uma relação linear, lógica e coerente entre o ato ou omissão praticado, exercício de funções e o crime atribuído, requisitos esses que o Tribunal da Relação não conseguiu preencher, não fazendo a necessária e imprescindível demonstração.
159. Na verdade, resultou Provado que todo o Auxílio prestado por Amadeu Oliveira ao Sr. Arlindo Teixeira tinha sido na qualidade de Defensor Oficioso/Advogado e não como Deputado, até porque ele já vinha defendendo o referido emigrante desde Agosto de 2015 (6 anos antes) e que, tinha tomado posse como Deputado somente 45 dias antes da viagem (Posse à 18 de Maio de 2021, e a viagem a 27 de Junho de 2021).
160. O facto de Amadeu Oliveira ter sido eleito como Deputado Nacional pela lista da UCID e ter tomado posse como Deputado não teve nenhuma interferência ou conexão com a Defesa Oficiosa que vinha patrocinando desde 2015.

CAPÍTULO X

Força Jurídica CARDINAL do Ponto 32 Dado como Provado

Contradição insanável

161. Entretanto, agindo e decidindo de modo diabolicamente contraditório, esses mesmos Juizes do Tribunal de Relação e do Supremo Tribunal de Justiça viriam a condenar Amadeu Oliveira como se tivesse auxiliado Arlindo Teixeira usando e abusando da função de Deputado Nacional, quando eles mesmos já tinham dado como Provado, que: **“ Eleito Deputado Nacional, o Arguido Amadeu Oliveira continuou a intervir como Defensor de Arlindo Teixeira, sustentando sempre, no processo deste e em público, o entendimento de que este é inocente”**

162. Ora, a circunstância do Supremo Tribunal de Justiça ter CORTADO, AMPUTADO, ESTORPIADO E EXTRIPADO OS PRIMEIROS 24 PONTOS DE FACTO, mas, ter continuado a considerado Provado, o ponto 32 dos Factos dados como Provados tanto pelo Tribunal de Relação, como pelo próprio STJ, segundo o qual: “32- Depois de ter sido eleito Deputado, o Arguido Amadeu Oliveira continuou a intervir como Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira, ..., ...” – só por si já seria bastante para qualquer pessoa de recta consciência e mediano entendimento, concluir que não havia nenhum impedimento ou ilegalidade no facto de Amadeu Oliveira continuar a Defesa do Sr. Arlindo Teixeira, mesmo depois de ter sido eleito e depois de ter tomado posse como Deputado, desde que a função de Defensor Oficioso continuasse a ser exercida de forma separada, independente e em paralelo com a função de Deputado, sem aproveitamento indevido do cargo ou função Parlamentar.
163. Só que, as consequências do Corte, da Amputação e da Extirpação dos 24 Pontos de Facto anteriormente dados como Provados, possui um alcance processual muito mais abrangente, pois, visou criar as condições para o STJ recusar apreciar e dar como Provados 90 Pontos de Factos apresentados pela Defesa, como se demonstra já de seguida:

Vejamos:

CAPÍTULO XI

Amputar 24 Pontos de Facto Para, Arbitrariamente, Recusar Considerar Provados

90 Pontos de Facto Provados



Palácio do STJ – Supremo Tribunal de Justiça

164. NOTA BEM: como já ficou acima dito, pese embora o Amputar, o Cortar, o Esquartejar e vandalizar dos 24 Primeiros Pontos de Facto Dados como Provados, todavia,, entretanto, contudo, ainda o Ponto 32 dos Factos Dados Como Provado conseguiu sobreviver aos actos de Vandalismo Judicial,

Gato escondido com Rabo de Fora

165. De todas as formas, para permitir que cada um tire as suas próprias ilações, convém transcrever o referido Ponto 32 dos Factos considerados Provados que os Mui Venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde esqueceram de cortar, suprimir e amputar:

32. “Eleito Deputado Nacional, o Arquido Amadeu Oliveira continuou a intervir como Defensor de Arlindo Teixeira, sustentando sempre, o processo deste e em publico, o entendimento de que este é inocente, nomeadamente porque, segundo vinha dizendo, em deliberada distorção do alcance e do sentido do Acórdão n° 08/TC/2018 do Tribunal Constitucional que já vinha considerado que Arlindo Teixeira tinha agido em legitima defesa, o mesmo já não podia ser condenado pelo STJ.

166. Da leitura do Ponto 32 dos Factos considerados Provados, (e sem contar com os Primeiros 24 Pontos de Facto que foram FRAUDULENTAMENTE cortados e amputados) é possível concluir que:

- | | |
|-----|--|
| I. | 1- A actuação de Amadeu Oliveira foi na qualidade de Defensor Oficioso e não de Deputado. |
| II. | 2- Que mesmo depois de ter sido eleito Deputado Nacional Amadeu Oliveira Continuou a intervir como Defensor de Arlindo Teixeira. |

Falta de Precisão e Clareza

167. Só que, pese embora a força Probatória dos Primeiros 24 Pontos de Facto que foram Amputados, ao Ponto 32 ficou a faltar Precisão e Clareza, pois tornava-se necessário descrever cada acto, cada gesto, cada motivação, cada sofrimento, cada angústia e cada

movimento que Amadeu Oliveira tinha realizado, descrição essa que tinha de ser feita com “Precisão e Clareza” de tal modo que qualquer pessoa pudesse distinguir com “Precisão e Clareza” em que qualidade Amadeu Oliveira tinha agido.

168. É que, por força do disposto no nº 5 do Artigo 211º da Constituição com densificação no Artigo 9º do Cód. Proc. Penal, seria necessário respeitar o seguinte princípio fundamental do Direito Penal:

Artigo 9º

Fundamentação de decisão proferida em Processo Penal

Toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juíza ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, devera ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de fato, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.

169. Ora, visando respeitar e facultar ao Supremo Tribunal de Justiça Factos e Provas que permitiriam ao Tribunal elaborar uma decisão que fosse fundamentada “Com Precisão e Clareza”, a defesa de Amadeu Oliveira apresentou 21 Elementos de Prova e **90 Pontos de Facto** que se destinavam a descrever “com Precisão e Clareza” todos os actos, pensamentos, sofrimentos, movimentos e condutas que o Defensor Officioso tinha realizado antes e depois de ter tomado posse como Deputado, porém os Venerandos Juízes do STJ, de modo arbitrário e com falsidade, declaram na página 128 à 129 do Acórdão nº 137/STJ/2023 que **tais 90 Pontos de Facto** não deveriam ser considerados em benefício da defesa de Amadeu Oliveira porque se reportavam a actuações de Amadeu Oliveira no âmbito do Processo do Sr. Arlindo Teixeira que era um outro processo, como se Amadeu Oliveira não estivesse sendo julgado precisamente por actos praticados em defesa do Sr. Arlindo Teixeira.

Vandalismo Judicial

170. Pelo o que já ficou acima descrito, resulta demonstrando que para poderem manter a condenação de Amadeu Oliveira a tao pesada pena, os Venerandos Juízes do STJ

utilizaram a seguinte mecânica para estropiar, cortar, amputar e vandalizar a própria decisão condenatória:

I.	Inicialmente os 24 Primeiros Pontos de Facto considerados Provados ficaram exarados na página 69 do Acórdão nº 137/STJ/2023 e descreviam a actuação de Amadeu Oliveira na sua qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, se bem que a descrição não estava feita com a devida <u>Precisão e Clareza</u> , como exigido pelo nº 5 do Artigo 211º da Constituição com densificação no Artigo 9º do Cód. Proc. Penal.
II.	Por sua vez, o Ponto 32 dos Factos considerados como Provados que ficou exarado na página 70 do Acórdão nº 137/STJ/2023, atestava que mesmo depois de ter sido eleito Deputado, Amadeu Oliveira continuou a agir na qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, porém, não foi feita a descrição com a devida <u>Precisão e Clareza</u> , em que consistiu as intervenções de Amadeu Oliveira, em defesa do Sr. Arlindo Teixeira.
III.	Então, sem desviar do conteúdo essencial dos Factos que já constavam da condenação, porém visando conferir <u>Precisão e Clareza</u> ao que já constava nos Primeiros 24 Pontos de Facto e <u>Precisão e Clareza</u> ao que havia ficado superficialmente afirmado no Ponto 32, foram apresentados 90 Pontos de Facto que nada mais eram do que o conteúdo dos Primeiros 24 Pontos de Facto e conteúdo do Ponto 32, porém, descritos e desenvolvidos com “ <u>Precisão e Clareza</u> ” de modo a ficar cabalmente demonstrado que tanto antes, como depois de ter sido eleito Deputado, a actuação de Amadeu Oliveira havia sido sempre na qualidade de Defensor Oficioso nomeado pelo Tribunal para promover a defesa do Sr. Arlindo Teixeira, e nunca na qualidade de Deputado.
IV.	Ao constatarem que se desenvolvessem e descrevessem os Primeiros 24 Pontos de Facto e o conteúdo do Ponto 32 com <u>PRECISÃO E CLAREZA</u> , ficaria demasiadamente evidente que a condenação era contraditória, injusta e iníqua, então, para evitar conferir <u>Precisão e Clareza</u> aos referidos Primeiros 24 Pontos, <u>decidiram cortar, amputar, e vandalizar o conteúdo da página 69 do Acórdão nº 137/STJ/2023</u> , fazendo desaparecer da decisão tais Primeiros 24 Pontos de Facto.
V.	Só que se esqueceram de amputar e vandalizar o conteúdo do Ponto 32 que pese embora não ter precisão e clareza, todavia continuou permanecendo na decisão,

	tal qual um <u>Gato escondido com Rabo de Fora</u> .
VI.	Depois de terem cortado, amputado e vandalizado os Primeiros 24 Pontos de Facto que deveriam constar da folha 69 do Acórdão nº 137/STJ/2023, os Venerandos Juízes do STJ, esquecendo que ainda o Ponto 32 continuava sem ser vandalizado, foram na página 129, terceiro parágrafo, afirmar que Amadeu Oliveira não tinha conseguido demonstrar quais Factos com relevância para a decisão tinham sido ignorados e omitidos, acrescentando que: “...É que os Factos relativos ao outro processo, do Arlindo Teixeira, não estão a ser escrutinados nesse processo; ...”
VII.	Agindo desse modo ardiloso, depois de terem cortado, amputado e vandalizado os Primeiros 24 Pontos de Facto considerados Provados, e que reportavam precisamente sobre “ <u>o outro processo do Arlindo Teixeira</u> ” os Venerandos Juízes Conselheiros vieram alegar, falsamente, “...É que os Factos relativos ao outro processo, do Arlindo Teixeira, não estão a ser escrutinados nesse processo; ...”
VIII.	<u>Paradoxo e incoerência:</u> Entretanto, não obstante terem declarado no terceiro parágrafo da página 129 do Acórdão Nº 137/STJ/2023 que os Factos relativos ao processo do Sr. Arlindo Teixeira não estavam a ser escrutinados, ao longo de todo o Acórdão Nº 137/STJ/2023, os Venerandos Juízes deleitaram a analisar e a escutinar Dezenas de Factos referentes ao processo do Sr. Arlindo Teixeira, o que demonstra que existe uma natural e lógica conexão entre a actuação de Amadeu Oliveira no processo crime instaurado contra o Sr. Arlindo Teixeira e o processo crime instaurado contra Amadeu Oliveira.
IX.	<u>EVIDÊNCIA:</u> Na verdade, o Corte, a Amputação e o Esquartejamento dos 24 Primeiro Ponto de Facto não foi obra de nenhum Erro do Computador, mas sim, um acto deliberado, somente para impedir a Comprovação dos <u>90 Pontos de Facto Apresentados pela Defesa</u> , que nada mais eram do que o conteúdo dos Primeiros 24 Pontos de Facto e conteúdo do Ponto 32, porém, descritos e desenvolvidos com <u>“Precisão e Clareza”</u>

171. Só que, depois de terem Extirpado os Primeiros 24 Pontos de Facto, os venerandos Juízes do STJ passaram a se deleitar com a Inserção de Falsidades no Acórdão N° 137/STJ/2023, como nunca dantes foi visto em Parte Alguma;

Vejamos:

CAPÍTULO XII

FRAUDES, FALSIFICAÇÕES **E PREVARICAÇÕES**

172. Na verdade e em verdade vos digo que muito mais do que mera Inexistência Jurídica, o Acórdão N°137/STJ/2023 ficou prenhe de **Crimes de inserção de falsidades**, posto que, os **Venerandos Juízes do STJ passaram a inserir várias falsidades nesse mesmo Acórdão, num esforço inacreditável para forjar falsos fundamentos**, no sentido de “**justificar**” a manutenção de tamanha condenação.

173. De entre várias manipulações e inserção de falsidades, **cumprе destacar as 5 (Cinco) falsidades mais grosseiras**, que, nesta sede, ficarão aglomeradas em 3 (Três) Falsidades, a saber:

I.	Que Amadeu Oliveira tinha auxiliado o Sr. Arlindo Teixeira, Arguido na qualidade de Deputado Nacional e não como Defensor Oficioso/ Advogado – o que é falso!!!
II.	Que o auxílio prestado pelo Defensor Amadeu Oliveira ao ser defendido Arlindo Teixeira, não passou de uma primeira etapa de um plano criminoso muito maior e mais gravoso, que seria o de destruir um dos pilares do Estado de Direito Democrático em Cabo Verde – o que é falso!!!
III.	Que em Junho de 2021, quando o Arguido Amadeu Oliveira auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o auxílio foi prestado na qualidade de Deputado e não de Defensor, porque o verdadeiro Defensor

	seria a Dra. Suellen Rodeia e não Amadeu Oliveira – o que é falso!!!
IV.	Que, em plena Sessão Plenária da Assembleia Nacional, realizada no dia 14 de Julho de 2021, o Arguido Amadeu Oliveira fez uma intervenção, no âmbito do qual terá admitido e confessado que a sua atuação ao auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira fora na qualidade de Deputado – o que é falso!!!
V.	Que com a saída temporária do Sr. Arlindo Teixeira de Cabo Verde para França, o STJ ficou impedido de voltar a julga-lo – o que é falso!!!

174. Infelizmente, nenhum destes 5 (Cinco) Pseudo-Fundamentos correspondem à verdade, aliás são falsidades inseridas no processo pelo Acórdão N° 137/STJ/2023 de modo arbitrário e abusivo por estarem em contramão com as Provas Documentais existentes nos autos, configurando o crime de “**inserção de Falsidades em documento Público**”, punido com **pena de até 5 anos de Prisão**, tal como estatuído nos Artigos 233º e 234 do Código Penal que rezam o seguinte:

Artigo 233.º (Falsificação ou alteração de documento) <i>1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter benefício para si ou para outra pessoa, ou de alterar facto juridicamente relevante, fabricar documento falso, falsificar documento ou alterar documento verdadeiro será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.</i> <i>2 - Tratando-se de documento público, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.</i>
Artigo 234.º (Omissão de declaração ou inserção de falsidade em registo ou documento) <i>1 - Quem, com a intenção referida no artigo anterior, omitir, em registo, em documento público ou particular, declaração ou facto que dele devia constar, nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou facto falso ou diverso do que devia ser escrito ou constar será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou de 6 meses a 4 anos, consoante o instrumento objecto da falsificação seja público ou particular.</i>

Magistrados Criminosos

175. Pelo o acima exposto, o signatário Amadeu Oliveira denuncia os Venerandos Juízes do Supremo Tribunal que subscreveram o Acórdão nº137/STJ/22023, Dra. Zaida Fonseca, Dr. Anildo Martins e Dra. Tereza Évora de serem autores, em co-autoria e em conjugação de esforços dos crimes de **(i) Inserção de Falsidade em Documento Publico** e **(ii) Prevaricação de Magistrado**, previsto e punido no nº1 do Artigo 328º do Código Penal que reza o seguinte:

Artigo 328.º

(Prevaricação de magistrado)

1 - O juiz que, contra o direito e com a intenção ou a consciência de prejudicar ou beneficiar alguém, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos em processo criminal, proferir despacho ou sentença que tenha por consequência a privação da liberdade de uma pessoa ou a sua manutenção de forma ilegal, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - A pena será de 1 a 6 anos, se o despacho ou sentença proferidos não tiverem o efeito referido no número anterior ou se forem proferidos em outro tipo de processo.

3 - O magistrado do Ministério Público que, contra o direito e com a intenção ou a consciência de prejudicar ou beneficiar alguém, promover acto conducente à verificação da consequência referida no n.º1, será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, sendo a pena de prisão de 1 a 5 anos em caso de prática de qualquer outro acto processual, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos por lei.

VEJAMOS:

PRIMEIRA Falsidade

Projeto Criminoso Maior

Destruir o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde

176. No que se reportava à imputação subjectiva, é preciso reafirmar que dos Autos existem bastantes e robustas provas documentais que indicam, claramente, que o arguido Amadeu Oliveira nunca tinha tido a intenção ou dolo de impedir ou constringer o livre exercício das funções do STJ, muito menos ainda de a Intenção de destruir o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde, sendo certo que resultava dos pontos 20, 21 e 22

anteriormente considerados provados (Que foram Amputados e Extirpados pelo Computador) que a sua intenção era a de somente auxiliar o emigrante Sr. Arlindo Teixeira a defender e exercer o seu Direito Fundamental à Deslocação e à Emigração, tal como estatuído no Artigo 51º da Constituição da República que reza o seguinte:

Artigo 51º

Liberdade de deslocação e emigração

- 1. Todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar.*
- 2. Só por decisão judicial podem ser impostas restrições aos direitos acima enunciados, sempre com carácter temporário.*

177. Na verdade, quando a 27 de Junho de 2021, Amadeu Oliveira auxiliou o emigrante Arlindo Teixeira a regressar à França, o STJ nem qualquer outro órgão do Estado de Cabo Verde poderia impedir o seu regresso, tendo em conta que o próprio Supremo de Tribunal de Justiça, pelo Acórdão nº 63/STJ/2021 de 12 de Junho, já havia declarado a Extinção da Medida de Interdição de Saída do País por mero decurso do prazo máximo de vigência, tal como estatuído no Artigo 279º do C.P.P.
178. A verdadeira intenção de Amadeu Oliveira estava claramente expressa no ponto 20 dos factos considerados provados (Que foram Amputados e Extirpados pelo Computador) que rezava o seguinte:

20. Assim, no dia 11/02/2021, na sequência de declarações restadas pelo arguido Amadeu Oliveira á comunicação social, o jornal “on line “Mindelinsite” publicou uma peça jornalística através da qual atribuiu-se a este arguido os seguintes dizeres: “Oliveira promete parar de atacar Juízes, se o STJ permitir saída do emigrante Arlindo Teixeira e for devolvido apartamento de idosa, no Sal”

179. Daí que, para os 3 venerandos Juízes do STJ poderem continuar a afirmar que a intenção seria a de destruir o Estado de Direito, impunha-se que, primeiramente, tinham de fazer desaparecer, cortando, estropiando e amputando o referido ponto 20, mesmo que depois tivessem que cair no ridículo de vir dizer que a culpa tinha sido do computador.

180. Na página 127 do Acórdão N°137/STJ/2023, ficou afirmado que o Arguido Amadeu Oliveira foi condenado pelo Tribunal de Relação, porque os Juizes Desembargadores daquele Tribunal **“Queriam dizer que, no entendimento dos Juizes do Tribunal de Relação e que era também subscrito pelos Venerandos Juizes do STJ** que o Auxílio que o Arguido Amadeu Oliveira prestou ao seu Defendido Arlindo Teixeira ...,

“inserir-se num projeto criminoso muito maior e mais gravoso que seria destruir um dos pilares do estado de direito democrático, no caso o poder judicial. E nessa senda, o processo Arlindo Teixeira seria quase que como um processo -bandeira, mas algo instrumental para se atingir o fim último que seria o de destruir um pilar fundante do Estado de Direito”.

181. Depois de se ler afirmações tão categóricas e que serviram de base para condenar o Visado à 7 anos de prisão efetiva e à perda do seu mandato de Deputado, a Defesa continuou a analisar tanto o Acórdão do Tribunal de Relação, como o Acórdão N° 137/STJ/2023, na expectativa de encontrar, na fundamentação do Acórdão, a especificação dos elementos de prova e a caracterização desse tal **“Projeto Criminoso Muito Maior e Mais Gravoso”**, todavia, em vão posto que o Acórdão é omissa a este respeito.

182. Ora, partindo do pressuposto que nunca o coletivo de Venerandos Juizes Conselheiros do STJ ou o coletivo de Venerandos Juizes Desembargadores do Tribunal da Relação de Barlavento iriam fazer uma tamanha afirmação no sentido de imputar ao Visado a autoria de um **“Projeto Criminoso Muito Maior e Mais Gravoso”** sem fundamentar com precisão e clareza em que consistia em tal projeto criminoso, então, continuaram a ler o Acórdão N°137/STJ/2023, a busca da fundamentação, porém, nada encontrou.

183. Sendo assim, é forçoso concluir que o computador em uso na Secretaria do STJ, tal como amputou e estropiou os Primeiros 24 Pontos de Facto anteriormente dados como provados, também poderá ter suprimido, amputado e eliminado, da fundamentação do Acórdão alguns outros excertos que poderiam ajudar a entender os seguintes aspetos:

A. Qual seria, concretamente, esse tal “projeto criminoso maior e mais gravoso” seria esse com potencial suficiente para destruir não só o Poder Judicial como também destruir o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde;
B. Quando seria executado tal projeto criminoso???
C. Com que recursos humanos ou meios instrumentais o Visado Amadeu

Oliveira projetava destruir o Poder Judicial e destruir também o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde???
D. Quias seriam os Órgãos de Soberania que seriam anulados, aniquilados e impedidos de funcionar ao ponto de se destruir o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde???

184. Não encontrando nenhuma fundamentação ou clarificação dos aspetos acima referidos, é forçoso concluir que o computador em uso no STJ poderá ter amputado e cortado tal excerto da fundamentação do Acórdão N°137/STJ/2023 posto que, desacompanhado de qualquer especificação, a afirmação de que o Visado Amadeu Oliveira possuía um "**Projeto Criminoso Muito Maior e Mais Gravoso**" passa a constituir uma afirmação irreal, absurda, obtusa, sem nenhuma lógica, ou racionalidade.
185. Ademais, é falsa a afirmação vertida no Acórdão N° 137/STJ/2023 de que os Juízes Desembargadores do Tribunal de Relação **"Queriam dizer que, no entendimento dos Juízes do Tribunal de Relação** que o Auxílio que o Arguido Amadeu Oliveira prestou ao seu Defendido Arlindo Teixeira "inseria-se num projeto criminoso muito maior e mais gravoso que seria destruir um dos pilares do estado de direito democrático, no caso o poder judicial. E nessa senda, o processo Arlindo Teixeira seria quase que como um processo -bandeira, mas algo instrumental para se atingir o fim último que seria o de destruir um pilar fundante do Estado de Direito", posto que nada no Acórdão do Tribunal de Relação autoriza que os Venerandos Juízes do STJ tirassem tal Ilacção, na medida em que nunca foi equacionado a hipótese do arguido Amadeu Oliveira ter um **"projeto criminoso muito maior e mais gravoso que seria destruir um dos pilares do estado de direito democrático, no caso o poder judicial. E nessa senda, o processo Arlindo Teixeira seria quase que como um processo -bandeira, mas algo instrumental para se atingir o fim último que seria o de destruir um pilar fundante do Estado de Direito"**, constituindo tal afirmação um Absurdo, uma Abusiva Arbitrariedade da da inteira e exclusiva autoria e responsabilidade dos Venerandos Juízes do STJ, que inseriram tal falsidade, no Processo, depois de terem Amputado, Estropiado, e extraído o Ponto 20 dos Factos anteriormente dados como Provados, de onde resultava, claramente, que a intenção ou o projecto de Amadeu Oliveira era o de somente **ajudar o Sr. Arlindo Teixeira à regressar à França, e**

auxiliar uma viúva idosa (Sra. Maria de Fátima Gomes Faial) a recuperar o único apartamento que essa viúva idosa possui na ilha do Sal, na cidade dos Espargos, e que tinha sido apoderado por dois Ex- Juízes.

Da Anterior Atuação do Tribunal Constitucional

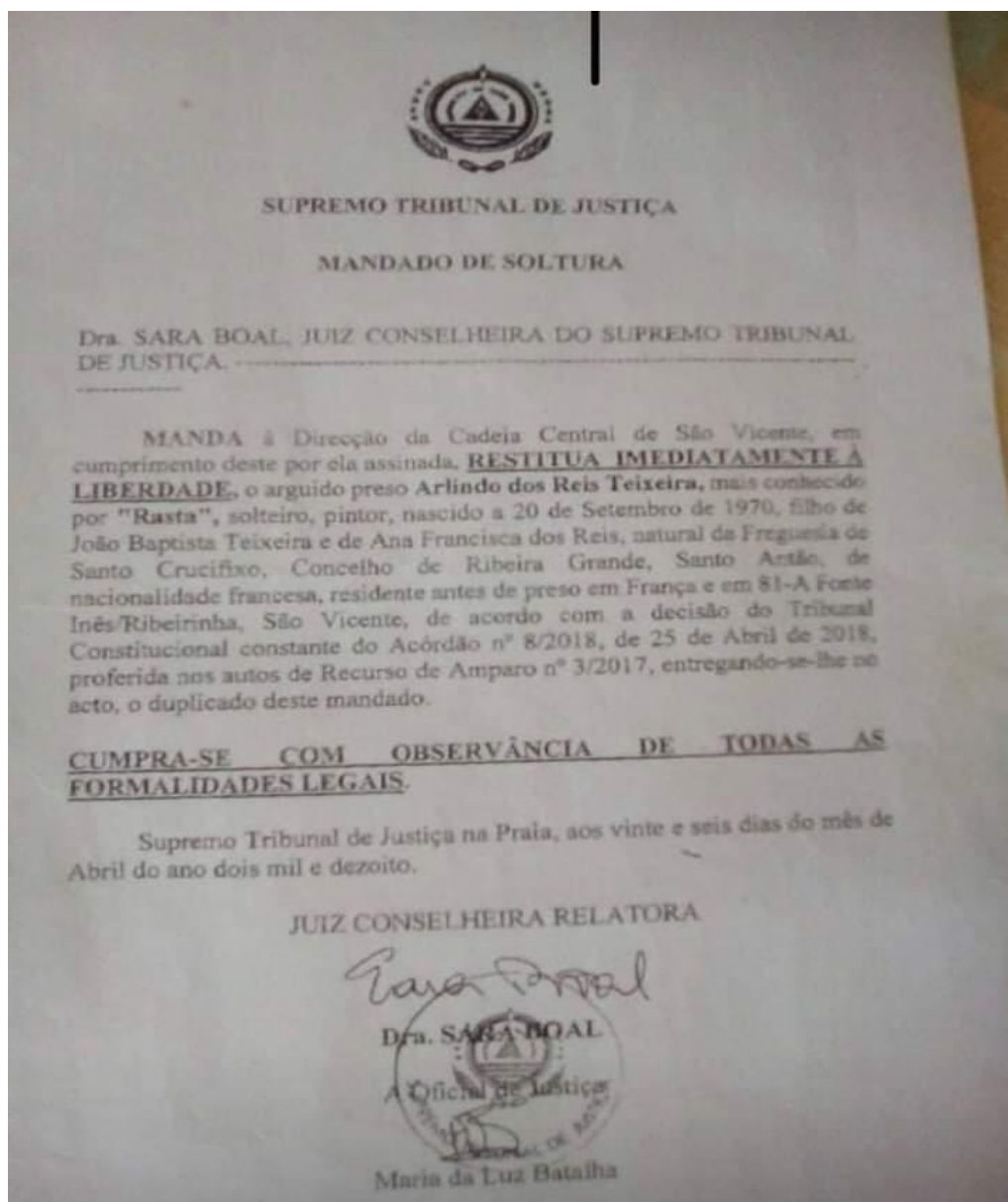
Acórdão Constitucional N° 8/2018 de 26 de Abril de 2018

186. Tendo em conta que, anteriormente, logo no início do processo contra o Sr. Arlindo Teixeira, o Supremo Tribunal de Justiça tinha mantido Arlindo Teixeira sujeito a uma Ilegal, Inconstitucional e Imoral Prisão Preventiva, o Defensor, Amadeu Oliveira foi forçado a interpor, Junto do Tribunal Constitucional, **O Recurso de Amparo Constitucional N° 03/2017, Interposto no ano de 2017,**

- Tendo o Tribunal Constitucional acabado por proferir o Acórdão Constitucional N° 8/2018 de 26 de Abril de 2018,
- Através do qual Acórdão Constitucional viria a Declarar a Prisão Preventiva como sendo **manifestamente Inconstitucional,**
- Obrigando o Supremo Tribunal de Justiça a soltar o Sr. Arlindo Teixeira da Prisão Preventiva a que vinha, desde 31 de Julho de 2025,
- Por considerar que havia fortes indícios de que Arlindo Teixeira teria agido ao Abrigo da **Legítima Defesa** ou ao abrigo do seu Direito Fundamental de Auto- Defesa, pelo que, não havia como se esquivar da aplicação do N° 3 do Artigo 261° do CPP, que proíbe a sujeito do arguido a qualquer medida de coação;

Soltura de Arlindo Teixeira

187. Perante a decisão do Tribunal Constitucional, os Venerandos Juízes do STJ foram reforçados a restituir imediatamente o Sr. Arlindo Teixeira à liberdade, como se comprova pela fotografia do mandato de soltura:



188. Com efeito, foi vertido no Acórdão Constitucional 08/2018 de Abril de 2018, que serviu de base à libertação do Sr. Arlindo Teixeira, que:

“... resultaria óbvio para qualquer observador que o Senhor Arlindo Teixeira agiu num quadro de Legítima Defesa, que, à luz da lei criminal, para a qual se remete, é uma das causas de exclusão da ilicitude ou de desculpa, conforme explicitado pelos artigos 35º, 36º e 41º do respetivo instrumento codificador, o Código Penal,”

189. Todavia, nessa ocasião, 26 de Abril de 2018, em vez do Supremo Tribunal de Justiça respeitar o disposto no N° 3 do Artigo 261º do CPP, e limitar-se a soltar Arlindo

Teixeira, sem a sua sujeição a qualquer medida de coação, infelizmente, o Supremo Tribunal de Justiça, atuando, de forma Ilegal, Inconstitucional e Imoral, colocou Arlindo Teixeira em liberdade provisória, porém, mediante várias medidas de coação pessoal, mesmo sabendo que era uma sujeição ilegal, imoral e inconstitucional, por desprezar o N°3 do Artigo 261° do CPP, que sempre proibiu a aplicação de qualquer medida de coação pessoal, por haver fortes razões para se crer que o arguido terá agido em legítima defesa ou outra causa de exclusão de ilicitude ou de culpa;- Violação do N°3 do Artigo 261° do CPP- **Condições Gerais de aplicação das Medidas de Coação**- que reza o seguinte:

Artigo 261° do CPP

3. “**Nenhuma medida cautelar processual será aplicada quando houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude, ou que existe causa de desculpa, de isenção ou dispensa da pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei penal**”

190. Entretanto, pese embora o Tribunal Constitucional ter mandado soltar o Sr. Arlindo Teixeira, por haver razões para crer que o mesmo poderá ter agido ao abrigo do seu direito à legítima defesa, mesmo assim, violando o disposto no N°3 do Artigo 261° do CPP, os Venerandos Juízes do STJ tiveram a coragem de sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira à:

(i) Prisão Preventiva;
(ii) Interdição de Saída do País;
(iii) Apreensão do Passaporte;
(iv) Obrigação de Apresentação 3 vezes por semana, perante Autoridades Policiais, e
(v) <u>FINALMENTE</u> , a partir de 16 de julho de 2021, Prisão Domiciliária- <u>“Obrigatoriedade de Permanência na Habitação”</u>

Melhor Seria Prisão Preventiva

Situação de Saúde, Económica e Familiar Precária

191. Não tendo Arlindo Teixeira apoios financeiros e materiais que o permitiria viver fechado dentro de casa, esta nova Decisão de “PRISÃO DOMICILIÁRIA” é uma tremenda violência contra um Homem que já se encontrava colocado numa situação:

- i. Sem tratamento médico e sem assistência medicamentosa adequados, por não beneficiar da Proteção Social em cabo Verde,
- ii. Sem suporte familiar e longe dos seus filhos,
- iii. Sem recursos para se auto-sustentar e sobrevivendo da caridade de pessoas conhecidas e do seu Defensor Amadeu Oliveira que, por vezes, lá vão facultando algumas ajudas financeiras ao arguido,
- iv. Sem estabilidade psicológica e mental, ao ponto de estar a ter recorrentes pensamentos de suicídio, precisamente por estar a vivenciar um momento de profunda Injustiça e reiterada Denegação de Justiça,

192. Pelo que, pese embora o absurdo da situação, o Defensor Amadeu Oliveira não hesita em afirmar que **melhor seria manter o Sr. Arlindo Teixeira no regime de prisão preventiva**, mesmo que absurdamente ilegal, posto que, na cadeia, pelo menos ele teria

i. Três refeições por dia;
ii. Banhos diários e higiene garantidos;
iii. Algum acompanhamento médico;
iv. Algum suporte institucional que não vai ter se continuar sujeito ao regime de “ <u>PRISÃO DOMICILIÁRIA</u> ”

193. Na verdade, por ironia do destino, no caso concreto, em termos de uma decisão mais HUMANA, melhor seria decretar novamente a Prisão Preventiva do que deixar o Sr. Arlindo Teixeira a degradar-se como homem e como pessoa, absolutamente desvalido e sem recursos, a viver da caridade de amigos e do seu Defensor Oficioso;

Falsa Intensão De Destruir o Estado De Direito Democrático

194. Com efeito, o referido ponto 20 dos Factos considerados Provados rezava o seguinte:

20. Assim, no dia 11/02/2021, na sequência de declarações restadas pelo arguido Amadeu Oliveira á comunicação social, o jornal “on line “Mindelinsite” publicou uma peça jornalística

através da qual atribuiu-se a este arguido os seguintes dizeres: “Oliveira promete parar de atacar Juízes, se o STJ permitir saída do emigrante Arlindo Teixeira e for devolvido apartamento de idosa, no Sal”

21.Estas afirmações, bem assim como todas as demais atribuídas ao arguido, nunca foram por ele desmentidas

22.Ao ataques, de entre eles, de inserção de falsidade em processo, inicialmente dirigidos a alguns Juízes Conselheiros da Secção Criminal do STJ, que num primeiro momento confirmaram em recurso a condenação de Arlindo Teixeira, ao certo os Juízes Benfeito Mosso Ramos e Maria de Fátima Coronel, foram, posteriormente, estendidos aos demais Juízes do STJ, isso á medida que iam tendo intervenção no processo e negando acolhimento á pretensão de Amadeu Oliveira de que Arlindo Teixeira teria agido em situação de exclusão de responsabilidade penal.

195. Tal como ficou redigido o ponto 20, obrigava que o Tribunal fosse analisar as aludidas declarações que haviam sido prestados no dia 11 de Fevereiro de 2021, de modo a ser apurado se Amadeu Oliveira nutria ou não qualquer projecto de “Destruir o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde”, como se depreende da leitura da seguinte peça:

Oliveira promete parar de atacar juízes se STJ permitir saída do emigrante Arlindo Teixeira de CV e for devolvido apartamento a idosa, no Sal



“Estou de joelhos, não por medo do STJ, mas porque acabei por destruir a vida de Arlindo Teixeira, que confiou em mim durante 5 anos e não pude resolver a sua situação na justiça”, Amadeu Oliveira.

O jurista Amadeu Oliveira confessou ao **Mindelinsite** que está disposto a suspender os ataques e acusações que tem desferido contra o sistema judicial se o Supremo Tribunal de Justiça autorizar que o emigrante Arlindo Teixeira regresse para França e seja devolvido um apartamento à emigrante e idosa Maria de Fátima Faial, na ilha do Sal. Segundo o mesmo advogado, esses dois processos aguardam há muitos anos por um desfecho, sem fim à vista. Ainda segundo o mesmo, estes dois casos revelam o nível de insensibilidade, manipulação e desumanidade reinante no sistema judicial em Cabo Verde, pelo que, para ajudar essas duas vítimas, aceitaria parar a sua luta e os consequentes ataques a magistrados. *“Mas continuaria a ver o sistema com maus olhos!”*, faz notar.

Oliveira explica que Arlindo Teixeira, sendo emigrante em França, veio, em Julho de 2015, passar 45 dias férias em Cabo Verde e ver se conseguiria montar um negócio. Entretanto, foi envolvido, sem culpa, num crime que não cometeu, acabando por ser condenado em Santo Antão a 11 anos de prisão, por um suposto homicídio. *“Somente viria a ser libertado, por ordens do Tribunal Constitucional depois de ter sofrido 2 anos, 8 meses e 26 dias de uma prisão ilegal, arbitrária, inconstitucional e imoral”*, qualifica o jurista.

Segundo Oliveira, só que, em vez de ser libertado de forma incondicional, o Supremo Tribunal de Justiça, “agindo fora do quadro legal”, mandou apreender todos os seus documentos, decretou a sua interdição de saída de Cabo Verde e sujeitou-lhe ao

comparecimento 3 vezes por semana na Polícia Nacional em São Vicente, até a data de hoje. Isso significa, diz, que desde Junho de 2015 até a data de hoje esse emigrante continua retido no país, não tendo família, trabalho, segurança social, nem nenhum suporte aqui, p *“Ele acabou por ficar numa situação desumana e diabólica provocada pelo STJ, que decidiu, num claro gesto de abuso de poder, impedi-lo de sair de Cabo Verde e regressar à França, onde deixou a sua família e fez a sua vida”*, justifica Oliveira, para quem o seu constituinte acabou por continuar preso, agora numa cadeia ao ar livre, e a pagar um preço muito caro. Por conta dessa medida, acrescenta, Arlindo Teixeira encontra-se bastante doente, sem dinheiro, sem trabalho e sem assistência social. E, para piorar a sua situação, a mãe faleceu hoje, 11 de Fevereiro de 2021, em França e o pai encontra-se internado em estado grave.

“Seria muito melhor se ele continuasse preso porque na cadeia tinha 3 refeições, banho e assistência médica. Cá fora ele não tem nada, sequer uma integração social. Ele não está a viver e isto é revoltante porque demonstra o nível de desumanidade do Supremo Tribunal de Justiça. Ficou sem a mãe, corre o risco de perder o pai e os filhos que deixou menores já estão pessoas feitas, sem a companhia do pai ”, reage o jurista.

elo que, entende, seria melhor que continuasse preso.

Este adianta que este caso poderia ser resolvido pelo juiz João Pinto Semedo, presidentedo Tribunal Constitucional – onde decorre um pedido de amparo para permitir a viagem de Teixeira para a Europa – ou pelo STJ actualmente presidido pelo Juiz Benfeito Mosso Ramos, que tem em mão um requerimento, pedindo autorização para Teixeira sair de Cabo Verde.

Segundo Oliveira, o emigrante foi condenado injustamente, com base em fraude processual e inserção de provas no processo, provavelmente porque o mesmo terá negado pagar uma indemnização de 4 mil contos aos familiares do suposto ofendido. Caso aceitasse a proposta, acrescenta, provavelmente seria julgado e absolvido por ter agido em legítima defesa, e o caso seria encerrado. Ciente da sua inocência, diz, Teixeira preferiu enfrentar o tribunal, mas acabou condenado a 11 anos de cadeia pelo juiz Afonso Lima Delgado.

“Por conta disso, eu levei dois anos, oito meses e 26 dias para o retirar da prisão. Mas ele continua, na verdade, preso em Cabo Verde, obrigado a comparecer 3 vezes por semana na

Polícia. Enquanto a sua situação não for resolvida vou continuar a chamar os magistrados do STJ de aldrabões, manipuladores, de juizes de má-consciência, que se apoderaram do sistema judicial para cometer barbaridades porque sabem que ninguém lhes pede conta dos seus actos”, reforça o jurista que, lembre-se, será julgado no dia 23 de Fevereiro na cidade da Praia num processo-crime que lhe foi movido pelos juizes Fátima Coronel e Benfeito Ramos, ambos do STJ, por ofensa à honra. Processo associado exactamente aos ataques pessoais que desferiu contra esses magistrados.

Oliveira confessa estar neste momento de rasto, se sentindo culpado por não ter conseguido resolver o problema de Arlindo Teixeira durante estes anos. Lembra que foi ele a aconselhar o emigrante a não pagar a indemnização supostamente pedida pelos familiares da vítima mortal e admite que isso acabou por ter um efeito devastador na vida do mesmo.

O segundo motivo

O segundo motivo que levaria Oliveira a deixar de incomodar os magistrados cabo-verdianos tem a ver com a devolução de um apartamento a uma emigrante idosa, residente neste momento em Espanha. O jurista afirma que o Tribunal do Sal já proferiu sentença a favor da proprietária da casa, mas dois irmãos, um deles juiz e outro advogado, têm abusado dos seus conhecimentos jurídicos para protelar a entrega da residência a essa senhora idosa e viúva. Isto acontece porque, segundo Oliveira, acabaram por se apossar do apartamento de forma fraudulenta. *“Manipularam uma procuração, praticaram fraude processual através de um contrato de arrendamento e tomaram posse da casa. A proprietária é uma emigrante idosa, viúva e cujo único filho faleceu. Ela quer voltar a Cabo Verde, mas não pode porque não consegue usufruir do seu único bem valioso que possui – a casa”*, reage o jurista.

Amadeu Oliveira fez esta revelação em S. Vicente, onde veio encontrar-se com António Monteiro, Presidente da UCID, para saber qual a posição do político e testemunha sobre o seu julgamento no dia 23 de Fevereiro. No fundo, Oliveira quis ouvir de Monteiro se deve ou não comparecer na audiência agendada pelo 4. Juízo-crime do Tribunal da Comarca da Praia a fim de ser ouvido no processo intentado contra ele pelos magistrados Benfeito Ramos e Fátima Coronel, por ofensa à honra.

Monteiro defende comparência de Oliveira em julgamento

Na opinião de António Monteiro, o arguido deve comparecer e provar aquilo que tem dito e

defendido publicamente. Abordado por este jornal, o líder dos democratas-cristãos lembrou que Cabo Verde é um Estado de direito democrático e que todos devem contribuir para a melhoria do sistema judicial. É neste sentido que, diz, vai depor na qualidade de testemunha, após ficar a par de casos relatados por Amadeu Oliveira e que foram suportados com provas. *“Vou depor na qualidade de presidente da UCID e deputado nacional, que abordou em 2019 as denúncias feitas por Amadeu Oliveira num debate sobre o estado da Justiça. Na altura chamamos atenção para as suas acusações e dissemos que, se aquilo que ele diz é mentira, ele, Amadeu, deveria estar preso; por outro lado defendemos que, se ele fala a verdade, que o próprio poder judicial actue em conformidade”*, diz Monteiro, que preferiu ir depor pessoalmente no julgamento quando poderia ter respondido as perguntas do tribunal por escrito.

Oliveira deve reunir-se amanhã com o presidente do Partido Popular na cidade da Praia, arrolado também como testemunha. A partir desta conversa vai resolver se comparece ou não no julgamento – já que considera o tribunal incompetente para julgar o seu processo.

Amadeu Oliveira ainda afirmou que dos partidos políticos actualmente existentes em Cabo Verde, só tem interesse conversar e auscultar a UCID (União Cristã Independente e Democrática) e o PP (Partido Popular), já que resulta evidente que nem o MpD nem o PAICV têm demonstrado interesse em implementar as reformas tão necessárias no sector da justiça.

196. Quem lesse essa peça jornalística referida no amputado ponto 20 dos Factos considerados Provados nunca teria a coragem de inventar a Falsidade e inseri-la na decisão ao ponto de afirmar que o auxílio que o Arguido Amadeu Oliveira prestou ao seu Defendido Arlindo Teixeira, **“inserir-se num projeto criminoso muito maior e mais gravoso que seria destruir um dos pilares do estado de direito democrático, no caso o poder judicial. E nessa senda, o processo Arlindo Teixeira seria quase que como um processo -bandeira, mas algo instrumental para se atingir o fim último que seria o de destruir um pilar fundante do Estado de Direito”**.

Prova Judicial e Documental da verdadeira intenção

197. Todavia, ainda cumpre acrescentar que tamanho absurdo só ficou a constar da decisão, em virtude dos Venerandos Juízes conselheiros terem desprezado a **Prova Documental nº3, datado de Novembro de 2020**, onde o visado deixou escrito qual era a sua verdadeira intenção, como se demonstra já de seguida:

Dos Pedidos Iniciais Formulados a 23 de Novembro de 2020
No âmbito do Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020

198. Com efeito, tendo em conta que até o dia 23 de Novembro de 2020, o Supremo Tribunal de Justiça ainda não tinha dignado decidir a Reclamação, interposta desde o dia 02 de Janeiro de 2020, referente a extinção das medidas de coação.

- Então, o Defensor Amadeu Oliveira, respeitando o Estado de Direito e a Ordem Constitucional Vigente, optou por interpor mais um **Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020, interposto, desde 23 de Novembro de 2020**, à favor do Sr. Arlindo Teixeira no âmbito do qual foram requeridos, ao Tribunal Constitucional, os seguintes Pedidos:

Dos Pedidos do Amparo Constitucional:

1. Decrete a Revogação Definitiva das Medidas de Coação a que o Arguido Arlindo Teixeira vem estando sujeito, em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, por manifesto desrespeito ao Nº 3 do Artigo 261º do CPP, posto que não se verificar os pressupostos da aplicação dessas medidas de coação, tendo em conta que existem fortes razões para crer que o arguido terá agido, o quanto muito, ao abrigo de Legítima Defesa, senão mesmo ao Abrigo do Direito Fundamental de Auto Defesa, como estatuído no Artigo 19º da Constituição da República; - Ademais, a manutenção das aludidas medidas de coação fora do quadro legal vigente, é de molde a violar os seguintes preceitos Constitucionais que consagram os seguintes Direitos, Liberdades e Garantias do Arguido /Recorrente: (i) Nº 1 do Artigo 29º e Nº 1 do Artigo 30º da CRCV que consagra o Direito à Liberdade sobre o Corpo; (ii) Nº 1 e 7 do Artigo 35º da CRCV que, por um lado, estatui a Presunção de Inocência e, por outro, consagra o Direito

Fundamental de se ser Julgado no mais Curto Espaço de Tempo possível, sem omissões ou recusa de pronunciamento sobre aspectos essenciais do processo; (iii) <u>Artigo 51º da CRCV que consagra o Direito de Entrar e Sair Livrementemente do Território Nacional e de Emigração</u>, (iv) Artigo 19º da CRCV que consagra o Direito Fundamental de Resistência perante agressões ilícitas,
2. Consequentemente, deverá ser decretada a <u>devolução dos documentos pessoais do Recorrente, incluindo o Passaporte</u>, que se encontram apreendidos, pese embora já estar caducado;
3. Porque o Arguido/Recorrente possui somente nacionalidade Francesa, roga-se ao Tribunal Constitucional que remeta, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde, uma missiva à Embaixada de França em Cabo Verde Serviços Consulares, informando que podem e devem emitir novos títulos de viagem ao Arguido/Recorrente, nomeadamente um passaporte novo para substituir o outro que foi apreendido, por forma a possibilitar a saída do Recorrente de Cabo Verde;
4. Deverá <u>ser expedido ofícios às Autoridades Policiais e dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras para não oporem obstáculos ou impedirem a saída do arguido de Cabo Verde</u>;

199. Ora, somente pela leitura dos pedidos formulados, em Novembro de 2020, pelo Defensor Amadeu Oliveira resulta provado que:

A) O Defensor Amadeu Oliveira sempre declarou, na sua qualidade de Defensor Oficioso (e não de Deputado) que a sua intenção era a de auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a regressar á França, sendo falsa a afirmação de que a intenção fosse a de “Destruir o Poder Judicial e destruir o Estado de Direito Democrático em Cabo Verde”;
B) A atuação do Arguido Amadeu Oliveira foi sempre na qualidade de Defensor Oficioso e nunca como Deputado;

Documento de Prova Nº 3

200. A certidão da pendência do Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020, interposto desde 23 de Novembro de 2020, requerendo a declaração de invalidade de todas as medidas de coação a que o Sr. Arlindo Teixeira fosse sujeito pelo STJ, que possui força probatória plena sobre a verdadeira intenção de Amadeu Oliveira encontra-se junto aos Autos, porém os 3 Venerandos Juízes do STJ preferiram ignorar tal documento de prova - Ver folhas 1009 e seguintes e folha 874 dos autos, optando por declarar que não iriam analisar e apreciar tais provas e tais factos, alegadamente “**porque faziam parte do outro processo, o do Sr. Arlindo Teixeira**”, como se esses dois processos não estivessem umbilicalmente conectados.

SEGUNDA FALSIDADE

Dra. Suellen Rodeia Nunca Foi Advogada



Dra. Suellen Rodeia

201. Sempre tentado negar a qualidade de Defensor Oficioso ao Arguido/Recorrente e agindo contra todas as provas documentais existentes no processo, desta feita, o STJ veio inventar e propalar mais uma falsa narrativa de que, quando o Arguido/Recorrente Amadeu Oliveira auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira, ele já não era Defensor Oficioso, mas **sim a Defensora seria uma Advogada constituída por procuração que era a Dra. Suellen Rodeia.**

Falsidades inseridas

202. Para quem ler o que os Venerados Juízes do STJ verteram nas páginas 147 até 153 do Acórdão Nº137/STJ/2023, fica estupefacto como os Três Venerandos Juizes Conselheiros do STJ foram capazes de considerar como Assentes **as Seguintes Falsidades:**

I.	Que o Arguido não pode afirmar que agiu, em Junho de 2021, na qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, tendo em conta que havia no processo uma Procuração Assinada por Sr. Arlindo Teixeira desde 2016, constituindo a Dra. Suellen Rodeia como sua Advogada, pelo que em 2021, a Defensora seria somente a Dra. Suellen e não o Arguido Amadeu Oliveira. – o que é redondamente Falso!!!
II.	Que, assim, o STJ teria nomeado o Arguido Amadeu Oliveira como Defensor Oficioso somente para efeitos da sua participação na Audiência de julgamento realizado no dia 04 de março de 2021, tendo ficado Automaticamente Extinto Aquela nomeação que só era válida somente e exclusivamente para aquela Audiência. – o que é redondamente falso!!!
III.	Que, partindo do falso pressuposto de que, em Junho de 2021, o Arguido Amadeu Oliveira não era o defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira (o que é falso) então, o STJ tirou a errada ilação de que não sendo Defensor a sua acção em (i) tomar o passaporte; (ii) comprar as passagens aéreas; (iii) pagar hotel e os demais custos de viagem; (iv) acompanhar o Sr. Arlindo de São Vicente até França, só podia ser uma acção na qualidade de <u>DEPUTADO</u> e não de um cidadão comum, como se qualquer cidadão, mesmo se não fosse Deputado, estava impossibilitado de fazer o mesmo.

Verdades Mascaradas

203. Para que fosse possível aos 3 venerandos juízes conselheiros do STJ inserir as falsidades acima referidas, esses mesmos juízes tiveram que ignorar, omitir e mascarar os seguintes Factos verdadeiros que resultam documentalmente provados:

A. o STJ finge ignorar o facto da Dra. Suellen Rodeia nunca ter chegado a ser Advogada de profissão (nunca), tendo em conta que ela se desencantou e ficou desiludida com o Sistema Judicial reinante em Cabo Verde, logo em 2017, quando ainda era <u>ESTAGIÁRIA</u>, tendo abandonado a Advocacia desde 2017/2018, sendo de acrescentar que a mesma também terá optado por exercer um Cargo de Directora no INPS, o que lhe impedia de continuar a Advogar.
B. O STJ finge ignorar que em todo o Processo-crime do Sr. Arlindo Teixeira, a Dra. Suellen Rodeia assinou (salvo erro) uma única peça processual, em meados de 2016, para nunca mais ter praticado mais nenhum acto processual, por ter desistido de ser Advogada. Entretanto, ao invés, ao longo destes 8 anos, são incontáveis os requerimentos, reclamações, recursos Ordinários, Recursos Constitucionais e pedidos Assinados e praticado pelo Arguido Amadeu, em defesa do Sr. Arlindo Teixeira, como se demonstra já de seguida.
C. A Dra. Suellen nunca pediu ao STJ e ao Tribunal Constitucional para devolver o passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, o que foi feito pelo Arguido Amadeu Oliveira;- Entretanto depois do STJ ter decidido, a pedido do arguido, no sentido de devolver o documento, o STJ recusou entregar ao Arguido mediante a Alegação de que só devolveriam à Dra. Suellen que tinha tido Procuração nos Autos, em 2016, e nunca iriam devolver o passaporte ao Arguido que, segundo eles, era um simples Defensor Oficioso, nomeado pelo Tribunal, somente para efeitos da Audiência realizada no dia 04 de Março de 2021.

Nota Importante:

204. A afirmação, vertida nas páginas 147 à 152 do Acórdão N° 137/STJ/2023 no sentido de que o Arguido **foi nomeado Defensor Oficioso somente para efeitos da Audiência de julgamento realizada no dia 04 de Março de 2021**, não corresponde minimamente à verdade e vai em contramão com as Provas Documentais existentes nos autos que provam que muito depois de 04 de Março de 2021, o próprio STJ mandou notificar o Arguido de Actos Processuais e, chegou ao ponto de, depois do Arguido estar preso na cadeia da Ribeirinha, continuar a notificar o Arguido, na sua qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, como se demonstrará mais à frente.

205. Em 2016, em sede de julgamento em primeira instância (Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão), foi proferida a Sentença pelo Meritíssimo Juiz, Dr. Afonso Lima Delgado, através da qual o Sr. Arlindo Teixeira **foi condenado a 11 anos de prisão**, alegadamente por ter cometido um Crime de Homicídio Doloso contra o Cidadão Autelindo Lopes, quando era mais de que evidente de que era inocente, tendo agido, o quanto muito, em legítima defesa ou ao abrigo de outra cláusula de exclusão de ilicitude e /ou de culpa.

Das Alegações do recurso que foram assinadas pela Dra. Suellen Rodeia em 2016

206. Não se conformando com a decisão condenatória, a Amadeu Oliveira elaborou as Alegações de recurso e, por estar momentaneamente adoentado e fisicamente impedido, solicitou à sua Estagiária, Dra. Suellen Rodeia para corrigir o documento, proceder a sua assinatura, scanear e enviar por email ao Tribunal da Ribeira Grande, que, posteriormente, a versão impreso em papel seria entregue, para efeitos de ser remetido para a seção criminal do STJ, Recurso esse a que coube o Nº 185/STJ/2016.

Nota Importante:

A Dra. Suellen Rodeia somente assinou tais alegações de recurso em agosto de 2016, sendo certo que nunca mais praticou mais nenhum ato processual.

207. O STJ, em 2017, viria a proferir o Acórdão Nº 46/2017, datado de 04 de Julho de 2017, **reduzindo a pena de 11 para 9 anos** de prisão;

208. Ao se analisar o referido Acórdão Nº 46/2017, verificou-se que o mesmo padecia de várias **Inconstitucionalidades que determinavam a sua NULIDADE**, que importavam ser supridas, então, o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira resumiu a defesa oficiosa do Sr. Arlindo Teixeira, passando a subscrever DEZENAS de requerimentos apresentados junto do Supremo Tribunal e perante o Tribunal Constitucional, **sem mais nenhuma intervenção da Dra. Suellen Rodeia.**

209. **Com efeito, foi o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira (Não a Dra. Suellen Rodeia) quem, em Julho de 2017, interpôs o Recurso Constitucional contra o Acórdão do STJ que havia condenado o Sr. Arlindo Teixeira à 9 anos de prisão.**

Anulação Da Condenação
Devolução do Processo de Recurso ao STJ

210. Em 2019, o Tribunal Constitucional, pelo Acórdão Nº 29/TC/2019, anulou a anterior condenação que tinha sido proferida pelo STJ contra o Sr. Arlindo Teixeira, por se verificarem grosseira violações dos Direitos Fundamentais do Sr. Arlindo Teixeira, decretando a devolução do processo para o Supremo Tribunal de Justiça, **afim de ser repetido, novamente, o Julgamento do Recurso.**
211. Ora, em 2019, o Tribunal Constitucional decidiu um Recurso interposto por Amadeu Oliveira e não pela Dra. Suellen Rodeia;
212. Entretanto, o Supremo Tribunal somente em Fevereiro de 2021 é que voltaria a agendar a Audiência para a realização de um novo Julgamento do Recurso referente ao Sr. Arlindo Teixeira;
213. Assim, quando foi notificado para a nova Audiência Pública, inicialmente agendada para o **dia 25 de Fevereiro de 2021**, o Defensor Oficioso, Amadeu Oliveira, **tratou de convidar cerca de uma dezena de compatriotas para irem ao Edifício do STJ, assistirem o julgamento do Recurso do Sr. Arlindo Teixeira que deveria ter sido público;**
214. Entretanto, qual não foi o espanto geral, quando as 10H00, a equipa da Defesa, acompanhada por jornalistas, 3 Advogados, Familiares e Amigos, num total de 10 pessoas, os agentes policiais destacados na porta do Edifício do STJ impediram as pessoas de entrar, advertindo os presentes que somente o Advogado Amadeu Oliveira e mais ninguém poderia entrar.
215. Em reação a esse mau procedimento da seção criminal do STJ, o Advogado Amadeu Oliveira recusou entrar no Edifício, enquanto, pelo menos os Advogados e mais 5 pessoas não fossem autorizadas a entrar e assistir, ao abrigo do disposto no Artigo 350º do CPP e do Nº9 do Artigo 35º da CRCV.
216. Entretanto, bem sabendo que o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira tinha recusado entrar, sozinho, sem as gentes do POVO, da Acta do Julgamento este facto é omitido, tendo sido vertido somente o seguinte:

Declarada aberta a Audiência, o defensor/mandatário do arguido, (Não a Dra. Suellen Rodeia), convidado a entrar na sala, recusou fazê-lo e o Meritíssimo

Juiz Conselheiro Presidente proferiu o seguinte despacho: (Adiou o julgamento para o dia 04 de Março de 2021.

217. Ou seja, nem uma palavra foi vertida na acta referente a verdadeira razão porque o Defensor/mandatário do Sr. Arlindo Teixeira, Amadeu Oliveira (Não a Dra. Suellen Rodeia) tinha recusado entrar na sala de audiência sozinho, desacompanhado de jornalista e dos demais cidadãos presentes.
218. Para que pudesse ficar um registo para a história, o Defensor Amadeu Oliveira (Não a Dra. Suellen Rodeia) concedeu uma entrevista a todos os órgãos de comunicação social do País, denunciando a situação reinante no STJ, que foi transmitida no jornal da tarde, com repetição no serviço noticioso da noite da Televisão Nacional, no dia 25 de Fevereiro de 2021 e que ainda poderá ser visualizado pelo link: <https://www.rtc.cv/video-details?id=17658>
219. **Tal prova é de conhecimento officioso por serem factos de conhecimento público e notório.**
220. **Porque naquele dia 25 de Fevereiro de 2021, o Defensor Officioso Amadeu Oliveira recusou entrar no Edifício do STJ, a Audiência foi adiada para ser realizada no dia 04 de Março de 2021;**

Audiência de Julgamento do dia 04 de Março de 2021

221. Assim, no dia 04 de Março de 2021, a hora marcada, o Defensor Amadeu Oliveira – (Não a Dra. Suellen) voltou a comparecer com a mesma equipa de advogados e acompanhados pelos mesmos jornalistas e pelos mesmos cidadãos, tendo sido impedidos, novamente, de aceder à sala de audiências novamente.
222. Depois de alguma conversa com os Policiais e com o Sr. Secretário Judicial, o Defensor Amadeu Oliveira foi autorizado a entrar acompanhado **somente da Dra. Zuleica Cruz**, Advogada que tinha vindo de São Vicente, porém, sem mais ninguém, com exclusão dos demais advogados presentes (Dr. Rogério Reis, Dra. Ema Gomes), os Jornalistas (Herminio Silves, Carmelita do Rosário, Jorge Livramento) e os Cidadãos (Fernando Jorge, Jacira Nascimento, Filomena Oliveira, entre outros).

223. Entretanto, pese embora a Dra. Suellen Rodeia não ter estado presente (até porque não foi permitido a entrada de Estagiários), no entanto, ficou a constar da acta do julgamento que a Dra. Suellen Rodeia tinha sido nomeada Defensora Oficiosa ao lado e conjuntamente com Amadeu Oliveira.



Dra. Zuleica Cruz

224. **NOTEM BEM:** Apesar de ficar a constar da acta que o STJ teria nomeado **o Dr. Amadeu Oliveira e/ou a Dra. Suellen Rodeia como Defensores Oficiosos**, a verdade é que a Dra. Suellen não teve nenhuma participação, nesse julgamento ou em qualquer ato processual, desde Julho/Agosto de 2016, sendo certo que nessa audiência do dia 04 de Março o Defensor Amadeu Oliveira este acompanhado da **Dra. Zuleica Cruz** e não da Dra. Suellen Rodeia, até porque o Venerando Juiz Conselheiro Dr. Anildo Martins somente permitiu a entrada desses dois Advogados, impedindo a entrada de qualquer Estagiário ou pessoas do povo, com exceção de um Funcionário da Embaixada da França.

Novo Julgamento em março de 2021

225. Como já ficou acima dito, por força do Acórdão Constitucional N° 29/TC/2019, todas as anteriores condenações foram anuladas, e o STJ ficou obrigado a repetir o julgamento do

recurso do Sr. Arlindo Teixeira, o que ficou marcado para acontecer no dia 04 de Março de 2021.

Retalhação e Tentativa de Expulsar o Defensor Oficioso

226. Bem sabendo que o Signatário iria responsabilizar os Venerandos Juízes do STJ e a Procuradoria Geral também pelos sucessivos atos de prevaricação e branqueamento, que vinha sendo cometidos contra Arlindo Teixeira, o Digníssimo Sr. PGR, Dr. Luís José Landim, em vez de lutar em defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias do Sr. Arlindo Teixeira, optou por pressionar o STJ no sentido de expulsar Amadeu Oliveira do referido julgamento:

227. Com efeito, as **ilegítimas pressões e tentativas de condicionar a Defesa de Arlindo Teixeira por parte do Senhor Procurador Geral da República, Dr. José Landim,** aconteceu dentro do **próprio Supremo Tribunal de Justiça** quando esse Procurador Geral da República tentou impedir o Signatário de fazer a Defesa de Arlindo Teixeira, como foi noticiado por todos os órgãos de comunicação social do País, incluindo o jornal online **Santiago Magazine** que, no dia 04 de Março de 2021, na secção “Sociedade”, fez publicar o seguinte apontamento jornalístico, através do seguinte Link:

<https://santiagomagazine.cv/sociedade/stj-suspende-julgamento-do-caso-arlindo-teixeira-porque-pgr-exigiu-expulsao-de-amadeu-oliveira-do-processo>

-----Início de Citação-----

STJ suspende julgamento do caso Arlindo Teixeira porque PGR exigiu Expulsão de Amadeu Oliveira do Processo.

O julgamento, esta manhã, do processo de Arlindo Teixeira no Supremo Tribunal da Justiça foi suspenso até às 15 h, tanto por haver um eventual impedimento ou não do juiz Anildo Martins para conduzir o julgamento (por analisar), [quanto pelo facto de o Procurador-geral da República, Luis José Landim, ter exigido a expulsão de Amadeu Oliveira do caso porque ele não paga quotas à Ordem dos Advogados de Cabo Verde.](#) Argumento que Oliveira logo contrapôs, alegando, entre outros, que desde 2013 o Tribunal Administrativo lhe deu razão e o mandou exercer a advocacia em todo o território nacional, além de a própria PGR, ter suscitado a inconstitucionalidade material dessa norma junto do STJ, desde 2006.

A audiência de julgamento do caso referente ao cidadão Arlindo Teixeira - antes condenado a 11 anos de prisão, depois baixado para nove pelo Supremo e, entretanto, mandado soltar pelo Tribunal Constitucional depois de cumprir 2 anos, oito meses e vinte e seis dias de cadeia -

começou à hora marcada, mas, como era previsível, logo com os mesmos constrangimentos do passado dia 25 de Fevereiro.

É que, de novo, o STJ impediu que mais pessoas entrassem na sala onde ia decorrer a Audiência, declarando que só o advogado de defesa de Arlindo Teixeira, Amadeu Oliveira, tinha autorização para estar presente, o que, no entender deste causídico, configura um flagrante violação do Artigo 211º da Constituição da República.

"O Supremo Tribunal de Justiça, mais uma vez, violou hoje a Constituição da República quando impediu que pessoas do Povo entrassem para assistir ao julgamento. Eles apenas abriram uma excepção para o Senhor Embaixador Adjunto da República da França, que foi autorizado a entrar, e mais ninguém do povo. Verifica-se, claramente, uma violação da Constituição da República", observou Amadeu Oliveira, afirmando, no entanto, que não é contra a presença desse Alto Oficial da Embaixada de França, para assistir ao desenrolar dos acontecimentos no STJ, uma vez que, ao abrigo da Convenção de Viena, os Serviços Consulares devem prestar assistência aos seus cidadãos. E como Arlindo Teixeira tem nacionalidade francesa, fico satisfeito e vejo com bons olhos o facto de a sua história ter despertado a atenção da Embaixada de França no que se reporta à assistência judicial".

Mas o que incomodou o advogado é o ter sido vedada a presença de cabo-verdianos para acompanhar esse julgamento, onde se vai reanalisar todas as provas anteriormente introduzidas, num processo com cerca de 2 mil páginas. É por isso que Oliveira insiste para que o povo tenha possibilidade de assistir ao julgamento. É isso que o revolta. "Os cidadãos cabo-verdianos também direito a entrar naquela audiência pública. Entretanto foram todos impedidos, incluindo mais uma advogada da equipa de defesa, ou seja, deixaram entrar eu e mais uma advogada, impedindo outra da equipa de estar presente numa sala que podia perfeitamente receber pelo menos mais cinco pessoas", contestou Amadeu Oliveira.

PGR ao serviço da OACV



Procurador Geral da República, Dr. José Landim

Ultrapassada a questão da assistência pública, Amadeu Oliveira e a sua equipa aceitaram as condições impostas para não prejudicar o seu cliente, Arlindo Teixeira, que, depois de perder tudo com esse processo que o mantém retido em Cabo verde há mais de cinco anos, está a deambular em São Vicente como pobre coitado.

Só que, mal começaram os trabalhos, Amadeu Oliveira e o Procurador Geral da República entraram em choque. Luís José Landim, o PGR, terá exigido que o advogado seja expulso do processo porque não paga quotas à Ordem dos Advogados de Cabo Verde, logo, sem licença para exercer a função. Amadeu Oliveira reagiu de pronto e com grande veemência, criando um ambiente de cortar à faca entre os dois, que o juiz Anildo Martins teve de intervir para acalmar os ânimos, perante o olhar atónito do adjunto do Embaixador de França.

"Foi muito lamentável a atitude aguerrida do senhor Procurador Geral da República, Dr. Landim, que mostrou ter como primeira preocupação o seu afastamento do processo, como se existisse em Cabo Verde outro jurista que conhece o processo tão bem". Reproduzindo as palavras de Oliveira: "ele entrou muito agressivo e a atacar-me pessoalmente, para pedir a minha expulsão do processo como advogado de defesa, alegando que eu não pago quotas na OACV. Ora, ele esquece que sendo um processo-crime, o Arlindo Teixeira pode escolher para o defender quem bem entender, até uma pessoa que não é advogado para ser seu defensor. E se eu gozo da confiança de Arlindo Teixeira como seu defensor oficioso não pode o PGR querer a todo o custo afastar-me do processo", sustenta Oliveira.

Aliás, para Amadeu Oliveira, o PGR "está a fazer jogo", pois "sabe muito e anda a esconder, e isto é grave e preocupante não para mim mas para a República de Cabo Verde". "Vejamos: o Dr. Landim entrou com uma capa de defesa dos Estatutos da Ordem dos Advogados, dizendo que recebeu hoje uma nota do bastonário da OACV dizendo que não podia exercer porque não estava a pagar quotas. Isto é verdade, eu não pago quotas. Mas o Dr. Landim sabe e não

diz, o que de certo modo é uma desonestidade, que eu já interpus um recurso administrativo em 2013 contra a OACV, nesta questão de quotas, e a Juíza Dra. Januária Costa, que era juíza do Tribunal Administrativo, reconheceu-me razão e mandou-me exercer em todo o território nacional. Só que a OACV recorreu para o STJ em 2014. Registe bem o que estou a dizer: o recurso referente a questão das quotas da OACV está no Supremo Tribunal desde Abril de 2014 (o número do recurso é 104/2014 de 6 de Abril) e já vamos em Março de 2021, um processo fácil, ainda até hoje, volvidos 7 anos, o STJ ainda não decidiu sobre esse processo. O Dr. Landim tem conhecimento disso, mas em vez de defender a Constituição da República e, na qualidade de PGR defender o direito de todo o cidadão ter acesso a justiça em tempo devido, ele entra num julgamento se importando somente em expulsar o advogado Amadeu Oliveira com o falacioso argumento do não pagamento de quotas".

Tribunal Administrativo deu razão a Amadeu

Para Oliveira, a postura do PGR é preocupante e mostra o que se está a fazer com Cabo Verde. "A República de Cabo Verde e a Justiça está gravemente doente, sobretudo com intervenções da Procuradoria Geral da República desse calibre. Isto porque o actual PGR está a contradizer não a mim, mas sim a contradizer a juíza Januária Costa que me mandou exercer, e está a contradizer a própria Procuradoria Geral da República, porque o anterior PGR, Franklin Furtado, já tinha suscitado, junto do STJ, a inconstitucionalidade material dessa norma que proíbe o advogado de exercer a sua profissão só por uma questão de quotas. Portanto, já existia uma posição oficial da Procuradoria-Geral que foi assumida pelo Dr Franklin Furtado, atual Procurador-Geral Adjunto. Entretanto, não sei por que, a Procuradoria-Geral, agora, muda de posição e vem pugnar, querer forçar a expulsão de Amadeu Oliveira do processo, com ataques pessoais a meu respeito e dizendo coisas que não vale a pena repetir na comunicação social".

O julgamento acabou sendo suspenso, para continuar às 15h30, também porque foi suscitado, por Oliveira, um eventual impedimento contra o juiz Anildo Martins continuar a conduzir o processo, facto que estará a ser analisado, para ser decidido com urgência.

Sobre a questão do não pagamento de Quotas à OACV e sobre a postura do actual Procurador Geral da República, Oliveira promete responder, por escrito, de forma pública, num artigo de jornal, de modo a ver se essa questão fique clarificada, até para que a Procuradoria Geral da República "não caia em cenas tristes como essa". É de realçar que, colocada a questão, o Juiz Anildo Martins que presidia o julgamento, indeferiu logo liminarmente a pretensão do Procurador Geral da República, sem embargo de se voltar a analisar a questão em outra sede.

-----Fim de Citação-----

228. Ora, resulta da leitura deste apontamento jornalístico que o Sr. Dr. José Landim quis que se expulsasse o signatário do processo com base no falacioso argumento de falta de pagamento

de quotas a OACV-Ordem Dos Advogados, o que gerou uma situação muito delicada para o próprio STJ.

Segunda nomeação de Amadeu Oliveira

229. Para tentar ultrapassar aquela inusitada situação, o Venerando Juiz Conselheiro de Anildo Martins, decidiu manter o signatário no processo, renomeando-o, mais uma vez, como Defensor Oficioso, porém, acrescentando que seria em suposta parceria com **a Dra. Suellen Rodeia** que:

I.	Nunca Chegou de ser Advogada;
II.	Não tinha inscrição em vigor na Ordem dos Advogados;
III.	Nunca pagou quotas a Ordem Dos Advogados;
IV.	Não terminou, sequer a primeira fase do Estágio;
V.	Não desejava ser Defensora Oficiosa, por falta de experiência e por opção própria;
VI.	Não estava presente na sala do julgamento;
VII.	Nunca chegou de conhecer o Sr. Arlindo Teixeira, nem nunca falara com ele;
VIII.	Desconhecia o processo, tendo em conta que só chegou de ler e assinar um único requerimento de interposição de recurso em Julho/agosto de 2016, para nunca mais ter contacto com o Processo;

230. **NOTEM MUITO BEM:** Apesar de da acta do julgamento do recurso do processo do Sr. Arlindo Teixeira, datado de 04 de março de 2021, ficar a constar que o **STJ nomeou Amadeu Oliveira e/ou Dra. Suellen Rodeia como Defensor Oficioso** do Sr. Arlindo Teixeira, acontece que 2 anos depois, o STJ veio inserir a falsidade no Processo Crime instaurado contra Amadeu Oliveira, onde 3 Venerandos Juizes do STJ tiveram a coragem de verter na página 147 a 151 do Acórdão N° 137/STJ/2023 de 20 de junho de 2023 que somente a Dra. Suellen Rodeia poderia ser a Defensora do Sr. Arlindo Teixeira e nunca o Amadeu Oliveira, alegadamente porque *“a nomeação de Amadeu Oliveira como Defensor Oficioso era válida somente para o dia 04 de março de 2021, tendo essa nomeação esvaído logo nesse dia, pelo que somente a Dra. Suellen Rodeia poderia ser a Defensora”*, **o que é redondamente falso!!!**

231. Tanto que essa afirmação é falsa e constitui uma inserção de falsidade no processo que, depois do dia 04 de março de 2021, o próprio STJ mandou notificar o Amadeu Oliveira, na sua qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, dos seguintes actos:

PROVA PROVADA DAS FALSIDADES INSERIDAS

Atuações do Defensor Depois de 04 de Março de 2021

I.	Na sequência do julgamento do recurso do Sr. Arlindo Teixeira, realizado pelo STJ, no dia 04 de março de 2021, o STJ viria a proferir o Acórdão N° 29/STJ/2021 de 23 de março de 2021, tendo o STJ mandado notificar o Defensor Amadeu Oliveira, no final do mês de março de 2021, da nova condenação do Sr. Arlindo Teixeira a 9 anos de prisão.
II.	No início do mês de abril de 2021, o Defensor Amadeu Oliveira (não a Dra. Suellen Rodeia) interpôs, junto do STJ o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade N° 03/TC/2021, impugnando a condenação do Sr. Arlindo Teixeira.
III.	Ainda em abril de 2021, o STJ proferiu o Acórdão N° 44/STJ/2021 de abril de 2021, admitindo o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade N° 03/TC/2021, e mandou notificar o Defensor Amadeu Oliveira da subida desse recurso para o Tribunal Constitucional;
IV.	No dia 30 de abril de 2021, o Defensor Amadeu Oliveira interpôs um requerimento junto do STJ, a favor do Sr. Arlindo Teixeira, solicitando a devolução do passaporte por extinção da medida de coação de <u>“Interdição de Saída do País”</u> , o que foi despachado pelo Venerando Juiz Dr. Manuel Alfredo.
V.	No dia 03 de maio de 2021, o Defensor Amadeu Oliveira interpôs um requerimento semelhante, junto do Tribunal Constitucional, tendo sido despachado pelo Venerando Juiz, Dr. Aristides Lima, no dia 12 de maio de 2021, com notificação ao Defensor Amadeu Oliveira e não a Dra. Suellen Rodeia.
VI.	No dia 16 de junho de 2021, em resposta ao requerimento de devolução do passaporte e extinção da medida de “interdição de saída do país” do Sr. Arlindo Teixeira datado de 30 de abril de 2021, e interposto pelo Defensor Amadeu

	Oliveira (e não pela Dra. Suellen Rodeia), o STJ viria a proferir o Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de junho, através do qual viria dar razão ao Defensor Oficioso Amadeu Oliveira, tendo decretado (i) a extinção da medida de interdição de saída do país, (ii) mandou devolver o passaporte e (iii) agindo de modo arbitrário e abusivo, determinou que o Sr. Arlindo Teixeira ficasse retido dentro da sua habitação, sem poder sair de casa.
VII.	No dia 18 de junho de 2021, o STJ manda notificar o Defensor Amadeu Oliveira (e não a Dra. Suellen) de que já poderia levantar o passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, mas que esse teria de ficar fechado dentro da sua habitação, apesar da medida de interdição de saída do país já estar extinta, conforme Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de junho de 2021;
VIII.	O dia 24 de junho de 2021, o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira (não a Dra. Suellen Rodeia) tratou de impugnar o Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de junho, junto do Tribunal Constitucional, no âmbito do recurso de amparo constitucional Nº 31/TC/2020 que já se encontrava pendente desde 2020;
IX.	Nesse mesmo dia 24 de junho, a recusa de devolução do Passaporte foi comunicada pela Sra. Escrivã, Sra. Carla Rosa tendo sido pedido ao Arguido para regressar ao STJ no dia seguinte, pelas 09h, para receber o documento;
X.	Nesse dia 25 de junho, o Arguido regressou ao STJ, às 09h, tal como lhe tinha sido indicado para insistir no pedido de devolução do passaporte, tendo a Sra. Escrivã, Sra. Carla Rosa recusando fazer a entrega, alegando ter ordens para nunca entregar o Passaporte ao Arguido, por ser um mero Defensor Oficioso, mas sim a Dra. Suellen Rodeia, a quem, de facto, o Passaporte viria a ser entregue. Acontece que, 10 segundos depois estando ainda dentro da secretaria do STJ, a Dra. Suellen Rodeia entregou o Passaporte ao Arguido, posto que era este quem vinha assumindo a Defesa Oficiosa do Sr. Arlindo Teixeira desde 2015, quando foi nomeado pelo próprio Tribunal;
XI.	Na posse do Passaporte e da informação de que a Interdição de Saída do País já tinha sido cancelada junto da Polícia de Fronteiras, o Arguido planeou o itinerário da viagem até a França, suportando os custos inerentes;
XII.	Assim o Arguido, viajou da Cidade da Praia para São Vicente na tarde do dia 26 de junho para se encontrar com o Sr. Arlindo Teixeira, tendo deparado com

	um homem já muito envelhecido, física e mentalmente doente, a coxear e cheirando a álcool e medicamentos e que só falava na sua intenção de se suicidar, devido a situação de Injustiça que tinha estado sujeito ao longo de 6 anos;
XIII.	Na manhã do dia seguinte, ou seja, na manhã do dia 27 de junho, ambos se dirigiram ao Aeroporto, onde fizeram o desembarço Fronteiriço sem nenhum problema ou entrave, seguindo, no Voo regular da TAP, para Lisboa, donde continuaram até Paris, no dia seguinte, sem violar nenhuma Lei ou regulamento em vigor;
XIV.	A 18 de junho de 2021, o Defensor Amadeu Oliveira viria a ser detido, alegadamente porque o auxílio prestado ao Sr. Arlindo Teixeira no processo de recuperar o seu passaporte junto do STJ, adquirir as passagens e pagar os demais custos da sua viagem de São Vicente, até França, teria sido prestado pelo Amadeu Oliveira não como Defensor Oficioso, mas sim como <u>Deputado Nacional</u> , o que é redondamente falso!!!
	<u>Notificacao do Dfensor dentro da cadeia</u>
XV.	Basta dizer que mesmo depois de estar detido (<u>O que aconteceu no dia 18 de Julho de 2021</u>) e sujeito à prisão preventiva, tanto o STJ como o Tribunal Constitucional continuaram a notificar Amadeu Oliveira como Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira, pese embora essa falsa afirmação de que Amadeu Oliveira foi nomeado somente para efeitos do julgamento do recurso, realizado a 04 de março de 2021, o que é absolutamente contraditório com as seguintes notificações realizadas depois da sua prisão: A) A 27 de maio de 2022, (1 meses após Arlindo Teixeira ter saído do país) o STJ resolveu despachar a reclamação N° 04/STJ/2016 que o Defensor Amadeu Oliveira tinha interposto desde janeiro de 2016, à favor do Sr. Arlindo Teixeira e que esteve 6 (seis) longos anos a espera de uma decisão; B) No dia 03 de junho de 2022, o STJ manda elaborar as custas que o Sr. Arlindo deve pagar, pela conta N° 79/STJ/2022; C) No dia 13 de junho de 2022 (um ano após a detenção e prisão de Amadeu Oliveira) o STJ, através do Ofício Refª 295/STJ/PB/2022, de

13 de junho de 2022, requisito à Direção da Cadeia Central de São Vicente “**os bons ofícios de proceder à notificação do reclamante Arlindo Teixeira, com demais sinais nos autos, na pessoa do Defensor Oficioso o Dr. Amadeu Oliveira, Advogado de profissão, preso nesse estabelecimento prisional**”, para no prazo de 10 dias....,.... examinar a conta Nº 04/STJ/2016, em que é reclamado o Tribunal Judicial da Comarca de Ribeira Grande (Santo Antão) e, no mesmo prazo reclamá-la ou vir a efetuar o pagamento voluntário das custas judiciais, sob pena de instauração de uma execução executiva para a sua cobrança coerciva;

232. Pelo acima exposto, resulta cristalino a falsidade da afirmação de que a nomeação de Amadeu Oliveira como Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira foi para produzir efeitos somente no âmbito do julgamento o recurso realizado a 04 de março de 2021, e que, a partir dessa data, somente a Dra. Suellen Rodeia poderia atuar nessa qualidade.
233. Da acta do julgamento do recurso realizado a 04 de Março de 2021 no STJ o que ficou a constar foi que a Defesa Oficiosa do Sr. Arlindo Teixeira ficou entre a “**Amadeu Oliveira e/ou Dra. Suellen Rodeia**”, sem nenhuma limitação de data, período temporal, especificação de atos a pratica ou instância judicial, pelo que qualquer um, individualmente ou conjuntamente, poderiam praticar todos e quaisquer atos judiciais em sua representação.

Posicionamento da Dra. Suellen Rodeia

234. O STJ, ao nomear uma, (i) **Não Advogada**, (ii) Que não estava presente, (iii) conta a vontade do Sr. Arlindo Teixeira, (iv) Contra a vontade da própria Dra. Suellen Rodeia, violou o disposto no Nº 4 do artigo 35º da Constituição que estatui que:

“4. O Defensor deve ser advogado, podendo, o arquido, na falta daquele, ser assistido pra quer outra pessoa da sua livre escolha, salvo nos casos em que, por lei, o patrocínio deva ser exercido por advogado.”

235. Na verdade, a Dra. Suellen Rodeia não desejava ser defensora do Arlindo Teixeira, uma vez que, sequer terminou a primeira fase do estágio de Advocacia, tendo desistido desde 2017, depois de, em Julho/agosto de 2016, ter assinado um único requerimento.
236. Por isso, no dia 04 de Março de 2021, o Signatário apresentou-se no STJ acompanhando da **Dra. Zuleica Cruz**, Advogada, titular da Cédula Profissional Nº 418/18 e **não da Dra. Suellen Rodeia**, que, em Março de 2021, não podia praticar nenhum ato judicial, ainda por cima perante um Tribunal superior como é o STJ, e em que o patrocínio deve ser exercido por Advogado, por força do Nº4 do Artigo 35º da CRCV.

Interposição do recurso no Tribunal de Ribeira Grande – Santo Antão

Intervenção em 2016

237. A Dra. Suellen Rodeia tem uma única intervenção no processo de recurso, em **julho/agosto de 2016**, assinando o requerimento de interposição do recurso contra a sentença do Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão, a pedido do Signatário Amadeu Oliveira quando ainda era estagiária, antes de desistir, num momento em que o Signatário estava impossibilitado.
238. Nessa ocasião, julho/agosto de 2016, a Dra. Suellen Rodeia se encontrava na Cidade da Praia e o Sr. Arlindo Teixeira se encontrava preso na Cadeia de Ponta do Sol, Ribeira Grande de Santo Antão, pelo que, nunca os dois se conheceram ou chegaram de contactar um com o outro.
239. Refere-se que em 2016 a Dra. Suellen Rodeia estava a iniciar o seu Estágio de Advocacia e o Advogado Amadeu Oliveira fazia as vezes do seu “**PATRONO DE ESTAGIO**”, pelo que, sendo uma estagiária inicial, ela não estava autorizada a exercer junto dos Tribunais Superiores, como são o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Constitucional (T.C).
240. Tanto é falso que depois de 2016 tenha sido a Dra. Suellen Rodeia a Advogada constituída e que depois do julgamento de 04 de Março de 2021 só ela poderia ser a Mandatária constituída que, quando ela em agosto de 2024, tomou conhecimento da Falsidade vertida nas páginas 147 à 153 do Acórdão nº 137/STJ/2023, ela mesma teve a iniciativa de elaborar uma Declaração atestando ter praticado um único acto processual a pedido de Amadeu Oliveira, no mês de Julho de 2016, o que constitui prova bastante da Falsidade inserida no processo.

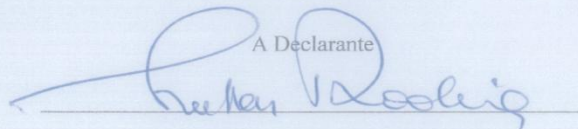
DECLARAÇÃO DA DRA. SUELLEN RODEIA

Declaração

Eu, **Suellen Patrícia Bettencourt Rodeia**, nacionalidade cabo-verdiana, portadora do Cartão de Identificação Nacional nº 19860508F021F, residente em Cidadela, cidade da Praia, por este meio atesto ter no âmbito do estágio na Ordem de Advogados de Cabo Verde, a pedido do Advogado Amadeu Oliveira, ter corrigido, assinado e remetido, por email, as alegações de Recurso Ordinária a favor do cidadão de nacionalidade Francesa, Sr. Arlindo Teixeira, para o Tribunal da Ribeira Grande de Santo Antão, no mês de Julho ou Agosto de 2016, recurso esse que tinha que ser interposto no Tribunal de Ribeira Grande para ser encaminhada para o STJ, não tendo, depois da prática de ato processual, praticado mais nenhum outro ato no âmbito do referido Recurso Ordinário, tendo em conta que o verdadeiro patrono dessa causa era o Dr. Amadeu Oliveira, a pedido de quem aceitei subscrever as referidas alegações de recurso, devido a um impedimento momentâneo do mesmo.

Mais declaro que nunca fui contactada nem contratada pelo Sr. Arlindo Teixeira, sendo que a minha colaboração foi feita a pedido do seu verdadeiro defensor, que, na altura fazia as vezes do meu patrono no estágio de Advocacia que eu tinha em curso, mas que, por razões pessoais acabei por desistir.

Mas declaro que nos anos subsequentes poderei ter recebido alguma notificação, porém na qualidade de domicílio do defensor Amadeu Oliveira e nunca, como Advogado do Sr. Arlindo Teixeira, até porque não é permitido aos Estagiários exercer o mandato judicial, perante os Tribunais Superiores, pelo que depois de 2016 todos os requerimentos, reclamações ou recursos interposto junto do STJ e do Tribunal Constitucional, em defesa do Sr. Arlindo Teixeira, foram sempre elaborados e subscritos pelo defensor Amadeu Oliveira.

A Declarante


Suellen Patricia Bettencourt Rodeia

Duração e Âmbito das Funções de Defensor Oficioso

241. Tendo o STJ, a 04 de março de 2021, nomeado Amadeu Oliveira, novamente como Defensor Oficioso, sem que tenha especificado o prazo de vigência, ou especificação dos atos a serem praticados, forçoso se torna concluir que aquela função de Defensor Oficioso era para ser exercido nos termos do N.º 2 do Artigo 89.º do CPP que estatui que “2. **O defensor nomeado... só cessará as suas funções logo que o arguido constituir advogado**”

242. Só que, depois do dia 04 de Março de 2021, nunca o Sr. Arlindo Teixeira constituiu outro Advogado, tendo em conta que o Signatário Amadeu Oliveira já tinha se comprometido a ser o seu defensor até ao final do processo.

243. Daí que, ao sair do STJ, nesse dia 04 de Março de 2021, consciente que a nomeação como Defensor continuaria válida, Amadeu Oliveira continuou a praticar todos os actos Processuais necessários à defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias do Sr. Arlindo Teixeira ao longo dos meses seguintes de Abril, Maio e Junho de 2021, mesmo depois de ter tomado posse como Deputado a 18 de Maio de 2021, tendo em conta que não existe na Lei nenhum impedimento ou incompatibilidade entre funções de Defensor Oficioso e as funções do Deputado.

Terceira Falsidade

Eventual Adulteração Do Vídeo Da Plenária Da Assembleia Nacional De 14 de Julho De 2021

244. De igual modo e pelas mesmas razões, afigura-se essencial a valoração do vídeo autêntico e verdadeiro referente a intervenção feita pelo Visado em Plenária da Assembleia Nacional ocorrida no dia 14 de Julho de 2021, e reação a uma declaração política produzida pelo Grupo Parlamentar do PAICV, pela voz do Deputado Dr. Demis Lobo Almeida, no âmbito da qual intervenção, o visado terá afirmado:

- 1) Que quem tivesse «Amor à Terra» nunca deveria tentar culpabilizar a Polícia Nacional ou o Governo pela saída do Sr. Arlindo Teixeira de Cabo Verde para a França;

- 2) Que a Polícia Nacional tinha feito o seu trabalho de forma impecável, ao contrário do Sistema Judicial que vinha violando os Direitos Fundamentais do Sr. Arlindo Teixeira;
- 3) Que ele, o visado, tinha observado e estudado o sistema Judicial ao longo dos últimos 6 anos e que tinha detetado várias falhas, por ação e por omissão do sistema Judicial e não da Polícia Nacional;
- 4) Que depois de ter analisado o Sistema Judicial, decidiu auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a regressar temporariamente à França, tendo sido ele, o visado, quem pensou, planeou o itinerário, financiou a compra da passagem com os seus próprios recursos;
- 5) Que decidiu auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira não como Deputado, “**como Deputado nunca**”, mas sim como Defensor Oficioso nomeado pelo próprio Sistema Judicial para patrocinar a defesa jurídica desse Cidadão;
- 6) Que era necessário averiguar o que teria levado um Defensor Oficioso a correr tamanho risco em desagradar e afrontar os senhores da (in) justiça.

Interpretação Deturbado Do Conteúdo De Um Vídeo

245. 315. Todavia, no penúltimo parágrafo da página 153 do referido Acórdão Nº 137/STJ/2023 ficou vertido que o Visado;

*“Amadeu Oliveira afirmou nas várias declarações públicas que se seguiram. à saída de Arlindo Teixeira do País que **"AGIRA COMO DEFENSOR E COMO DEPUTADO"**, (cifra Declarações do próprio arguido, inclusive na Plenária da Assembleia Nacional;*

246. Ora, infelizmente, visualizando o conteúdo do vídeo referente à intervenção feita no dia 14 de Julho de 2021, o conteúdo da declaração é precisamente o contrário do que se veio verter no Acórdão ora em análise.

247. Por todo o exposto, resulta evidente que existe uma gritante e perturbadora desconformidade, entre:

- 1) conteúdo do vídeo invocado e usado pelo STJ, no último parágrafo da página 153 do Acórdão condenatório nº137/STJ/2023, onde ficou falsamente dito que o Deputado Amadeu Oliveira tinha confessado ter agido como Defensor e também

como Deputado, perante a Plenária da Assembleia Nacional, na sua intervenção Parlamentar realizada a 14 de Julho de 2021. **- o que é falso!!!**

- 2) O verdadeiro e autentico conteúdo dessa mesma intervenção, tal como foi transmitido pela comunicação social e tal como continua a constar dos Arquivos da Assembleia Nacional onde o Visado reafirmou ter agido na qualidade de Defensor Oficioso e “**nunca como Deputado**”.

Nota Importante: Seja como for, é falso e não corresponde à verdade que nesse dia Amadeu Oliveira terá confessado e admitido ter agido na qualidade de Deputado.

CAPÍTULO XIII

CONSCIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO ACÓRDÃO Nº 137/STJ/2023

248. Por todo o acima exposto, resulta grosseiramente evidente que o Acórdão Nº 137/STJ/2023 padece não só de **INEXISTÊNCIA JURÍDICA**, como trata-se de uma obra prima de INSERÇÃO DE FALSIDADES e de PREVERIFICAÇÃO DOS MAGISTRADOS;

249. Acresce que, também resulta evidente que os próprios Venerandos Juízes do STJ possuem plena consciência dessa INEXISTÊNCIA JURÍDICA, que, pese embora, a condenação inicial, proferida pelo Tribunal de Relação, decretar a **PERDA DO MANDATO DE DEPUTADO**, nunca, até a presente data, volvidos mais de 4 anos, ainda o STJ ou a Procuradoria Geral da República trataram de dar conhecimento oficial da Condenação à Perda do Mandato de Deputado à Assembleia Nacional, por resultar evidente que será **relativamente fácil** tanto para a Comissão Parlamentar competente, como para qualquer

Deputado Nacional individualmente considerado, concluir que a condenação vertida no Acórdão nº 137/STJ/2023 padece de várias invalidades, quais sejam:

I.	Inexistência Jurídica;
II.	Inserção de Falsidades;
III.	Adulteração do conteúdo de intervenção de Deputado feita na reunião Plenária do dia 14 de Julho de 2021;

Do parecer da Comissão Especializada da Assembleia Nacional

250. É que, no dia que o Sistema Judicial dar conhecimento oficial da Condenação do Deputado à Perda do Mandato, então, obrigatoriamente, nos termos do nº 3 do Regime da Assembleia que a proposta de resolução da perda do Mandato do Deputado, deve ser instruída com o parecer da Comissão Especializada competente, e que a deliberação deve ser tomada por Escrutínio secreto dos Deputados, conforme nº 5 do mesmo dispositivo regimental.
251. Acontece que a Comissão para formular o seu parecer terá de realizar um conjunto de averiguações e análise dos fatos subjacentes, tal como estatuído no Artigo 40º do Regimento, o que permitira que os senhores Deputados se inteirassem das nulidades, **Inexistências e Fraudes Processuais** vertidas na condenação do Deputado Amadeu Oliveira à 7 anos de injusta prisão efectiva e Perda de Mandato de Deputado.

Necessidade de se observar o Procedimento Regimental

252. Nunca é demais referir que, num verdadeiro Estado de Direito Democrático, as regras e procedimentos legais, Regimentais e Constitucionais vigentes devem ser observados e respeitados por todos, incluindo pelos Magistrados e Instancias Judiciais, o que não se verifica no presente processo.
253. Com efeito, não se pode “pressupor” a perda do Mandato de um Deputado Nacional à revelia do Parlamento, mesmo no caso de ter havido uma condenação judicial, e isso independentemente da condenação ter sido proferida de forma válida ou não. Seja com for, a Assembleia Nacional deve tomar conhecimento oficial, e não por “por-ouvir-a-dizer” e a Plenária deve ser chamada a declarar ou não a perda do Mandato de um Deputado, sob pena de este estar a violar o **Princípio da Separação de Poderes entre os Órgãos de Soberania**.
254. Por outro lado, os senhores Deputados não devem ser tratados como “Mentes-Captos” a quem se pode omitir e escolher informações essenciais, no pressuposto de que votarem de

qualquer maneira, mesmo não tendo acesso aos elementos de análise que lhes permitiria formular um voto livre, esclarecido e consciente, o que só será possível mediante o relatório do parecer da Comissão Especializada competente.

CAPÍTULO XIV

Uma Condenação que configura ser **UM ABSURDO JURÍDICO**

Reacção do Dr. Germano Almeida

255. O Arguido Amadeu Oliveira teve o cuidado de ir partilhando com várias entidades e cidadãos conscientes da sociedade Civil, tendo remetido tanto o Acórdão inicial N° 28/TRB/2022, como o Referido Acórdão N° 137/STJ/2023 ao Cidadão **Dr. Germano Almeida.**

- Ex- Procurador da República,
- Ex-Deputado Nacional,
- Actual Prémio Literário “Camões”,
- Ex- Mandatário da candidatura do actual Presidente da República que reagiu com indignação e com estupefação,
- Afirmando, que no seu entendimento, somente uma forte vontade de vingança inimizade ou vontade de destruir o Recorrente Amadeu Oliveira, poderia levar Venerandos Juízes do Supremo Tribunal a confirmar e condenar um cidadão com base numa decisão em que um COMPUTADOR tinha decidido cortar, amputar, suprimir e fazer desaparecer 24 Pontos de Facto anteriormente dados como Provados e que, só por si, já teriam o condão de determinar a absolvição do Recorrente pelos Crimes de que foi condenado.

256. Todas essas situações irregulares, ilegais e inconstitucionais protagonizadas pelos Venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, foram largamente

repudiados pela Sociedade Civil, inclusive já deram matéria para o Dr. Germano Almeida publicar um Livro, intitulado “Amadeu Oliveira: O inferno da não Justiça”, Editado pela Editora “ Rosa Porcelana”, onde faz reiteradas denúncias de falta de Isenção e Total Ausência de Imparcialidade por parte dos Magistrados que já apreciaram e decidiram o caso, e de onde é possível extrair os seguintes excertos:



- I. “ Do Vilipêndio das instituições” – página 149, da 1º Edição, que foi publicada no Jornal “ A Nação” de 20 de Janeiro de 2024, e que pode ser consultado pelo link: <https://www.anacao.cv/noticia/author/opiniao/>



Por: Germano Almeida

Há tempos atrás, numa entrevista a um jornal, usei uma frase para me referir aos magistrados, frase essa que viria a ser repudiada pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial (PCSMJ) como desrespeitosa. Ele tinha razão: fui reler o texto e pedi desculpas, tinha sido traído na conversão mental do crioulo para o português, a frase em crioulo é inócua, em português pode ficar ofensiva. Reitero, pois, o meu pedido de desculpas.

Porém, é certo que no melhor pano cai a nódoa. E a nódoa caiu estrondosamente no tribunal de Relação de Barlavento, com a forma indecorosamente vingativa como conduziram o processo em que é réu o deputado Amadeu Oliveira.

Grande número dos nossos magistrados, com a mania de um pessoal e grotesco endeusamento, mais não estão a fazer que cobrirem-se de ridículo, porque metem medo pelo facto de usurparem o poder de mandar prender pessoas ou mantê-las na cadeia, mas aquilo que os dignificaria e a nós também, que é ter-lhes respeito pela forma digna e imparcial como exercem a sua função, isso a pouco e pouco foi desaparecendo na nossa sociedade.

E convenhamos que não houve um micrograma de bom senso ao inventar-se para o Amadeu Oliveira um crime de atentado contra o estado de direito para lhe aplicar a pena de sete anos de cadeia, e não é correto o senhor exigir que toda a gente se cale perante esta ignomínia, tanto mais que pode gabar-se de ver calada tanta gente que tem o especial dever de falar. Porque qualquer pessoa sensata pergunta, Tem alguma lógica condenar em 100 dias de suspensão de trabalho o Supervisor que terá “facilitado” a saída do Arlindo Teixeira do país e em 2600 dias de prisão o advogado que o terá acompanhado?

Como já não tinha havido bom senso quando foi relegado ao poder do Tribunal de Relação de Barlavento (TRB) pela Comissão Permanente da Assembleia Nacional que fez isso sabendo que estava violando a Constituição da República e o estatuto dos deputados, apenas porque era

urgente “conter” o Amadeu Oliveira. E nessa urgência de conter o homem, um juiz desembargador não se acanhou de cometer um crime de prevaricação **e o TRB não se deteve diante de uma clara inserção de falsidades no processo para com mais à vontade condenar um homem a sete anos de prisão.** Tivesse essa condenação sido justa, poderíamos de lamentar o facto, porém aceitá-lo e talvez encomendar o Amadeu a Deus, como fez a juíza presidente do TRB.

II. **“Vencer sem convencer”** - <https://www.anacao.cv/noticia/autor/opiniao/>



Por: Germano Almeida

A gente lê, e a primeira coisa que sente é ser-se esmagado pelo terror, será que o que esses juízes dizem é a única verdade, todos eles já entendem esse pré-julgamento que é o despacho de pronuncia dessa forma tão perversa? Mas felizmente que não, logo depois vem a compreensão: Não, não é assim, isso que foi escrito é direito exclusivo dos magistrados escolhidos para julgar Amadeu Oliveira, é invenção exclusiva para o manter na cadeia!

Em princípio nós outros não temos que recear essa escabrosa manobra inventiva, pois que em verdade não se trata de uma interpretação, mas sim de uma invenção, o que temos é que fugir dos passos trilhados pelo Amadeu Oliveira, não repetir as suas andanças. E sobretudo fugir a sete pés do Tribunal da Relação de Barlavento.

Mas, bem vistas as coisas, o acórdão não podia ter decretado de outro modo. **O único erro de palmatória foi dizer que sentenciava em nome do povo de Cabo Verde, na realidade o coitado do povo nada tem a ver com essas tropelias que começaram e continuam a ser cometidas nesse processo.** Por exemplo, a justificação pelo desrespeito da exigência legal do juiz natural, certamente merecerá figurar numa antologia dos mais longos disparates judiciais, pois são seis páginas de incongruentes mistificações que concluem que a questão suscitada pelo arguido é destituída de base legal e sem dignidade.

Pudera! Todo esse edifício processual laboriosamente construído exclusivamente para lixar o Amadeu Oliveira, sequer chega a ter pés de barro. É antes uma construção na areia que nenhuma hermenêutica tem suficiência para salvar, e o mínimo solavanco o desmorona com estrondo.

Porém, a culpa é dos magistrados que em conjunto atuaram neste processo. Não agiram como juristas, com a missão de cumprir a lei e fazer justiça. Preferiram todos eles agir como polícias, talvez a famosa polícia política, cumprir ordens a qualquer custo, como disse o presidente da Assembleia Nacional, “conter” o Amadeu. E nesse afã de conter o Amadeu, ninguém se preocupou com os princípios, os preceitos legais, as normas ínsitas na formulação legal, enfim, com aquilo que são chamados a arbitrar, a saber, o princípio e o primado do direito para fazer justiça. E por isso se viram obrigados a inventar sobre a hora, a criar interpretações que não lembram ao diabo, como essa de conceber e parir um despacho de pronuncia filho do Parlamento.

É pena o Amadeu não poder contar com o recurso a um tribunal com juízes isentos, ele só poderia beneficiar de isenção e imparcialidade se fosse possível importar juízes estrangeiros para o julgar. É que esse acórdão é tão mauzinho que seguramente ele seria logo anulado. D. Pedro I de Portugal inventou os “juízes de fora”, porém nesta aldeia nacional em que todos se conhecem, não há gente desta.

O Irão está a julgar um homem que dizem incurso em pena de morte. O seu crime? Ser inimigo de Deus, estar em guerra contra Deus. A gente lê isso e espanta-se, Mas essa gente é maluca, matar um homem por ser inimigo de Deus! Mas vendo bem, não é muito diferente dessa acusação ao Amadeu de atentado contra o estado de direito democrático. O Irão é um Estado teocrático, ainda que ninguém o veja, Deus está ali quase fisicamente presente e, portanto, pode ter inimigos que o guerream.

Cabo Verde não, somos um Estado laico e então esse novo Deus criado na figura de Estado de Direito Democrático e que muito se assemelha ao Ser Supremo criado por Robespierre, parece mais um pretexto para condenar Amadeu Oliveira a sete anos de prisão.

Lembro-me das palavras do filósofo basco Miguel Unamuno dirigindo-se aos franquistas na guerra de Espanha: Vencereis, mas não convencereis; porque para convencer é preciso ter o que vos falta: o direito e a razão na luta! Não chega debitar sentenças em nome do povo para

se fazer justiça.

Publicada na edição semanal do jornal A NAÇÃO, nº 797, de 08 de Dezembro de 2022

III. “A Honra das Palavras”-

A honra das palavra



Germano Almeida

Num texto muito bonito o escritor português Batista Bastos disserta, com muita propriedade e ironia, sobre a honra das palavras. Há muito se perdeu a noção de que as palavras têm honra, escreve ele. Políticos servem-se delas para mentir, ocultar, dissimular a verdade dos factos e as evidências da realidade. Mas também escritores e jornalista (e magistrados, já agora!) as debilitam e as entregam às suas pessoais negligências.

Mas não é somente uma questão de gramática. É sobretudo uma questão de carácter. E a condenação do deputado Amadeu Oliveira a uma pena de sete anos de prisão, em teoria por ter cometido um crime de atentado contra o estado de direito democrático, é o maior atentado ao conteúdo, às normas, ínsitas na formulação dos direitos, liberdades e garantias, cometido neste país desde a independência nacional.

Sete anos de prisão corresponde a mais de 2550 dias na cadeia. Portanto, é uma pena que tem que responder a um crime gravíssimo e marcante e que tenha deixado na sociedade onde foi cometido um rastro de desolação durável. Como o presidente da República disse ainda há poucos dias durante a posse do presidente do Supremo Tribunal, num resumo sábio, direito é bom senso. Sim, direito é sobretudo bom senso. **E essa pena absurda aplicada ao Amadeu Oliveira, demonstra uma absoluta ausência de senso e de decência por parte dos juízes que estiveram reunidos, não para o julgar, mas simplesmente para o condenar.**

Todos estamos ansiosos pela sentença em papel. Todos estão curiosos por conhecer os “factos” que conduziram à condenação do Amadeu Oliveira a sete anos de prisão. Porque não deverão ser só palavras. Palavras ele as usou com abundância, mesmo com exagero. Porém elas têm honra, até quando aleivosamente torturadas e deturpadas, elas continuam a gritar a sua integridade e inocência. **E por isso mesmo, é errado, absolutamente errado, dar carta branca aos magistrados em geral. Nunca devemos esquecer que são homens como qualquer de nós, como nós sujeitos ao ódio, à vingança, à mesquinhez. E também a vícios inconfessáveis que perfeitamente podem sujeitá-los à chantagem e conduzi-los a decisões que ficam nos antípodas do que pode ser a justiça. Temos, pois, o direito e até o dever de pôr em causa decisões judiciais como essa que condenou Amadeu Oliveira porque só a mais completa ausência de bom senso pode levar alguém a dizer que se fez justiça na sua condenação. As decisões judiciais não são divinas.** E mesmo que fossem! Aprendemos com Voltaire que se permitiu questionar Deus pela infinita maldade que foi destruir Lisboa com o terramoto de 1755.

A fé cega que se tinha nos juízes e nos tribunais que muitas vezes quase chegava à divinização, foi-se paulatinamente esboroando, sem dúvida por exclusiva culpa dos mesmos, **e hoje em dia são poucos já os magistrados que acreditam e afirmam o carácter ímpoluto da magistratura.** Aliás, seria interessante fazer-se um inquérito entre os próprios a saber quem não acredita na corrupção dentro da Justiça. Há pouco tempo fez-se um inquérito do tipo em Portugal e as respostas foram surpreendentes, parece que não se contava haver tantos juízes corruptos.

Mas o que mais preocupa é que não preocupe a generalidade dos cidadãos ver uma condenação tão insana, e continuarem como se nada fosse. Os nazis proclamavam que ser soberano é ter a prerrogativa de declarar o que é legal e o que não é, e impor a sua vontade burocraticamente. No entanto, pouca gente parece reparar que é o reino do arbítrio que está a instalar-se entre nós.

257. Como resulta da leitura dos Excertos acima transcritos, os fundamentos apresentados pelos Venerandos Juízes do Tribunal de Relação do Barlavento e do Supremo Tribunal de Justiça nunca foram convincentes, suscitando um coro de indignação social.

CAPÍTULO XV



Excesso de Prisão Preventiva

HABEAS CORPUS.

258. Como ficou acima explanado, a situação parece configurar um caso típico de **INEXISTÊNCIA JURÍDICA** da condenação vertida no Acórdão Nº 137/STJ/2023, donde resulta que até a presente data ainda não exista uma decisão tomada pela Segunda Instância que seja válida e eficaz, devido a INEXISTÊNCIA JURÍDICA;
259. Verificando-se uma situação de Inexistência Jurídica da Condenação, forçoso é concluir que o facto do Arguido continuar sob PRISÃO, tal Prisão se deve à força do Regime de Prisão Preventiva e não devido à Condenação;
260. Só que, a Prisão Preventiva está sujeita a PRAZOS DE DURABILIDADE muito restritos, como é do conhecimento geral;
261. O Arguido Amadeu Oliveira foi detido no dia 18 de Julho de 2021, tendo, posteriormente, a Detenção sido convertida em Prisão Preventiva.
262. A Prisão Preventiva configura ser uma compressão do Direito Fundamental à Liberdade consagrado no nº1 do Artigo 29º em conjugação com o nº1 do Artigo 30º da Constituição da República, podendo, contudo, o Direito Fundamental à Liberdade ser restringido pela Prisão Preventiva pelo **Tempo (Prazos Máximos)** e nas condições **determinadas na Lei**, conforme disposto no nº3 do mesmo Artigo 30º de C.R.C.V.

Dos Prazos Máximos

263. No que por agora interessa, importa analisar somente a questão dos Prazos Máximos de vigência da Prisão Preventiva, conforme “os Tempos determinados na Lei”, ou seja o prazo estatuído no nº 5 do Artigo 279º do Código Processo Penal que reza o seguinte:

Artigo 279º

Prazos de Duração Máxima das Medidas de Coação Pessoal

- 1 ...
2 ...
3 ...

5. A prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção.

264. Nos termos das regras acima transcritas, em caso algum a Prisão Preventiva pode ultrapassar 36 meses, ou seja, 3 anos, (18 de Julho de 2001 a 18 de Julho de 2024), sendo certo que já se completaram 50 meses de Prisão, sem que tenha havido uma condenação em segunda instância (Supremo Tribunal de Justiça) que fosse Juridicamente Existente, válida e eficaz.
265. É que, caso se confirmar a Inexistência Jurídica da condenação supostamente proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão nº137/STJ/2023 de 20 de Junho de 2023, então, verificando uma Inexistência Jurídica, ainda não existe, juridicamente falando, nenhuma condenação válida e eficaz, tendo em conta que a Primeira Condenação proferida pelo Tribunal de Relação do Barlavento, pelo Acórdão nº 28/TRB/2022 de 10 de Novembro de 2022 não chegou de produzir efeitos por ter sido alvo do recurso ordinário nº03/STJ/2023 que foi supostamente decidido pelo Acórdão nº137/STJ/2023 que é, claramente, uma condenação juridicamente inexistente.
266. Nesta ordem de ideias, o Amadeu Oliveira continua preso volvidos 4 anos (48 meses) – de 18 de Julho de 2021 até 18 de Julho de 2025 – não porque já tenha havido alguma condenação válida e eficaz, mas sim por força do Despacho de Legalização de detenção e de sujeição à Prisão Preventiva, datado de 20 de Julho de 2021, proferida pelo Juiz Dr. Simão Santos.

Imediata Extinção da Prisão Preventiva

267. Ora, partindo do disposto nº 5 do Artigo 279º do C.P.P. que estatui que “5- **A Prisão Preventiva não poderá, em caso algum, ser superior à Trinta e Seis meses a contar da data da detenção**”, então tendo já decorrido 50 meses, verifica-se ou não a razão estatuída na Alínea d) do Artigo 18º do C.P.P. que estatui que “**Será admitido o pedido de Habeas Corpus a favor de qualquer pessoa que se encontra ilegalmente presa por qualquer uma das seguintes razões: d) Manter-se a Prisão para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial**”.
268. Ademais, não se pode deixar de invocar o corpo de nº1 do Artigo 281º do C.P.P. que, a respeito dos Prazos de Prisão Preventiva, ditou o seguinte: “**1.- As Medidas de Coação**

Pessoal extinguir-se-ão de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respectivos prazos máximos de duração:” ou seja, a medida de coacção pessoal de Prisão Preventiva extinguiu-se Imediatamente, pelo esgotamento de todos os prazos máximos possíveis de duração.

269. Ora, havendo uma situação de excesso de Prisão Preventiva, haverá sempre lugar a interposição de um Recurso de **HABEAS CORPUS**, tal como estatuído nos Artigos 18º e 19º do Cod. Proc. Penal que rezam o seguinte:

Artigo 18º

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

Será admitido pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer de uma das seguintes razões:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- d) **Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.**

Artigo 19º

Subscrição e impulso processual

A petição será formulada pelo preso, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos e dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XVI

DOS PEDIDOS DESTE PARECER JURÍDICO

270. Por todo o exposto, roga-se a Emissão de um Parecer Jurídico a incidir sobre os **seguintes 4 (Quatro) aspectos jurídicos:**

- I. Inexistência Jurídica** de uma condenação judicial proferida por um Acórdão do

STJ N° 137/STJ/2023 cujo segmento da “**Fundamentação**” foi substancialmente cortado, **amputado, manipulado, desvirtuado e estropiado por suposto erro do computador**, sem que os Juízes subscritos tivessem apercebido, de tal modo que 24 pontos de facto anteriormente considerados provados, desapareceram da condenação, quando somente os tais 24 pontos de fato que foram AMPUTADOS, CORTADOS E ESTROPIADOS PELO COMPUTADOR seriam bastante para determinar a absolvição do arguido Amadeu Oliveira.

II. Ora se a condenação final vertida no Acórdão n° 137/STJ/2023 foi fruto de um **erro do computador** e não de uma fundamentação racional e consciente dos Juízes, então o referido Acórdão condenatório final N° 137/STJ/2023 ficou padecendo de uma evidente **Inexistência Jurídica**, nos termos da Alinea b) do Artigo 411° do CPP, para além de configurar uma grosseira violação do N° 1 do Artigo 22° da CRCV, que consagra o Direito Fundamental do Arguido a ter **Acesso à Justiça mediante um Processo Justo e Equitativo**, então, sendo Inexistente, **nunca poderá TRANSITAR EM JULGADO**, posto que, nunca teve, nem terá o condão de Produzir qualquer efeito Jurídico, independentemente do tempo decorrido, pois, o que JURIDICAMENTE NÃO EXITE, não pode Transitar em Julgado.

III. Sendo a Condenação JURIDICAMENTE INEXISTENTE, e não tendo nunca TRANSITADO EM JULGADO, então, forçoso será considerar que o Arguido Amadeu Oliveira continua preso, porém, não em consequência de uma Condenação que é INEXISTENTE, mas sim, por força do Regime de Prisão Preventiva. Daí, é forçoso indagar sobre a consequência Jurídica de Inexistência Jurídica da condenação no **regime do Prazo máximo de Prisão Preventiva**, tendo em conta que, até ao presente momento, ainda não existe uma decisão condenatória válida e eficaz, proferido pelo STJ, o que implica um excesso de Prisão Preventiva, nos termos do N° 2 e 5 do Artigo 279° do C.P.P., posto que o Prazo Máximo de Prisão Preventiva é de **36 meses** (N° 5 do Artigo 279° do CPP), e até ao presente momento já **decorreram 50 meses de Prisão Preventiva (18 de Julho de 2021 à 18 de Setembro de 2025)**, sem que haja, até ao momento, uma decisão condenatória válida e eficaz;

IV. **Acresce que, se a Condenação vertida no Acórdão N° 137/STJ/2023 padece**

de INEXISTÊNCIA JURÍDICA, então, a questão da Condenação à Perda do Mandato de Deputado Nacional é igualmente INEXISTENTE, pelo que o Deputado Amadeu Oliveira continua com o seu mandato de Deputado absolutamente intacto, pese embora encontra-se em situação de Prisão há mais de 50 meses;

271. Sendo assim, tal Decisão Forjada por um Computador, mesmo que esteja assinada, por mera distração, por três Venerandos Juízes do STJ, não poderá ter validade e EXISTÊNCIA JURÍDICA, sendo, portanto, JURIDICAMENTE INEXISTENTE.

272. É preciso destacar que essa figura de **“INEXISTÊNCIA JURÍDICA DE DECISÕES JUDICIAIS”** tem sido tratada na Doutrina e na Jurisprudência que nos é a mais próxima, que é a Portuguesa, onde tal questão já foi objecto dos seguintes Acórdãos:

I- DOCTRINA: Autores como (i) Alberto dos Reis, (ii) Germano Marques da Silva, (iii) Cavaleiro Ferreira, (iv) Pinto de Albuquerque, (v) entre outros, são referências para identificar hipóteses de Inexistência Jurídica;

II- JURISPRUDÊNCIA:

1- Processo Nº 750/18.5GCALM.L3-9, tendo como Relatora a Juíza FILIPA COSTA LOURENÇO, com Acórdão datado de 25 de Maio de 2023;

2- Processo Nº 308/21.1JELSBB.L1.S1, tendo como Relatora a Juíza ALBERTINA PEREIRA, com Acórdão datado de 29 de Janeiro de 2025;

Cidade do Mindelo, Ilha de São Vicente, aos 27 de Setembro de 2025.

O PRESIDENTE

- Dr. João Santos Luís -